



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 48ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissão

### 2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Comissões

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/6/2015

#### Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 38 e 39/2015 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.019 e 2.020/2015, respectivamente), do governador do Estado – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.021 a 2.069/2015 – Requerimentos nºs 1.077 a 1.117/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.560 a 1.614/2015 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos da Comissão de Meio Ambiente e do deputado Thiago Cota – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Gil Pereira, Felipe Attiê, Sargento Rodrigues e Rogério Correia – Suspensão e Reabertura da Reunião – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – 2ª Fase: Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Deiró Marra – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

#### Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

– O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

**“MENSAGEM Nº 38/2015\*”**

Belo Horizonte, 12 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nº 15.293, de 05 de agosto de 2004, nº 15.304, de 11 de agosto de 2004 e nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

Nos termos do projeto de lei ora proposto, os servidores das carreiras dos Grupos de Atividades de Saúde, bem como os integrantes das carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, farão jus a um reajuste salarial pago, inicialmente, na forma de abono, a ser incorporado ao vencimento básico até 2016. Também é previsto o pagamento de abono mensal aos servidores da Universidade Estadual de Montes Claros que estiverem em exercício no Hospital Universitário Clemente de Faria, com o mesmo valor proposto para os servidores do Grupo de Atividades de Saúde.

O projeto de lei propõe, ainda, fixação de regra específica de promoção por escolaridade na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, bem como reestruturação da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo.

As iniciativas propostas advêm das negociações e do diálogo entre o Governo e as entidades sindicais que representam os trabalhadores e se inserem num conjunto de medidas para valorização dos servidores pertencentes às carreiras supracitadas.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015**

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 1º – Fica assegurada aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, a percepção de abono incorporável no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei.

Parágrafo único – O abono incorporável não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, nem os proventos de aposentadoria e pensões, tampouco será considerado para o cálculo de qualquer outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 2º – O abono de que trata o art. 1º será incorporado ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo em quatro parcelas de R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), nas seguintes datas:

I – primeira parcela em 1º outubro de 2015;

II – segunda parcela em 1º janeiro de 2016;

III – terceira parcela em 1º de abril de 2016;

IV – quarta parcela em 1º julho de 2016.

Parágrafo único – Os valores acrescidos ao vencimento básico nas datas a que se refere o *caput* serão deduzidos do abono incorporável, que será extinto em 1º de julho de 2016, com sua incorporação integral.

Art. 3º – Os acréscimos remuneratórios previstos no art. 2º aplicam-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizerem jus à paridade, cujos proventos tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 4º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem em exercício no Hospital Universitário Clemente de Faria, nas unidades a ele diretamente vinculadas, e na Escola Técnica de Saúde do Centro de Educação Profissional e Tecnológica, farão jus a abono de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei.

Art. 5º – Fica assegurada aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, pertencentes ao Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, a percepção de abono incorporável, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei, com os seguintes valores mensais:

I – R\$190,00 (cento e noventa reais) para as carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Técnico de Seguridade Social;

II – R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) para a carreira de Analista de Seguridade Social;

III – R\$80,00 (oitenta reais) para a carreira de Médico da área de Seguridade Social.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorpora aos proventos e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 6º – O abono de que trata o art. 5º será incorporado ao vencimento básico dos servidores das carreiras de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 15.465, de 2005, em duas parcelas, nos seguintes valores e datas:

I – primeira parcela em 1º de outubro de 2015 com incorporação de:

a) R\$95,00 (noventa e cinco reais) ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Técnico de Seguridade Social;



b) R\$74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Analista de Seguridade Social;

c) R\$40,00 (quarenta reais) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Médico da área de Seguridade Social.

II – segunda parcela em 1º de fevereiro de 2016 com incorporação de:

a) R\$95,00 (noventa e cinco reais) ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Técnico de Seguridade Social;

b) R\$74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Analista de Seguridade Social;

c) R\$40,00 (quarenta reais) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Médico da área de Seguridade Social.

Parágrafo único – Em decorrência da incorporação de que tratam os incisos I e II do *caput*, o abono de que trata o art. 5º será integralmente extinto em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 7º – O pagamento do abono de que trata o art. 5º e a incorporação prevista no art. 6º aplicam-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizerem jus à paridade, cujos proventos tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Ipsemg, pertencentes ao Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 8º – O inciso V do art. 22 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

V – comprovação da escolaridade mínima ou titulação requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) título de certificação, nos termos de regulamento, para promoção ao nível II;

b) conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III;

c) conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou de um segundo curso de pós-graduação *lato sensu* relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV.”

Art. 9º – O art. 24 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção terá início a partir do ingresso do servidor na carreira.”

Art. 10 – A estrutura da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, a que se refere o item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei a partir do primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Art. 11 – Em função da alteração prevista no art. 10, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.304, de 2004, será reposicionado, considerando-se, para tal fim, o tempo de efetivo exercício do servidor na carreira e o nível de escolaridade, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O reposicionamento de que trata o *caput* terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei e será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 12 – A tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Interno, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Art. 13 – Ficam reajustados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2016, os valores da tabela de vencimento básico de que trata o Anexo II desta lei.

Art. 14 – Ficam reajustados em 12% (doze por cento), a partir de 1º de julho de 2017, os valores da tabela de vencimento básico decorrentes da aplicação do índice a que se refere o art. 13.

Art. 15 – Ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de julho de 2018, os valores da tabela de vencimento básico decorrentes da aplicação do índice a que se refere o art. 14.

Art. 16 – A Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A – As promoções na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia terão vigência, nos termos do regulamento, no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação do ato de concessão, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado;

II – obtenção de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, nos termos da legislação vigente, no ano imediatamente anterior à promoção;

III – conclusão do período de estágio probatório.

§ 1º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:

I – no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção, caso o título apresentado para os fins do disposto no inciso I do *caput* corresponda à escolaridade exigida para o nível subsequente àquele em que estiver posicionado; ou

II – no grau A do nível da carreira cujo requisito de escolaridade for equivalente ao título apresentado para os fins do disposto no inciso I do *caput*, caso o referido título corresponda a escolaridade superior à exigida para o nível subsequente àquele em que estiver posicionado.

§ 2º – Na hipótese de não preenchimento do requisito de que trata o inciso I do *caput*, aplicam-se ao servidor da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia as regras de promoção estabelecidas no art. 19.”

Art. 17 – O art. 12 da Lei nº 15.293, de 5 agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12 – (...)

Parágrafo único – A partir de 1º de dezembro de 2014, não haverá ingresso em cargo da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, e os cargos ocupados serão extintos na medida de sua vacância.”

Art. 18 – O § 1º do art. 41 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 41 – (...)

§ 1º – A partir de 1º de dezembro de 2014, não haverá ingresso em cargo das carreiras de que tratam os incisos I, IV, VII, XIII e XIV do art. 1º desta lei.”.

Art. 19 – O item 8 do Anexo II da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar na forma constante no Anexo III desta lei.

Art. 20 – A designação para o exercício de função pública de Auxiliar de Serviços de Educação Básica e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, será permitida até que as atribuições previstas no item 8 do Anexo II da Lei nº 15.293, de 2004, e na primeira linha da tabela constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, sejam integralmente desempenhadas mediante contratos de terceirização de serviços.

Art. 21 – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao servidor inativo e ao pensionista, com direito à paridade, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 – Ficam revogados:

I – o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – o inciso I do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências especificadas nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 10 da Lei nº , de de 2015.)

#### “ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004)

I.2 – Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	210	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Certificação	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou duas pós-graduações <i>lato sensu</i>	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E”

#### ANEXO II

(a que se refere o art. 12 da Lei nº , de de de 2015.)

#### “ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.)

III. 2 – CARREIRA DE AUDITOR INTERNO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Superior	I	6.416,18	6.608,67	6.806,93	7.011,13	7.221,47
Certificação	II	7.827,74	8.062,57	8.304,45	8.553,58	8.810,19
Pós-graduação <i>lato</i> ou <i>stricto sensu</i>	III	9.549,84	9.836,34	10.131,43	10.435,37	10.748,43
Pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou duas pós-graduações <i>lato sensu</i>	IV	11.650,81	12.000,33	12.360,34	12.731,15	13.113,09”

**ANEXO III****(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de 2015.)****“ANEXO II****(a que se refere o art. 6º da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004.)**

Atribuições dos cargos efetivos que compõem as carreiras dos Profissionais de Educação Básica

(…)

8. Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica (em extinção), responsável pela execução de atividades-meio nos órgãos de lotação, dentre as quais:

8.1 – (...)”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 39/2015\***

Belo Horizonte, 15 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

O objetivo do incluso projeto é dotar a COPASA MG de novos instrumentos de governança corporativa, que lhe permitam desenvolver as atividades previstas em seu objeto social também por intermédio de empresas subsidiárias integrais, especialmente constituídas para tais fins, ou ainda por intermédio de empresas de que participe a COPASA MG ou suas subsidiárias, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração.

A iniciativa compõe o conjunto de medidas para que a COPASA MG desenvolva novos modelos de negócios relacionados com a prestação de serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em parceria com outros agentes que atuam nesses setores, com alternativas de acesso a novas modalidades de crédito para financiamento do desenvolvimento da infraestrutura de saneamento básico das comunidades mineiras.

Além disso, com essas prerrogativas, a COPASA MG terá condições de fazer frente à concorrência e competitividade criadas em torno do setor de saneamento básico, seja atuando diretamente ou por intermédio de parcerias, como forma de proteger sua participação no mercado e ampliar seus negócios, principalmente em áreas que ainda não vem atuando.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.020/2015**

Altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

Art. 1º – Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 6.084, de 1973, o seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A – As atividades da COPASA MG, previstas em seu objeto social, serão desenvolvidas diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias integrais especialmente constituídas para tais fins ou ainda por intermédio de empresas de que participem a COPASA MG ou suas subsidiárias, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º – Fica permitida a transferência de empregados entre a COPASA MG e suas subsidiárias e controladas, respeitados os direitos assegurados na legislação vigente e em acordos coletivos de trabalho.

§ 2º – A COPASA MG poderá fornecer apoio operacional, logístico, administrativo e técnico à operação de suas subsidiárias.

§ 3º – O prazo de duração da COPASA MG, de suas subsidiárias e controladas é indeterminado.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Do Sr. Angelo Fernando Padilha, presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 393/2015, da Comissão de Educação.

Do Sr. Bonifácio de Andrada, deputado federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 503/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Da Sra. Carolina Queiroz de Carvalho, promotora de justiça da Comarca de Ponte Nova, encaminhando abaixo-assinado por meio do qual cidadãos que necessitam visitar parentes no complexo penitenciário desse município solicitam o apoio desta Casa com vistas a que seja instalada infraestrutura sanitária fora do complexo para atender os visitantes. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Damon Lázaro de Sena, prefeito municipal de Itabira, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.003/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Edilson Lima, presidente da Câmara Municipal de Urucânia, encaminhando cópia de moção de apoio dessa Casa ao Movimento dos Atingidos pela Lei 100. (– Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015)

Do Sr. Luiz Antônio Resende Soares, prefeito municipal de Jequeri, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.086/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, secretário de Planejamento, encaminhando cópia do Relatório de Avaliação dos Programas do PPAG para o exercício de 2014. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 303/2015, da Comissão de Saúde.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária de Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nos 369, 699 e 977/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexem-se aos referidos projetos de lei.)

Do Sr. Nalbernard de Oliveira Bichara, juiz de Direito da Comarca de São Francisco, prestando informações relativas ao Requerimento nº 645/2015, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Vitore Andre Zilio Maximiano, secretário nacional de Políticas sobre Drogas, manifestando sua estranheza pela moção de repúdio a essa secretaria requerida pela Comissão de Prevenção e Combate às Drogas e ressaltando que considera o episódio um equívoco de comunicação.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 2.021/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 5.019/2014)

Dispõe sobre a alienação de veículos apreendidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão alienados por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata e mediante compactação, os veículos apreendidos no Estado por ato administrativo ou de polícia judiciária, após cumpridas as formalidades legais.

§ 1º – É aplicável o mesmo procedimento aos veículos sinistrados, compreendidos aqueles envolvidos em acidentes de trânsito com perda total, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora.

§ 2º – Nas hipóteses definidas neste artigo são vedados o desmonte de veículos automotores e a comercialização das respectivas autopeças e acessórios usados e reconicionados.

Art. 2º – Somente poderão ser desmontados e suas autopeças e acessórios comercializados os veículos alienados pelos respectivos proprietários aos estabelecimentos comerciais regularmente credenciados para tal fim em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, excluídos aqueles referidos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único – A aquisição de veículos, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser comunicada à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – previamente ao desmonte e à comercialização das respectivas peças.

Art. 3º – Para os fins do art. 2º desta lei, a solicitação do credenciamento deverá ser instruída com:

I – o contrato social do estabelecimento comercial;

II – a inscrição como contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III – a relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados;

IV – o atestado de antecedentes criminais dos sócios-proprietários;

V – o alvará municipal de funcionamento;

VI – a declaração de inexistência de assentamento no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – Cadin Estadual – do estabelecimento comercial e de seus respectivos sócios.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro societário e de empregados ou ajudantes, o responsável pelo estabelecimento comunicará o fato a autoridade competente no prazo máximo de cinco dias.



Art. 4º – O requerimento para o desmonte do veículo e a comercialização das respectivas autopeças, nos termos do art. 2º desta lei, deverá ser instruído com:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, o endereço e o nome do proprietário atual;

II – o número do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam –, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

III – os comprovantes:

a) de entrega da placa do veículo;

b) de entrega de parte do chassi que contém o registro do número de identificação veicular – VIN (chassi);

c) da alienação do veículo pelo proprietário ao estabelecimento comercial e respectivo comprovante de pagamento, quando não se tratar de doação não onerosa;

d) de baixa do veículo no Sistema de Cadastro de Veículos do Detran-MG.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão efetuar o registro de entrada e saída dos veículos e das autopeças em livro contendo:

I – data de entrada do veículo no estabelecimento comercial;

II – nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III – data da saída e descrição das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam;

IV – nome, endereço e identidade do comprador;

V – número do Renavam, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

VI – número do documento de baixa do registro do veículo no Detran-MG.

Parágrafo único – A fiscalização do livro a que refere este artigo será realizada pelo Detran-MG.

Art. 6º – As autopeças usadas e recondicionadas destinadas à comercialização deverão ser gravadas com o número do chassi do veículo (VIN) em baixo relevo, com dezessete caracteres.

Art. 7º – O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e recondicionadas que estiver em desacordo com o disposto nesta lei estará sujeito, sem prejuízo de outras sanções legais, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – cassação do credenciamento para o desmonte de veículos e o comércio de autopeças;

II – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;

III – impedimento para o exercício da atividade comercial de que trata esta lei.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado da Fazenda é o órgão competente para a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste artigo, podendo ainda determinar, liminarmente, a suspensão do credenciamento para o desmonte e o comércio de autopeças, da inscrição estadual e o impedimento da atividade do estabelecimento comercial, obrigando-se ainda, sempre que for o caso, a comunicar à Polícia Civil sobre a eventual existência de indícios de crime.

Art. 8º – A cassação da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 7º desta lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único – As restrições previstas nos incisos I e II deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 9º – O Poder Executivo publicará no diário oficial do Estado a relação dos estabelecimentos comerciais punidos com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJs e endereços de funcionamento.

Art. 10 – Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei terão o prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação para regularizar suas atividades.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Tony Carlos

Justificação: Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos nobres deputados este projeto de lei, que trata da alienação por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata e mediante compactação, dos veículos apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária.

A propositura objetiva coibir crimes contra o patrimônio, notadamente o furto e o roubo de veículos automotores, prática diretamente relacionada ao mercado paralelo de compra e venda de autopeças e acessórios automotivos de origem não comprovada. Tal prática, além de revelar sérios riscos ao interesse do consumidor, como a ausência de garantia e de segurança no uso do produto, estimula a ocorrência desses tipos de crimes.

Não obstante a efetivação de ações de segurança pública que possibilitem minimizar a ocorrência dessa modalidade criminosa, seja pela intensificação do policiamento, seja pela responsabilização criminal, outras medidas que resultem no aumento do poder regulatório e de controle do Estado são imprescindíveis, tendo em vista a inequívoca interface que determinadas atividades comerciais, como a presente hipótese, guardam com as ações criminosas e a ocorrência de diversas modalidades de atos de corrupção, tanto por agentes públicos como por particulares.

A adoção desta proposta acabará com o comércio de autopeças de veículos sinistrados ou apreendidos, por ato administrativo ou judicialmente, revertendo o quadro atual em que o Estado não consegue promover uma fiscalização mais efetiva.

A ser acolhido pelos nobres deputados, este projeto de lei certamente trará inequívoca melhoria na área de segurança pública a todo o conjunto da sociedade mineira, ao aumentar o poder de fiscalização do Estado e colaborar para reduzir a incidência de crimes contra o patrimônio.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.055/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.022/2015

Dispõe sobre a Rede de Cuidados Paliativos, na saúde pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os municípios mineiros contarão com a Rede de Cuidados Paliativos, a ser implantada, paulatinamente, até o ano de 2019 em todo o Estado.

Parágrafo único – Cuidado paliativo é aquele definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS – como o cuidado total e ativo de pacientes cuja doença não é mais responsiva a tratamento curativo, com o controle da dor e dos problemas psicológicos, sociais e espirituais como bases do tratamento cuja meta é fazer com que o paciente tenha a melhor qualidade de vida possível para si próprio e seus familiares.

Art. 2º – Os municípios com mais de cem mil habitantes terão uma rede de cuidados paliativos, cuja cobertura abrangerá toda a população da cidade.

Parágrafo único – Os municípios com menos de cem mil habitantes, contarão com centro de referência em cuidados paliativos.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Organização Mundial de Saúde definiu em 2002 o que seriam cuidados paliativos, dando a eles importância e abordagem singular, buscando avaliar e controlar não apenas a dor, mas todos os sintomas de natureza física, social, emocional e espiritual.

Atividades relacionadas aos cuidados paliativos ainda precisam ser regularizadas na forma de lei. Ainda imperam no Brasil um enorme desconhecimento e muito preconceito relacionado aos cuidados paliativos, principalmente entre os médicos, profissionais de saúde, gestores hospitalares e o Poder Judiciário. Ainda se confunde atendimento paliativo com eutanásia, e há um enorme preconceito com relação ao uso de opioides, como a morfina, para o alívio da dor.

O controle dos sintomas e da dor, o alívio do sofrimento, a compaixão pelo enfermo e sua família, a procura pela autonomia e pela manutenção de uma vida ativa e digna, enquanto ela perdurar, são, em apertada síntese, alguns princípios dos cuidados paliativos.

Está provado que os cuidados paliativos diminuem os custos dos serviços de saúde e trazem enormes benefícios aos pacientes e seus familiares. A conscientização da população brasileira sobre os cuidados paliativos é essencial para que o sistema de saúde brasileiro mude sua abordagem aos pacientes portadores de doenças que ameaçam a continuidade de suas vidas. Cuidados paliativos são uma necessidade de saúde pública. São uma necessidade humanitária.

Assim, considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovelem este presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 248/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.023/2015

Institui o meio-passe escolar nos transportes coletivos intermunicipais do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o meio-passe nas passagens de ônibus intermunicipais aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino, oficialmente reconhecidos, no Estado.

§ 1º – Serão reservadas duas vagas por veículo aos beneficiários.

§ 2º – Serão favorecidos com a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular, de ensino fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, situados no Estado.

§ 3º – Para ter direito ao benefício de que trata esta lei, além da comprovação da matrícula, o estudante deverá apresentar a carteira emitida pela entidade estudantil que o representa.

§ 4º – Nos casos em que o município não possua entidade estudantil, a carteira poderá ser emitida pelo órgão municipal responsável pela educação.

§ 5º – Ao deixar a instituição de ensino ou concluir o curso que lhe proporcionou o benefício o estudante perde o direito ao desconto de que trata esta lei.

Art. 2º – O desconto de que se trata o art. 1º desta lei é assegurado nas linhas intermunicipais, não se estendendo ao sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 3º – As empresas concessionárias do transporte coletivo intermunicipal podem utilizar as seguintes fontes de recursos para o cumprimento desta lei:

I – dotação orçamentária destinada pelo Estado;

II – publicidade veiculada nos veículos de transporte coletivo intermunicipal;

III – adaptação das planilhas de cálculo tarifário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.





Thiago Cota

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo estender aos estudantes do Estado de Minas Gerais uma conquista já obtida por vários jovens de outros estados da federação: o direito ao meio-passe nos transporte intermunicipal.

A ideia do projeto é beneficiar os inúmeros estudantes de todos os níveis de ensino, os quais, sem o incentivo do meio-passe intermunicipal, encontrariam dificuldade para concluir seus respectivos cursos, devido aos altos gastos com mensalidade, materiais escolares e, sobretudo, com deslocamentos diários.

Vale lembrar que ingressar numa instituição de ensino é apenas o começo de uma longa jornada. O maior desafio para o estudante não é ingressar, mas permanecer na instituição. Além disso, a classe estudantil, na sua maioria, não possui renda compatível com as despesas do dia a dia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos pares à aprovação desta iniciativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.781/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.024/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 155/2011)

Veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Serviços públicos são aqueles que devem ser prestados pelo Estado, porque relacionados a suas atividades-fins. Para a prestação de tais serviços, são criadas empresas públicas ou, por motivos de ordem econômica e administrativa, o poder público os delega a terceiros.

Também por motivos econômicos, os serviços públicos são pagos, embora em princípio deveriam ser gratuitos, porque decorrentes da obrigação do poder público de satisfazer necessidades consideradas comuns a todos os cidadãos.

Assim sendo, consideramos injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos com as empresas públicas ou com as concessionárias dos serviços públicos, porque, a rigor, esses serviços deveriam lhes estar sendo oferecidos gratuitamente, pelos motivos que expusemos anteriormente.

Nossa convicção nos levou a apresentar este projeto de lei, que pretende vedar a inclusão de devedores de serviços públicos em cadastros de consumidores inadimplentes.

No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que nosso projeto é perfeito, já que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte como de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da Federação (Constituição Federal, art. 24, VIII).

Da mesma forma, a iniciativa não foi reservada ao chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.

Esperamos, portanto, boa acolhida à proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres deputados.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 863/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.025/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 159/2011)

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, com a atribuição primordial de formular a política estadual nos temas da prevenção, do tratamento, da assistência e da reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares.

Art. 2º – Os princípios orientadores da política ora instituída são:

- I – mudar a lógica de discriminação aos usuários de drogas visando a reduzir o processo de exclusão social;
- II – estimular a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais;
- III – incentivar a participação da sociedade em geral nas iniciativas voltadas à prevenção e à redução do uso abusivo de drogas;
- IV – orientar as ações desta política por informações científicas e por uma ética que resguarde os direitos humanos e de cidadania da população de usuários e da população em geral.

Art. 3º – As diretrizes fixadas para a política de que trata esta lei são as seguintes:

I – educação preventiva: que compreende um conjunto articulado e integrado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, tendo como objetivo facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços potencializadores de um



desenvolvimento integral do cidadão, que deve estar direcionada à valorização da qualidade de vida por meio da interdisciplinaridade e da associação de recursos pedagógicos como lazer, esporte e cultura, estimulando o resgate e o fortalecimento dos laços do cidadão com seu meio social – afetivos, escolares, profissionais, familiares, solidários, entre outros – de forma responsável, ampliando os compromissos do indivíduo em relação a si mesmo, ao próximo e ao contexto social em que vive;

II – atenção integral ao usuário de drogas e sua rede social: que compreende um conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, constituídos a partir de uma visão integrada de concepção de saúde em uma perspectiva de redução de danos que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por intermédio do controle social;

III – contribuição ao debate sobre a repressão ao tráfico: que compreende a disponibilização de estudos e experiências de outras áreas, como por exemplo as da saúde, da educação e da cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de redução de oferta e de demanda pelo uso de drogas e à contribuição para o debate sobre o comércio ilegal de drogas legais e ilegais.

Art. 4º – Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas:

I – formular diretrizes, adequar e referenciar a política de prevenção de drogas e atenção ao usuário;

II – apoiar a realização de eventos, encontros de formação continuada, campanhas, pesquisas da realidade e estudos nas áreas de educação preventiva, atenção integral ao usuário de drogas e repressão ao tráfico;

III – acompanhar a implantação de programas de educação preventiva nas escolas, continuados e sistemáticos, estendendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias;

IV – estimular a implantação de programas de prevenção nas empresas públicas e privadas por intermédio de uma política de recursos humanos para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas;

V – potencializar a utilização dos espaços públicos com ações de esporte, lazer, educação e saúde e ampliar a realização de eventos culturais que respeitem as características locais e regionais, tornando-os acessíveis à população em geral;

VI – estimular iniciativas de profissionalização e de geração de renda que promovam a inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

VII – referenciar à rede de atenção à saúde voltada ao usuário de drogas e sua família, associando modalidades de tratamento que buscam abstinência àquelas orientadas pela estratégia de redução de danos;

VIII – estimular a implantação de programas de redução de danos integrados em outras modalidades da rede de atenção à saúde, visando a reduzir os prejuízos decorrentes do uso de qualquer substância lícita ou ilícita;

IX – reunir informações sobre danos epidemiológicos referentes ao tema das drogas em nível estadual;

X – estabelecer uma interlocução qualificada com a mídia e com promotores culturais, por meio das assessorias de comunicação públicas e privadas, para sensibilizar a opinião pública, ampliar a compreensão dos problemas das drogas na sociedade e informar adequadamente com dados científicos;

XI – rediscutir e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais referentes à propaganda e ao comércio ilegal de drogas lícitas;

XII – promover o debate sobre a legislação sobre drogas e a interseção dos aspectos jurídicos e de saúde em relação aos usuários e aos dependentes de drogas em conflito com a lei;

XIII – aprofundar o planejamento e as estratégias para executar uma política de repressão ao narcotráfico pela sua implicação no aumento da criminalidade e da violência e na instabilidade econômica e política, decorrentes dele;

XIV – acompanhar os resultados, avaliar e redimensionar as metas mediante os resultados de impacto dos programas desenvolvidos, integrando ações das secretarias estaduais e de setores da sociedade.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas tem como objetivo orientar as linhas de ação do governo do Estado, da sociedade civil organizada e da iniciativa privada na abordagem do uso abusivo de drogas.

Para a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas o termo “drogas” é aplicado a qualquer substância psicoativa, como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, substâncias lícitas, bem como àquelas consideradas ilícitas, como a maconha, a cocaína e outras.

O consumo de drogas afeta a vida em sociedade, podendo se destacar seus malefícios na família, com a constatação do aumento da violência doméstica, sendo que 2/3 dos casos de espancamento de crianças e de agressões entre marido e mulher ocorrem com pais ou maridos embriagados (Ministério da Saúde, 1997); por outro lado, a desagregação familiar, aliada ao desemprego e à pobreza, provoca o fenômeno de crianças e adolescentes que vivem na rua.

No trabalho, o uso indevido do álcool e das drogas é responsável por 50% do absenteísmo e das licenças de saúde, atrasos, acidentes de trabalho, baixa produtividade, desperdício de matéria-prima, rotatividade e pela sobrecarga dos serviços médicos. (ABEAD, 1990)

No trânsito, 75% dos acidentes fatais estão ligados ao abuso do álcool; 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito e 56,2% dos que sofreram atropelamentos, apresentavam alcoolemia positiva. (ABEDETRAN, 1997)

No aumento da violência e da criminalidade, 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos estão ligados ao uso de drogas. (Ministério da Saúde, 1997)



A disseminação do vírus HIV entre usuários de drogas injetáveis e seus parceiros sexuais concorre para que, no Brasil, cerca de 25% dos casos de infecção pelo HIV estejam relacionados com o uso de drogas injetáveis.

Na saúde pública temos um número elevado de internações hospitalares decorrentes de patologias associadas à dependência de drogas, em especial do álcool e do tabaco.

Para a população em situação de vulnerabilidade social, o uso de drogas se apresenta como uma opção na falta de acesso aos equipamentos socioeducativos, assim como pode amenizar a extrema distância entre a grande oferta de bens de consumo e a impossibilidade de sua aquisição. O envolvimento com o mundo das drogas tem se caracterizado como uma chance de mobilidade social, já que, apesar do perigo, oferece possibilidades de “trabalho, inserção e reconhecimento” de uma rede não formal de socialização.

Na rede escolar observa-se que a abordagem do tema entra no cotidiano das atividades escolares somente de forma pontual e através de iniciativas esparsas. Algumas experiências desenvolvem essa temática através da interdisciplinaridade criativa, aproveitando os diferentes aspectos das disciplinas para colocar questões que estimulem o exercício de uma escolha consciente da criança e do adolescente.

A assistência aos usuários de drogas não acolhe a demanda e ainda está permeada pelo paradigma “hospitalocêntrico”, necessitando fortalecer a rede intermediária de atendimento e reduzir as internações, dando a devida importância para a contrarreferência, que deve reencaminhar o paciente, após uma intervenção de maior complexidade para os recursos mais próximos da região de moradia, para prosseguimento do tratamento.

A política de repressão ao tráfico ilícito está pouco equipada para alcançar seu objetivo maior, que é reduzir a oferta de drogas no mercado, tendo dificuldade de empenhar-se no enfrentamento dos grandes traficantes, dedicando seus esforços, prioritariamente, na repressão do nível intermediário do tráfico, justamente onde se encontram os usuários de drogas, que se envolvem com o tráfico como meio de obter a droga necessária para uso próprio.

Tendo em vista a caracterização do problema e os dados epidemiológicos apresentados, encontramos as justificativas necessárias para a implantação de uma Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, pois somente com diretrizes claramente definidas e priorizadas e uma proposta estruturada envolvendo e integrando as ações das secretarias de Estado e de vários segmentos sociais, com a participação ativa da sociedade civil, se pode enfrentar esse problema de forma arrojada, com ética e competência.

O objetivo principal dessa política é intervir no problema do uso e do abuso de drogas, visando à mudança de uma lógica de discriminação instituída ao longo dos anos. A viabilização dessa mudança está pautada pelo estímulo à pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, de cidadania e legais.

Dessa perspectiva, essa política deve alinhar-se a outras políticas sociais, bem como incentivar a participação da sociedade em geral na discussão de temas relacionados com o uso de drogas e suas consequências, na proposição e tomada de iniciativas que visem à prevenção voltada à comunidade em geral, à atenção integral aos usuários de drogas e à repressão ao tráfico de drogas, com o apoio do governo e da sociedade, por isso conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.026/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 163/2011)

Dispõe sobre a alimentação escolar na rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado consignará recursos no orçamento, destinados à execução de programas de alimentação escolar gratuita aos alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos.

Art. 2º – O montante dos recursos a que se refere o art. 1º será diretamente proporcional ao número de matrículas na rede estadual de ensino.

Art. 3º – Cabe ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar, entre outras atribuições, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos de que trata esta lei.

Art. 4º – A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar de que trata esta lei deverá ser feita por nutricionista capacitado, será desenvolvido em acordo com o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura*.

Art. 5º – Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando à redução dos custos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 196, parágrafo único, prevê que “a gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e da alimentação do educando, quando na escola”.

Entretanto, um dos grandes problemas vividos hoje pelas escolas diz respeito à ausência de recursos destinados à merenda escolar para alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, excluídos dos programas da União, conforme dispõe a Lei Federal nº 3.913, de 1994.

Considerando a importância das ações governamentais que visam à segurança alimentar, em especial de crianças e adolescentes, cabe ao Estado suprir essa lacuna e garantir a alocação de recursos para subsidiar a merenda aos alunos da sua rede de ensino, inclusive os do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, cumprindo, dessa forma, o dispositivo constitucional.

Na publicação da Secretaria de Estado da Educação *Coleção Lições de Minas*, volume IV, sobre merenda escolar, há o reconhecimento de que “o rendimento escolar, o sucesso no processo de ensino e de aprendizagem, a almejada formação de cidadãos conscientes e atuantes na comunidade em que vivem (...) dependem, para sua consecução, de uma série de fatores econômicos, sociais e até culturais. É certo que um dos requisitos significativos é o padrão alimentar e as condições nutricionais e de saúde”.

Tendo o governo do Estado a clareza sobre a importância da merenda escolar para o desempenho dos alunos, em especial para os de baixa renda, para os quais a merenda escolar muitas vezes constitui a principal refeição, cumpre-nos estender o direito a todas as crianças e aos adolescentes e adultos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.027/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 193/2011)**

Dispõe sobre o detalhamento das contas de telefone das operadoras de telefonia fixa do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As contas de telefone discriminarão pormenorizadamente os seguintes dados das chamadas que compõem o valor da cobrança:

I – data da ligação;

II – hora, minuto e segundo do início e do término da ligação;

III – duração da ligação;

IV – número discado e sua localidade de origem ou número e localidade de origem da ligação, em caso de ligação a cobrar;

V – valor cobrado pela chamada;

VI – modalidade e descrição do serviço prestado.

Parágrafo único – O detalhamento a que se refere o *caput* deste artigo engloba a totalidade das chamadas efetuadas e das recebidas a cobrar pelo número de telefone abrangido pela conta, até mesmo as que integram a franquia de pulsos das operadoras.

Art. 2º – O disposto nesta lei aplica-se compulsoriamente às empresas de telefonia fixa, sendo vedada qualquer exigência ao usuário para que se proceda ao detalhamento da conta.

Art. 3º – A conta de telefone conterá tabela informando os valores de tarifação utilizados na cobrança.

Parágrafo único – A inexistência da tabela a que se refere o *caput* deste artigo acarreta a inexigibilidade de pagamento da conta, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 4º – Os valores cobrados pela conta de telefone que não forem detalhados na forma desta lei não poderão ser exigidos pelas operadoras de telefone.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O art. 24, VIII, da Constituição Federal, e o art. 10, XV, “h”, da Constituição Estadual, dispõem acerca da competência concorrente entre União e estado acerca de matéria de responsabilidade por dano ao consumidor.

Por sua vez, o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078, de 1990, garante ao usuário dos serviços de telefonia fixa o direito à informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são prestados. Ocorre que as operadoras de telefonia fixa somente informam detalhadamente os valores das ligações interurbanas, o que na maioria das contas telefônicas não representam o maior valor cobrado. O detalhamento das demais chamadas telefônicas que compõem o valor da conta só é conseguido após os usuários percorrerem uma trilha tortuosa, na busca de uma informação que por direito deveria estar estampada e discriminada na conta telefônica, para fins de comprovação dos serviços de telefonia prestados e cobrados.

Ademais, o usuário não recebe a menor informação por intermédio da conta acerca do valor da tarifação que é utilizada pela operadora. O detalhamento de tais chamadas representa uma garantia para os usuários de possíveis erros e até mesmo abusos que possam estar sendo cometidos pelas operadoras. Por essas razões, apresento este projeto de lei aos pares desta egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.028/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Bondespachense de Proteção Animal – ABPA –, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Bondespachense de Proteção Animal – ABPA –, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Bondespachense de Proteção Animal é pessoa jurídica de direito privado, de caráter socioambiental, sem fins lucrativos, de duração indeterminada.



A associação tem por finalidades: esclarecer e educar a população quanto à posse responsável e à esterilização dos animais; estimular a adoção de animais abandonados; promover, em âmbito nacional, a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos animais e ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável; estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento de legislação que instrumentalize a consecução dessas finalidades; promover projetos e ações que visem a preservação, a recuperação e a proteção da identidade física e psicológica dos animais com recursos próprios ou advindos de convênios ou outras formas jurídicas possíveis; e estimular a parceria, o diálogo e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando com outras entidades de atividades que visem interesses comuns.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.029/2015

Estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Estado. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro.

Art. 2º – A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§ 1º – O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.

§ 2º – O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no diário oficial de Minas Gerais, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

Art. 3º – O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

Art. 4º – Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

- I – o órgão ou entidade interessada;
- II – a pessoa jurídica contratada para sua realização;
- III – o candidato inscrito.

Parágrafo único – Ocorrendo anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.

Art. 5º – É excluído do concurso público, sem direito a indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo do concurso.

Parágrafo único – É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

Art. 6º – É vedado:

- I – estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;
- II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;
- III – deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários à sua efetivação;
- IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;
- V – beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas, conteúdo de questões ou resultados;
- VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, em relação ao concurso público;
- VII – realizar, na mesma data, provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas.

Art. 7º – A lisura do concurso público é de responsabilidade de agente, órgão, entidade ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único – Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

### CAPÍTULO II

#### Das Pessoas com Deficiência

Art. 8º – É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência.

§ 1º – O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.



- § 2º – O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:
- I – o conteúdo das provas;
  - II – os critérios de avaliação e aprovação;
  - III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.
- § 3º – A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.
- § 4º – A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis de Minas Gerais.
- § 5º – Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.

### CAPÍTULO III

#### Do Edital Normativo

- Art. 9º – O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:
- I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos civis de Minas Gerais, seu regime jurídico e plano de carreira;
  - II – em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas e pelo órgão ou pela entidade interessada no concurso público;
  - III – de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.
- Art. 10 – O edital normativo do concurso deve conter:
- I – identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou da entidade interessada, bem como da pessoa jurídica executora;
  - II – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o cronograma para as nomeações;
  - III – endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;
  - IV – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;
  - V – informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;
  - VI – definição das etapas do concurso público e das espécies de provas;
  - VII – descrição dos conteúdos exigidos;
  - VIII – informação sobre as prováveis datas de realização das provas;
  - IX – indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação;
  - X – indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;
  - XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
  - XII – fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação;
  - XIII – forma pela qual o candidato será informado de sua nomeação para o cargo em que for aprovado.
- § 1º – É lícito prever cadastro de reserva no edital normativo de concurso, vedada a realização de concurso público exclusivo para cadastro de reserva.

§ 2º – A administração pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.

§ 3º – O disposto no § 2º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

- Art. 11 – O edital normativo do concurso público deve ser:
- I – publicado integralmente no diário oficial de Minas Gerais, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;
  - II – disponibilizado integralmente na internet, no *site* oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no *site* da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Art. 12 – A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada integralmente no diário oficial de Minas Gerais, bem como no *site* oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no *site* da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Parágrafo único – Exceto na hipótese de supressão de conteúdo a ser estudado pelo candidato, a alteração no conteúdo programático previsto no edital ensejará recomeço da contagem do prazo a que se refere o art. 11, inciso I, a partir da publicação da alteração.

Art. 13 – A suspensão, revogação ou anulação de concurso público deve ser fundamentada.

Art. 14 – Eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.

Parágrafo único – Da decisão sobre a impugnação não cabe recurso administrativo.

### CAPÍTULO IV

#### Das Etapas

- Art. 15 – O concurso público é de provas ou de provas e títulos.
- Parágrafo único – Só se admite prova de títulos quando houver expressa previsão na lei do respectivo plano de carreira.
- Art. 16 – É admitido condicionar a correção ou a participação em prova de determinada etapa à aprovação e classificação na etapa anterior, simultânea ou isoladamente.



Parágrafo único – O edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação.

Art. 17 – O curso de formação como etapa do concurso público depende de previsão na lei do respectivo plano de carreira.

## CAPÍTULO V

### Das Inscrições

Art. 18 – A inscrição em concurso público pressupõe a aceitação incondicional de todos os termos e condições do respectivo edital normativo.

Art. 19 – Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único – A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Art. 20 – A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento público ou particular.

Art. 21 – É permitida a inscrição pela internet na forma e nas condições previstas no edital normativo do concurso público, observadas as normas de controle e segurança.

Art. 22 – O valor da inscrição não pode exceder a 5% (cinco por cento) dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

Parágrafo único – Para definir o valor de inscrição, devem-se levar em conta:

I – os vencimentos do cargo público;

II – a escolaridade exigida;

III – o número de fases e de provas do concurso público;

IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

Art. 23 – É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público.

§ 1º – A pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessada.

§ 2º – Não é devida a reposição de custos quando a pessoa jurídica contratada der causa à anulação ou revogação do concurso público, de suas fases ou provas.

Art. 24 – A inscrição deve ser recebida em local de fácil acesso e em período e horário que facilitem o comparecimento do candidato.

§ 1º – No caso de inscrição realizada somente pela internet, devem ser disponibilizados postos de inscrição em locais de fácil acesso, com equipes de orientação e computadores.

§ 2º – Nos postos de inscrição de que trata o § 1º, deve ser garantido o acesso a pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.

Art. 25 – No formulário de inscrição, deve constar campo para que o candidato declare a condição de canhoto, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência.

Parágrafo único – Para a realização da prova, deve ser disponibilizada cadeira adequada às condições de que trata este artigo.

Art. 26 – É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções penais cabíveis.

Art. 27 – Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:

I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição;

II – o candidato que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo governo de Minas Gerais.

§ 1º – O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

§ 2º – A documentação necessária para efetivar a isenção e o prazo para seu requerimento devem ser especificados no edital normativo do concurso.

§ 3º – O benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso.

## CAPÍTULO VI

### Das Provas

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 28 – As provas são eliminatórias e classificatórias, segundo as regras do edital normativo do concurso público.

Art. 29 – A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.

Art. 30 – A bibliografia eventualmente indicada vincula a banca examinadora e refere-se à edição indicada no edital normativo do concurso público.

Parágrafo único. É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada.



Art. 31 – A pessoa jurídica contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa e civilmente por atos ou omissões que o violarem.

## **Seção II**

### **Da Elaboração das Provas**

Art. 32 – As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

§ 1º – As questões devem ser redigidas:

I – sem duplicidade de interpretação;

II – com o mesmo padrão gramatical exigido do candidato;

III – com a terminologia aplicada ao campo de conhecimento avaliado.

§ 2º – Nas provas objetivas ou discursivas de língua portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, é a estabelecida:

I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III – no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras;

IV – na gramática normativa e nos conceitos de linguística e literatura consagrados pelo uso.

§ 3º – Nas provas de matéria técnica, a redação das questões pode utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º – A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 5º – À pessoa com deficiência é garantido o acesso ao conteúdo das provas por meio de linguagem compatível com a deficiência.

Art. 33 – O nível de dificuldade das provas deve ser compatível com a escolaridade exigida do candidato e a complexidade das atribuições relativas ao cargo público objeto do concurso.

## **Seção III**

### **Das Espécies**

#### **Subseção I**

##### **Da Prova Escrita**

Art. 34 – A prova escrita é formulada por meio de questões objetivas ou discursivas.

Parágrafo único – É lícita a avaliação por meio de redação.

Art. 35 – As questões objetivas devem ser elaboradas de forma a aferir o efetivo domínio do conteúdo programático avaliado e a capacidade de raciocínio do candidato.

Parágrafo único – Incluem-se como questões objetivas aquelas em que o candidato opta por certo ou errado.

Art. 36 – Na formulação de questões discursivas, devem ser indicados os quesitos a serem avaliados.

Parágrafo único – As causas da perda de pontos pelo candidato são explicitadas em espelho de correção.

Art. 37 – Em relação à avaliação por meio de redação, o edital normativo do concurso público deve indicar:

I – o conteúdo e os quesitos a serem avaliados;

II – as tipologias textuais passíveis de exame;

III – os critérios de correção e pontuação de cada quesito.

Parágrafo único – A correção da redação é feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados.

Art. 38 – São assegurados ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e suas pontuações.

#### **Subseção II**

##### **Da Prova Física**

Art. 39 – Para a realização de prova física, o edital normativo do concurso público deve indicar as técnicas admitidas e os desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres.

§ 1º – A pessoa jurídica realizadora do concurso público deve disponibilizar, para o dia, o horário e os locais de realização da prova física, unidade de terapia intensiva móvel apta para atendimento de emergência.

§ 2º – É vedada a aplicação de prova física entre as onze horas e as quinze horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Art. 40 – As condições de saúde para a participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, na hora e no local marcados.

Parágrafo único. A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Art. 41 – Os desempenhos mínimos são fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das atribuições do cargo público.

Art. 42 – É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

#### **Subseção III**

##### **Da Prova Prática**

Art. 43 – A realização de prova prática exige o fornecimento a todos os candidatos de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais.





Parágrafo único – O edital deve informar as especificações dos equipamentos, materiais e instrumentos a serem usados na prova prática.

Art. 44 – O desempenho do candidato deve ser julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

#### **Subseção IV**

##### **Da Prova Oral**

Art. 45 – A prova oral é realizada por banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

Art. 46 – A avaliação do candidato é fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação.

Art. 47 – A prova oral deve ser gravada, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores.

Parágrafo único – Ficam assegurados ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, cópia da gravação e esclarecimentos sobre sua pontuação.

#### **Subseção V**

##### **Da Prova de Títulos**

Art. 48 – A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

I – é sempre a última prova do concurso;

II – a pontuação não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;

III – os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação são descritos no edital normativo do concurso público;

IV – somente para cargo público com exigência de curso superior pode ser exigida prova de títulos em concurso público.

#### **Seção IV**

##### **Da Aplicação das Provas**

Art. 49 – As provas são aplicadas nos dias, nos horários e nos locais previstos em edital normativo do concurso público.

Art. 50 – O edital normativo do concurso público deve definir os materiais, os objetos, os instrumentos e os papéis necessários à realização da prova.

Parágrafo único – É eliminado do concurso público o candidato que não puder realizar a prova por deixar de atender às definições previstas neste artigo.

Art. 51 – Para a realização da prova, o candidato sujeita-se:

I – à identificação pela documentação e pelos critérios previstos no edital normativo do concurso público;

II – às orientações previstas no edital normativo do concurso público sobre trajés e objetos de uso permitido;

III – à verificação de materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova;

IV – à deposição, em local indicado, de bolsas e equipamentos de uso pessoal;

V – às orientações dos aplicadores sobre silêncio, conduta adequada e vedações;

VI – à obrigatoriedade de permanência na sala de aplicação da prova ou local determinado por tempo mínimo, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

§ 1º – É admitida a identificação dactiloscópica.

§ 2º – Fica impedido de realizar a prova o candidato:

I – que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital normativo do concurso público;

II – cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

§ 3º – Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

Art. 52 – O local de realização das provas deve estar adequadamente preparado para acolher os candidatos.

§ 1º – Durante o horário das provas, deve haver serviço de atendimento médico de emergência, nos locais indicados pela pessoa jurídica responsável pela organização do concurso público.

§ 2º – A ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não acarreta a nulidade do concurso público e não adia a realização das provas.

#### **Seção V**

##### **Da Correção das Provas**

Art. 53 – A correção das provas é feita em conformidade com os requisitos e os critérios fixados no edital normativo do concurso público e nas orientações contidas no caderno de provas.

§ 1º – A correção das provas de matéria jurídica deve utilizar como critério vinculante, sucessivamente:

I – a jurisprudência pacificada, publicada até a data da primeira publicação do edital normativo do concurso:

a) do Supremo Tribunal Federal;

b) dos tribunais superiores;

c) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

II – a bibliografia eventualmente especificada no edital normativo.

§ 2º – É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas pela doutrina majoritária.

Art. 53 – A – A divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificação das respostas apontadas pela banca examinadora.

Art. 54 – É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Dos Recursos**

Art. 55 – Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público.



§ 1º – É de, no mínimo, dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.

§ 2º – Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção.

§ 3º – Não é admitida a limitação de caracteres para a interposição do recurso.

§ 4º – No último quarto do tempo destinado à prova, o candidato tem direito de levar consigo o caderno de questões, desde que seja disponibilizado cartão para transcrever as respostas ou folha avulsa para transcrever a redação.

Art. 56 – A decisão sobre cada recurso deve ser fundamentada.

Parágrafo único – A decisão de recurso é irrecurável.

Art. 57 – Os recursos devem ser decididos no prazo previsto no edital normativo do concurso público.

Art. 58 – É assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto.

Art. 59 – A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

## CAPÍTULO VIII

### Do Exame Psicotécnico

Art. 60 – O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.

Art. 61 – Para fins desta lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§ 1º – Devem ser explicitados, no edital normativo do concurso público, os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.

§ 2º – É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 62 – O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

Art. 63 – O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto.

§ 1º – O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º – Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º – É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 64 – O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

## CAPÍTULO IX

### Da Vida Progressa

Art. 65 – A pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida progressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º – Os critérios para a pesquisa e a busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§ 2º – A habilitação ou a inabilitação decorrentes de pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§ 3º – Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.

§ 4º – É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feitas em outro concurso público.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Finais

Art. 66 – Aplicam-se as disposições materiais do direito do consumidor à relação jurídica estabelecida entre o candidato e a pessoa jurídica organizadora do concurso público que tenha finalidade econômica.

Art. 67 – Não pode ser contratada pelo Estado de Minas Gerais para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

Parágrafo único – O prazo de inabilitação é de dez anos, contado do trânsito em julgado da decisão.

Art. 68 – O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

Art. 69 – Rege-se pela Lei Federal nº 7.515, de 10 de julho de 1986, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargo público.

Art. 70 – É de inteira responsabilidade do candidato aprovado manter seus dados atualizados no órgão ou na entidade interessada no concurso público.

Art. 71 – As normas desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista de Minas Gerais.

Art. 72 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Gilberto Abramo.

Justificação: O projeto tem como escopo unificar as regras para realização de concursos no Estado de Minas Gerais para os quadros de pessoal da administração estadual direta autárquica e fundacional. Merece destaque a regra que dispõe sobre a obrigatoriedade de



divulgação dos gabaritos das provas objetivas justificados. O objetivo é garantir proteção aos concurren­tes, principalmente quando o resultado das questões é desfavorável, para que eles possam recorrer com maior propriedade.

Assim, diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.030/2015

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – inscrito em dívida ativa há mais de doze meses contados da data de requerimento do sujeito passivo poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apoie financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º – Poderão ser beneficiados por esta lei programa ou serviço de atenção, tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, realizado no âmbito hospitalar ou extra-hospitalar, por entidade ou organização pública, não governamental ou privada, inclusive por meio de parceria ou convênio, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual para o seu funcionamento e cadastramento.

Art. 3º – Para fazer jus ao desconto de que trata o *caput* do art. 1º desta lei, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I – requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II – comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren.

§ 1º – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do *caput* importa confissão do débito tributário.

§ 2º – Os valores repassados ao Funpren serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas específicos de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos de que trata esta lei.

§ 3º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 4º – Sobre o valor do desconto de que trata o *caput* do art. 1º, bem como sobre os valores repassados nos termos do § 2º do art. 3º, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 5º – O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do *caput* do art. 1º.

Art. 6º – As entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa terão acesso à documentação referente aos programas financiados nos termos desta lei.

Art. 7º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso V que segue:

“Art. 2º – São beneficiários do Funpren órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção, recuperação, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e que destinem recursos para:

(...)

V – a realização de programas de tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional de dependentes.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que foi apresentado no ano de 2013 no relatório final da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack. O projeto foi arquivado devido ao final da legislatura, sendo necessário agora retomar a discussão do assunto.

O uso abusivo de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, tem sido preocupação constante de toda a sociedade. O problema atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também a todos nós que sofremos com a violência gerada pelo tráfico de drogas. A solução dessa questão está intimamente relacionada à recuperação do dependente, uma vez que, além de trazer benefícios óbvios no âmbito familiar, permite a redução da demanda por drogas.

O objetivo do projeto ora apresentado é justamente proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de pacientes com esse tipo de transtorno, ao conceder incentivo fiscal às empresas que apoiarem financeiramente essas instituições. Salientamos que a nossa iniciativa está em consonância com a política nacional sobre drogas (arts. 24 e 68 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad – e prescreve medidas para

prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas), bem como com a estadual (art. 5º, V, do Decreto nº 44.360, de 24 de julho de 2006, que institui a Política Estadual sobre Drogas e cria o Sistema Estadual Antidrogas).

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

A alteração do art. 2º da Lei nº 12.642, de 1997, que cria o Funpren, faz-se necessária para estabelecer como beneficiárias de recursos desse Fundo as entidades que promovam programas de tratamento de dependentes químicos. Salientamos que essa previsão constitui uma das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de contribuirmos para a solução desse grave problema que aflige toda a sociedade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.880/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.031/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores da Universidade Federal de Minas Gerais – Assufemg –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores da Universidade Federal de Minas Gerais – Assufemg –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Servidores da Universidade Federal de Minas Gerais é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 19 de abril de 1974, com sede e foro na Comarca de Belo Horizonte e tem por finalidades, entre outras, desenvolver a interação e a solidariedade entre os servidores da UFMG, lutar pela melhoria das condições de trabalho na universidade e promover a prática de esporte entre seus associados

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.032/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Sagrada Família de Pequenos Produtores Rurais de João Gomes, com sede no Município de Bandeira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Sagrada Família de Pequenos Produtores Rurais de João Gomes, com sede no Município de Bandeira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Comunitária Sagrada Família de Pequenos Produtores Rurais de João Gomes, fundada em 18 de abril do ano de 2008, com sede no Município de Bandeira e foro na Comarca de Almenara, é uma entidade privada sem fins lucrativos.

A entidade tem por finalidades, entre outras, promover o desenvolvimento social, econômico e cultural dos seus associados, priorizando a assistência social, com atividades de implantação e gerenciamento de infraestrutura comunitária de saneamento básico, saúde, educação e eletrificação, a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice e o estímulo ao aumento da produção agropecuária, objetivando a geração de trabalhos e renda das famílias rurais.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972 de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.033/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Expresso Alegria, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Expresso Alegria, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Cássio Soares



Justificação: A Associação Expresso Alegria é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 29 de novembro de 2013.

A entidade desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de promover o desenvolvimento sociocultural de Passos e região, visitando enfermos em hospitais, bem como realiza atividades culturais, esportivas e educacionais visando a promoção humana.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.034/2015

Dá denominação à Escola Estadual de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Dr. Hugo dos Reis Prudente, a Escola Estadual de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: Diretor e professor renomado de Monte Alegre de Minas, o Dr. Hugo dos Reis Prudente era filho do Sr. Vital Reis e de D. Aristella Prudente dos Reis, casado com D. Elia Inez Prudente, com quem teve dois filhos, Hugo dos Reis Prudente Júnior e Adilon dos Reis Prudente. Seu legado de dedicação ao ensino da cidade foi imenso. Por sua notória capacidade, o Dr. Hugo chegou a ocupar o cargo de secretário de Educação e Cultura do município por duas oportunidades, 1993 e 1996. Ainda representou a população de Monte Alegre de Minas como vereador, de 1963 a 1966.

Não obstante ter sido um homem simples e humilde, era carismático, querido por todos e foi um desbravador da região de Monte Alegre de Minas. Além de se ocupar com as atividades de diretor e de odontólogo, das quais dependia o seu sustento, estava sempre disposto a prestar auxílio ao próximo e atento às necessidades da comunidade. O seu falecimento deixou uma grande lacuna e seu nome desperta em toda a população local boas lembranças e admiração por seu exemplar modo de vida. É justa e oportuna, portanto, a homenagem pública que ora se pretende prestar-lhe.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Luiz Humberto Carneiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.739/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.035/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 416/2011)

Dispõe sobre os serviços telefônicos de atendimento ao cliente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os fornecedores de produtos e empresas que utilizam os serviços telefônicos ou eletrônicos de atendimento ao cliente deverão informar ao usuário o tempo estimado de espera da ligação, que não excederá quinze minutos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Os serviços de atendimento ao cliente das empresas e fornecedores têm crescido muito no País, tanto para prestar informações ao cliente quanto para vender produtos. Entretanto, embora a maioria das centrais preste um atendimento direto ao consumidor informando e esclarecendo direitos, os serviços que se utilizam do prefixo 0300 impõem o custo da ligação ao cliente, sem informar o tempo estimado de espera.

Mais uma vez, pretendemos disciplinar o atendimento desses serviços, especialmente no que concerne a proteção e defesa dos usuários, de forma a estabelecer que o ônus da ligação recaia sobre o fornecedor ou empresa e que o tempo de espera seja informado ao consumidor, já tão penalizado com custos, quando da compra de produtos.

Complementando, a Carta Magna, em seu art. 24, dispõe que:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;”.

Acrescentamos também que esta proposição segue os ditames presentes na Carta Magna, art. 25, § 1º, que reserva “aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Entendemos ainda que, ao aguardar atendimento, o consumidor não tem como avaliar quanto perderá de tempo e dinheiro, visto que não lhe é possível prever os minutos e pulsos telefônicos que gastará até ser atendido. A propósito, a Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, *caput*, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor) tem, entre outros objetivos, a melhoria da qualidade de vida do consumidor, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.036/2015

Obriga os promotores de eventos musicais de médio e grande porte que tenham a presença de artistas nacionais e internacionais a contratar músicos regionais para abertura ou participação no evento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os promotores de eventos musicais de médio e grande porte com a participação de artistas nacionais e internacionais e com previsão de público superior a duas mil e quinhentas pessoas obrigados a contratar pelo menos uma banda ou músico local ou regional para se apresentar durante o evento.

Art. 2º – A exigência contida no art. 1º se estende a eventos de todo tipo, tais como micaretas e festivais, e eventos realizados por entidades, sindicatos e prefeituras, como exposições agropecuárias e comerciais e aniversários de municípios.

Art. 3º – A apresentação do contrato com artista ou banda local ou regional se torna exigência obrigatória para a liberação de documentos fornecidos pelo governo do Estado para liberação da realização de eventos, como o projeto técnico para eventos temporários do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Douglas Melo

Justificação: A obrigatoriedade da contratação de músicos regionais para se apresentarem em eventos de médio e grande porte realizados em Minas Gerais ocasionará grande repercussão e reconhecimento dos artistas mineiros, que geralmente são ignorados pelos promotores culturais. O conhecimento da cultura local reforça a valorização e o incentivo ao desenvolvimento da região.

Além de proporcionar mais espaço para a divulgação dos artistas mineiros, a iniciativa aumenta o mercado de trabalho para os músicos locais. A medida não causará ônus relevantes aos promotores, levando-se em consideração que os cachês pagos aos músicos regionais são insignificantes diante das exorbitantes quantias investidas nesses eventos, notadamente no pagamento de artistas de renome nacional e internacional.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.037/2015

Dispõe sobre o reconhecimento da Festa Nacional do Biscoito em Japonvar como patrimônio cultural e material do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a Festa Nacional do Biscoito em Japonvar como patrimônio cultural e material do Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A Festa Nacional do Biscoito de Japonvar existe há 17 anos. Hoje, o evento tomou novas proporções. Se transformou numa das mais tradicionais festas da região do Norte de Minas.

O pontapé inicial aconteceu na Rua Castelo Branco com a participação apenas dos moradores da cidade. Com dois fornos, teve início a tradição da distribuição dos biscoitos e do cafezinho feito na hora. A cada nova edição, são feitas adaptações para atender às demandas da festa. Hoje, 14 fornos assam cerca de 700 quilos de biscoitos que atendem aos 30 mil participantes da festa.

Os enfeites, as quadrilhas e o forró eram os ingredientes principais da Festa Nacional do Biscoito. Atualmente, o evento, que dura três dias, se tornou de proporção gigantesca. A cidade recebe turistas de várias cidades de Minas e do Brasil e até mesmo do estrangeiro.

Transformada em evento gastronômico e cultural do Município de Japonvar, a tradicional festa é realizada às vésperas do dia 24 de junho, data em que se comemora o dia de São João.

O sucesso da realização da Festa Nacional do Biscoito de Japonvar está principalmente na participação voluntária dos populares na organização e na ornamentação do evento. Ao todo, são 600 pessoas envolvidas nos três dias de festejos. Em reuniões participativas e democráticas decidem com antecedência qual será o tema retratado na ornamentação. E tudo se transforma em sucesso.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.038/2015

Dispõe sobre o reconhecimento da Vesperata de Diamantina como Patrimônio Cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a Vesperata de Diamantina como patrimônio cultural do Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Carlos Pimenta



Justificação: A Vesperata é um dos maiores atrativos ao ar livre de Diamantina. Quem é apaixonado por uma boa música com certeza vai gostar de curtir o evento que acontece na Rua da Quitanda, no centro histórico da cidade, dois sábados por mês, de março a outubro, quando não chove em Diamantina. O espetáculo é imperdível e emociona a todos.

Nas sacadas e nas janelas dos prédios históricos fica a banda composta por integrantes do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais e por jovens músicos da Orquestra Mirim, que são regidos por maestros que se posicionam no meio da rua, entre os espectadores. No rico repertório estão apresentações de músicas populares brasileiras e internacionais.

Sentados a mesas ou em pé, o público é atendido por garçons dos bares próximos, tornando a programação ainda mais agradável com a opção de degustar comidas tipicamente mineiras.

Ao contrário da maioria das apresentações de música instrumental, na Vesperata o público interage, canta, bate palmas e até arranja espaço para arriscar alguns passos de dança. E aí vai noite adentro, esquecendo-se até do frio. Enfim, vale tudo para curtir o evento mais tradicional de Diamantina.

Considerando justa a pretensão, contamos como apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.039/2015

Declara de utilidade pública o 46º Grupo Escoteiro Lagoa do Nado, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o 46º Grupo Escoteiro Lagoa do Nado, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A iniciativa da proposição tem como objetivo atender a dispositivos legais sobre a obtenção de título de utilidade pública na forma da legislação em vigor. Meritoriamente, como se pode observar da documentação que acompanha o projeto de lei, o 46º Grupo Escoteiro Lagoa do Nado presta relevante serviço social à comunidade de forma sistemática e ativa. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade não remuneradas pelo exercício de sua função.

É importante destacar que se trata de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário, destinada à prática do escotismo.

Em face do exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.040/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços informarem os consumidores sobre a garantia legal dos produtos e serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a informar os consumidores sobre a garantia legal dos produtos e serviços, conforme o art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – A informação sobre a garantia legal dos produtos e serviços deverá ser divulgada por meio de cartazes afixados nos estabelecimentos.

Art. 3º – Os cartazes deverão:

I – ser fixados em ponto de fácil visualização, nos locais de pagamento e de retirada do produto ou serviço;

II – ser confeccionados a partir de um programa computacional de editor de textos, utilizando letra de fonte tipo Arial ou similar, com tamanho não inferior a trinta e cinco e espaçamento normal entre os caracteres;

III – conter os seguintes dizeres: “O consumidor que perceber defeito ou avaria aparente após a entrega do produto ou serviço poderá, no estabelecimento onde realizou compra, solicitar a troca no prazo estabelecido pelo art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que é de trinta dias para produtos não duráveis e de noventa dias para produtos duráveis.”.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Art. 5º – O poder executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: O art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, demonstrando assim a preocupação do Estado com os abusos cometidos pelos fornecedores aos consumidores.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – foi criado para equilibrar as relações de consumo, visando a proteção do consumidor, o qual sempre é tido como hipossuficiente nessas relações.

No entanto, apesar da vigência do CDC, podemos constatar que muitos estabelecimentos comerciais descumprem as normas vigentes no referido código, pois têm a certeza de que o consumidor não tem conhecimento dos seus direitos. Assim, acabam lesando o consumidor.

É importante ressaltar que o CDC tem como um de seus norteadores o princípio da informação, constante no art. 4º, inciso IV, que dispõe:



“Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

Sendo assim, a afixação de cartazes conscientizando o consumidor sobre a garantia legal de produtos e serviços coibirá atitudes lesivas praticadas, de forma recorrente, pelos fornecedores.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.041/2015

Dispõe sobre a criação do Fundo Habitacional de Apoio aos Professores da Rede Pública do Estado de Minas Gerais – Fhapro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Apoio Habitacional aos Professores da Rede Pública do Estado de Minas Gerais – Fhapro –, com o objetivo de conceder financiamentos para assistência à habitação.

§ 1º – O Fhapro rege-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 2º – O Fhapro poderá financiar a aquisição de imóvel novo ou usado e a reforma de imóvel próprio.

Art. 2º – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do Fhapro os professores que comprovarem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio, em instituições públicas do Estado de Minas Gerais ou de algum de seus Municípios.

Parágrafo único – Os recursos do Fhapro serão liberados a credor indicado pelo beneficiário, com o qual se firme contrato para efeitos de execução deste programa, entendendo-se por credor o alienante do imóvel objeto de aquisição por parte do beneficiário.

Art. 3º – Terá prioridade para a contratação de financiamento com recursos do Fhapro o professor de instituição de ensino pública que não possua outro imóvel em seu nome.

Art. 4º – São recursos do Fhapro:

I – os consignados no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II – os retornos relativos ao principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fhapro;

III – os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário, destinadas ao Fhapro;

IV – os provenientes de outras fontes, conforme disposto nas leis orçamentárias anuais.

§ 1º – O Fhapro transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º – O superávit financeiro do Fhapro, apurado no término de cada exercício, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 5º – O Fhapro, de caráter rotativo e de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados exclusivamente na modalidade de financiamentos reembolsáveis, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 6º – São requisitos para a concessão de financiamentos com recursos do Fhapro, além de outros previstos em regulamento:

I – enquadramento da solicitação de financiamento pelo Grupo Coordenador;

II – conclusão favorável da análise do pedido de financiamento, quanto à disponibilidade de margem consignável do proponente, observando-se o limite máximo de comprometimento previsto no regulamento;

III – situação regular do proponente perante o INSS, nos termos da Lei nº 10.366, de 1990;

IV – tempo mínimo de três anos de efetivo serviço do proponente;

V – idade do proponente de, no máximo, setenta anos na data final do financiamento, quando o contrato deverá estar liquidado e integralmente quitado;

VI – inexistência de financiamento anterior do Fhapro em favor do proponente.

§ 1º – Para efeito de desconto previsto nesta lei, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento do professor poderá alcançar o limite de 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos brutos, deduzidas as vantagens variáveis.

§ 2º – Para os beneficiários do Fhapro que sejam cônjuges, é facultada a soma das margens consignáveis disponíveis, para definição do valor a ser financiado, nos termos do regulamento.

Art. 7º – Os financiamentos com recursos do Fhapro estão sujeitos às seguintes condições gerais, além de outras estabelecidas em regulamento:

I – prazo máximo de financiamento de trezentos e sessenta meses;

II – reajuste mensal do saldo devedor por índice de preço ou taxa financeira, nos termos do regulamento;

III – juros de até 10% (dez por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor reajustado na forma do disposto no inciso II e pagos juntamente às prestações mensais de amortização;

IV – garantias reais ou fidejussórias, a critério do agente financeiro;

V – remuneração do agente executor de 0,3% (zero vírgula três por cento) ao ano, incluída na taxa de juros;

VI – remuneração do agente financeiro de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao ano, incluída na taxa de juros;

VII – valor-limite do financiamento, nos termos do regulamento;





VIII – constituição de reserva para quitação do saldo de financiamento, proporcionalmente à composição de renda estabelecida em contrato, no caso de morte ou invalidez permanente do beneficiário, exceto em caso de autoextermínio, equivalente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, cobrada juntamente às parcelas de amortização, corrigidas nos termos dos incisos II e III.

§ 1º – A taxa de juros a que se refere o inciso III do *caput* será reduzida para até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano enquanto não houver prejuízo para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fhapro, observados os demais critérios previstos em regulamento.

§ 2º – Se o beneficiário realizar reforma em imóvel próprio, a taxa de juros a que se refere o inciso III do *caput* será reduzida para até 5% (cinco por cento) ao ano enquanto não houver prejuízo para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fhapro, observados os demais critérios previstos em regulamento.

§ 3º – Na hipótese de o beneficiário deixar o cargo no magistério público, o contrato de financiamento será repactuado, nos termos do regulamento, cabendo ao beneficiário os ônus decorrentes da formalização do instrumento contratual.

§ 4º – O montante destinado à constituição da reserva de que trata o inciso VIII do *caput* pertence ao patrimônio do Fhapro e não será restituído ao beneficiário.

Art. 8º – O regulamento do Fhapro estabelecerá:

I – os parâmetros operacionais e complementares relativos às condições gerais definidas no art. 7º e aos requisitos estabelecidos no art. 6º;

II – outros requisitos e normas relativos aos processos de enquadramento e de aprovação das solicitações de financiamento;

III – as sanções e penalidades para os casos de inadimplemento financeiro e de irregularidades praticadas pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 9º – O Fhapro terá como órgão gestora e executora a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas –, à qual compete:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Fhapro;

II – assumir direitos e obrigações em nome do Fhapro, observado o disposto no art. 10 desta lei;

III – elaborar a proposta orçamentária anual do Fhapro, em conjunto com o agente financeiro;

IV – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fhapro, em conjunto com o agente financeiro;

V – organizar cronograma financeiro de receita e despesa do Fhapro, em conjunto com o agente financeiro, e acompanhar a sua execução;

VI – elaborar e encaminhar às autoridades competentes minutas de atos normativos relacionados às operações do Fhapro;

VII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado e a outros órgãos de fiscalização competentes a prestação anual de contas do Fhapro e outros demonstrativos solicitados por esses órgãos;

VIII – prestar assistência e orientações aos beneficiários;

IX – definir as diretrizes de aplicação dos recursos do Fhapro, em conjunto com o agente financeiro;

X – aplicar os recursos do Fhapro na forma estabelecida no cronograma financeiro, em conjunto com o agente financeiro, respeitadas as normas e procedimentos definidos nesta lei;

XI – celebrar convênios ou contratos em nome do Fhapro visando a desenvolver atividades vinculadas aos objetivos do Fhapro, bem como a agilizar a sua operacionalização, na forma estabelecida no regulamento;

XII – informar ao agente financeiro a mudança da situação do beneficiário perante o Estado.

Parágrafo único – O Fhapro arcará integralmente com os custos decorrentes de convênio ou contrato a que se refere o inciso XI do *caput*, sem prejuízo do cronograma de liberação dos financiamentos aprovados, na forma de ressarcimento à Cohab Minas pelos gastos realizados ou na forma de pagamento direto à entidade conveniada ou contratada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10 – O agente financeiro do Fhapro é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado para a contratação das operações com recursos do fundo e ao qual compete, além das atribuições conjuntas estabelecidas no art. 9º:

I – contratar as operações com recursos do Fhapro, respeitada a deliberação do Grupo Coordenador e as condições e valores constantes no respectivo enquadramento;

II – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento para os casos de inadimplemento ou de irregularidade nas operações com recursos do Fhapro;

III – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com base em atos normativos próprios, podendo, também, promover a inserção dos devedores inadimplentes e seus coobrigados em órgãos e cadastros de restrição ao crédito;

IV – celebrar acordos para o recebimento de valores devidos ao Fhapro, podendo transigir em relação às penalidades previstas em regulamento;

V – promover a alienação de bens dados em pagamento e efetuar a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do Fhapro;

VI – emitir relatórios para o órgão gestor e outros órgãos de fiscalização competentes relativos à aplicação dos recursos do Fhapro;

VII – repactuar o contrato de financiamento, no caso de o beneficiário perder o cargo de professor da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais ou de seus municípios, nos termos do regulamento;

VIII – informar aos órgãos competentes os valores a serem debitados das folhas de pagamento dos beneficiários, nos termos da lei, do regulamento e do instrumento contratual firmado entre as partes;

IX – celebrar convênios ou contratos em nome do Fhapro visando a desenvolver atividades vinculadas aos seus objetivos, bem como a agilizar a sua operacionalização, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º – O ordenador de despesas do Fhapro é o representante do BDMG.



§ 2º – O Fhapro arcará integralmente com os custos decorrentes de convênio ou contrato a que se refere o inciso IX do *caput*, sem prejuízo do cronograma de liberação dos financiamentos aprovados, na forma de ressarcimento ao BDMG pelos gastos realizados ou na forma de pagamento direto à entidade conveniada ou contratada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11 – Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa do Fhapro.

Art. 12 – Integram o Grupo Coordenador do Fhapro:

I – três representantes da Associação de Professores Públicos de Minas Gerais – APPMG;

II – um representante do BDMG;

III – um representante da SEF;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

V – um representante da Secretaria de Estado de Educação – SEE.

§ 1º – O Grupo Coordenador será presidido pelo representante da SEE, a quem caberá a decisão em caso de empate nas deliberações.

§ 2º – O Grupo Coordenador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do órgão gestor do Fhapro ou por decisão da maioria de seus membros.

§ 3º – Os membros do Grupo Coordenador informarão ao órgão gestor seus representantes, titulares e suplentes.

Art. 13 – O Grupo Coordenador do Fhapro tem as seguintes atribuições e competências:

I – receber, analisar e enquadrar as solicitações e deliberar sobre os financiamentos a serem concedidos com recursos do Fhapro;

II – encaminhar ao agente financeiro os processos aprovados, com as respectivas condições e valores de enquadramento;

III – propor a política geral de aplicação dos recursos do Fhapro;

IV – deliberar e aprovar, por maioria simples, os atos normativos do Fhapro;

V – acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fhapro;

VI – propor ao órgão gestor, ao agente executor e ao agente financeiro a readequação ou a extinção do Fhapro;

VII – propor ou alterar critérios para enquadramento de solicitações de financiamento com recursos do Fhapro e sobre formas de custeio da assistência à habitação de que trata o art. 1º;

VIII – deliberar, por unanimidade, acerca de outros requisitos para a concessão de financiamentos com recursos do Fhapro;

IX – dirimir dúvidas e casos omissos referentes à aplicação de dispositivos legais pertinentes e sobre aspectos operacionais do Fhapro, nos limites da lei;

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 14 – Os demonstrativos financeiros do Fhapro obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 15 – Para fins de desconto em folha de pagamento, fica o BDMG credenciado como agente consignatário junto ao Estado para operar os contratos de financiamento habitacional com recursos do Fhapro.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: A proposta de criar um fundo habitacional de apoio aos professores da rede pública de Minas Gerais é de essencial importância para a realidade do Estado. Vive-se um momento crítico para esses profissionais, que buscam melhores condições de trabalho e retorno mais digno do trabalho realizado, de modo a ter qualidade de vida equivalente à merecida pelo seu papel. É nesse sentido que esta Casa deve atuar, especialmente com a competência constitucional prevista no art. 23º, IX, da nossa Lei Maior, que dispõe ser “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”.

No âmbito dessa premissa, Minas Gerais tem o dever de tomar a dianteira na defesa dos interesses dos professores, que têm atuação fundamental no crescimento de toda a Nação. Nada mais justo, portanto, do que abrir portas para que os educadores mineiros enxerguem com mais proximidade o sonho, muitas vezes longínquo, da casa própria, ou até mesmo da expansão do lar que já não satisfaz mais as necessidades de sua família.

Ao buscar a aprovação deste projeto de lei, o Estado está atendendo ao mandamento constitucional previsto em seu art. 6º. Tal dispositivo institui como direito social a moradia, já que ela é peça inafastável para a estruturação de uma vida dotada de dignidade e apta a proporcionar o completo desenvolvimento da personalidade dos cidadãos. Nesse prisma, não se pode admitir que aqueles que educam e formam os indivíduos que construirão o futuro do País vivam em condições precárias, decorrentes de baixa valorização e remuneração insuficiente diante da crise econômica e institucional pela qual o Brasil passa.

Para fazer frente a essa crise, fruto de políticas equivocadas e negligência para com o desenvolvimento nacional por parte do governo central, o Estado de Minas Gerais deve responder com medidas à altura. Nada melhor para valorizar os profissionais da educação do que dar a eles a possibilidade de adquirir ou reformar seu imóvel, bem dos mais significativos. Dessa forma, o este projeto resultará não somente em maior qualidade de vida e dignidade para os professores, mas também na evolução do sistema público de ensino como um todo, na medida em que estimulará os docentes a ter mais ânimo, empenho e dedicação nas aulas ministradas. Um professor valorizado dá força para a educação do País e, conseqüentemente, beneficia todo o sistema educacional.

O fundo que este projeto pretende criar, portanto, traz consigo o gérmen de uma modificação bem mais ampla para Minas Gerais, enquanto passo inaugural de um desenvolvimento que está por vir. Aguardamos, nesses termos e com firme confiança, a aprovação deste projeto de lei por esta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.042/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Lazer Ativo, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Lazer Ativo, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Braulio Braz

Justificação: A Associação Esportiva Lazer Ativo tem por finalidades formular políticas públicas de interesse da juventude, desenvolver projetos para públicos e agentes sociais prioritários e promover a cultura, a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico e a formação profissional, técnica e ética dos jovens.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 25 de março de 2011. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções e não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.043/2015**

Declara de utilidade pública a União Estudantil de Ibiá – UEI –, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a União Estudantil de Ibiá – UEI –, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: O título de utilidade pública garante às associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos prestadoras de serviços à sociedade.

Essa proposição visa declarar de utilidade pública a União Estudantil de Ibiá – UEI –, em funcionamento desde 1º de janeiro de 2009, com sede no Município de Ibiá. Nos termos do art. 53 do Código Civil, trata-se de entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é assegurar o transporte de estudantes, entre os quais estudantes universitários, ate as instituições de ensino durante o regime normal das aulas; assistir estudantes no que se refere à solução de seus problemas; colaborar com órgãos públicos e particulares; incentivar o ingresso e a permanência nas escolas; promover atividades culturais, técnicas, científicas, sociais e esportivas, entre outras, no município onde está situada sua sede, por prazo indeterminado.

A documentação apresentada confirma que a diretoria da instituição é constituída por pessoas idôneas, não remuneradas, e que a entidade está em funcionamento regular há mais de cinco anos, atendendo, dessa forma, aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Pretende-se assim, com este projeto, assegurar-lhe melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.044/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Beato Damião de Molokai, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Beato Damião de Molokai, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: Esta proposição objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Beato Damião de Molokai.

Constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e tem por finalidade promover atividades de apoio à saúde, ao lazer, ao esporte, à cultura e à educação. Objetiva, ainda, a implantação de um centro de atendimento médico-odontológico, bem como de uma rádio comunitária, com o propósito de difundir informações de interesse comum da população.

No desenvolvimento de atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, a associação não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade de suas rendas aos fins estatutários. Poderá firmar parcerias com o poder público e entidades não governamentais para captação de recursos destinados ao fortalecimento da entidade e ao bem-estar dos associados.

Atendidos todos os requisitos listados na Lei nº 12.972, de 27/7/1998, solicito anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.045/2015**

Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular a famílias monoparentais e a mulheres vítimas de violência doméstica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado destinarão no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 40% (quarenta por cento) de suas unidades para famílias monoparentais, consideradas estas as famílias constituídas somente de mãe e filhos ou somente de pai e filhos.

Art. 2º – Os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado destinarão no mínimo 2% (dois por cento) de suas unidades para mulheres vítimas de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 3º – A comprovação da condição mencionada no art. 1º desta lei far-se-á mediante relatório elaborado por assistente social.

Art. 4º – A comprovação da condição mencionada no art. 2º desta lei far-se-á mediante:

I – a apresentação do competente boletim de ocorrência, expedido pelo distrito policial;

II – havendo ação penal instaurada em face do agressor, apresentação da competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;

III – apresentação de relatório elaborado por assistente social;

IV – comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou apresentação de certidão de tramitação de ação penal instaurada.

§ 1º – A documentação exigida nesta lei deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social ou de habitação popular.

§ 2º – Terão preferência, para efeitos do art. 2º desta lei, as vítimas que se adequem às hipóteses dos incisos II e III deste artigo, não se aplicando tal preferência em relação aos casos de aplicação do art. 1º.

Art. 5º – Não fará jus aos benefícios previstos no art. 2º desta lei a mulher que se utilizar do direito de renunciar a representação, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 6º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: Este projeto de lei vem preencher uma lacuna que há tempos causa prejuízos sociais e econômicos ao País: a questão das famílias monoparentais em situação de vida precária e da violência doméstica contra a mulher. É sabido que, devido à ausência de suporte por parte de uma família estruturada, unida à negligência estatal endêmica, as crianças e jovens de mais baixa condição socioeconômica acabam se afastando da escola e enveredando-se pelos caminhos da criminalidade. Além disso, questão em voga atualmente, a violência contra a mulher também é uma realidade muitas vezes negligenciada. Apesar da aprovação, há poucos meses, da Lei do Feminicídio e da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os índices de agressões e homicídios contra o gênero feminino permanecem altos, especialmente no âmbito doméstico. É diante desse quadro que apresentamos este projeto de lei.

O baixo acesso à informação relativa à sexualidade e aos meios contraceptivos por parte da população mais carente conduz a uma natalidade desorganizada e ao não planejamento familiar. Dessa forma, não é raro que algum dos pais se depare com uma situação na qual se vê responsável, sozinho, pela guarda, educação e sustento dos filhos. Devido à sua condição financeira, vê-se forçado a submeter-se a longas jornadas de trabalho, muitas vezes mal remuneradas, o que o impede de manter um contato concreto e constante com sua prole. Isso resulta numa educação precária e numa formação inadequada do caráter e da personalidade dos menores, que, infelizmente, não possuem estímulos para frequentar a escola e podem se envolver com práticas criminosas, como meio de arrecadarem renda extra ou até mesmo por falta de outras oportunidades para suas vidas.

A problemática se torna de interesse público na medida em que essa é a base da violência que impera atualmente no País. Lares desestruturados, situados em ambientes de degradantes condições de vida, e insalubres, com estruturas precárias e insuficiente assistência do poder público, são responsáveis pela formação de indivíduos revoltados e propensos a condutas delituosas. Diante disso, é urgente que se comece a refletir sobre soluções para esse quadro, e uma delas é a que apresentamos por meio deste projeto de lei.

A transferência dessas unidades familiares, frequentemente residentes em favelas e outras comunidades com condições desfavoráveis para o pleno desenvolvimento de um cidadão, para conjuntos habitacionais é o primeiro passo para superar o problema. A obtenção de um lar com estrutura digna, por meio do auxílio do Estado, não somente proporcionará um ambiente melhor, mas também possibilitará a essas famílias recomeçar uma nova vida, com perspectivas mais promissoras e com menos influências negativas. A mãe solteira, ou mesmo o pai solteiro, precisa da atuação do Estado para estruturar seu lar. Os danos do abandono do lar pelo parceiro, ou até mesmo a instabilidade resultante de sua presença intermitente, devem ser tratados e minimizados através de políticas públicas, como a aqui apresentada. Não é mais cabível postergar a problemática e deixá-la prolongar-se por mais gerações.

Quanto à violência contra as mulheres, pesquisa realizada pelo Ipea entre 2001 e 2011 indica que, a cada 1h30min, uma mulher morre de forma violenta. Da totalidade desses assassinatos, 40% são de autoria de sujeitos que mantêm ou mantiveram relações íntimas de afeto com a vítima. O Ipea afirma que houve mais de 50.000 feminicídios no país no mesmo período. Esse é um número alarmante. Minas Gerais, como parte desse quadro, registra o segundo lugar no índice de mortes da região Sudeste, acumulando 17 mortes por dia, atrás somente do Espírito Santo. O que ocorre é que, apesar de a taxa já ser assustadora, a tendência é que, na realidade, ela seja muito maior do que o indicado. Isso porque esses crimes são cometidos dentro de um ambiente familiar, com a intimidade doméstica própria da relação afetiva, e, dessa forma, uma quantidade expressiva deles não vêm à tona. O medo de perder o



sustento e não possuir mais um teto sobre si impede a mulher de prestar queixa e a submete a uma condição de refém, por não ter para onde escapar. É diante disso que o Estado não pode, nem deve, permanecer inerte.

Minas Gerais, enquanto ente de uma Federação fundamentada na dignidade da pessoa humana, como dispõe o inciso III do art. 1º da nossa Magna Carta, deve atuar para proteger seus cidadãos e, com a mesma eficiência e diligência, as mulheres mineiras. Tendo em vista que a violência doméstica é frequente e que um dos obstáculos para seu enfrentamento é a falta de alternativas caso a vítima se vá do imóvel, apresentamos este projeto de lei, que visa justamente a derrubar tal obstáculo. De fato, a destinação de uma porcentagem das unidades de loteamentos e programas sociais de habitação popular às vítimas de agressões ou ameaças vai possibilitar que tenham para onde ir quando esses incidentes ocorrerem. Não mais imperará o medo e a inércia forçada, e a mulher poderá exercer seus direitos com a liberdade, a dignidade e a proteção que lhe são devidas pelo poder público.

Dessa maneira, pretende-se, através deste projeto de lei, criar um mecanismo eficiente para a redução dos problemas sociais mencionados acima. Esperamos, com sua aprovação, a redução, a médio e longo prazo, da criminalidade, bem como da violência doméstica em nosso Estado. É por meio de medidas de aplicação prática que se alcançam resultados reais, e é disso que Minas Gerais efetivamente precisa para reverter o grave quadro apresentado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.046/2015

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Passa Tempo imóvel com área de 1.200m<sup>2</sup> (hum mil e duzentos metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado no lugar denominado Cachoeira dos Forros, nesse município, registrado sob o nº 6.901, a fls. 16 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à regularização da área onde está instalada a Escola Municipal Rural Mestre Rangel.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo regularizar o imóvel onde está instalada a Escola Municipal Rural Mestre Rangel, com sede no Município de Passa Tempo.

O referido imóvel constituído por uma área de 1.200m<sup>2</sup> (hum mil e duzentos metros quadrados) pertence ao Estado. Contudo, há muitos anos é ocupado pela escola municipal e, sem sombras de dúvidas, a doação do imóvel ao Município de Passa Tempo atenderá ao interesse público, com a manutenção das atividades regulares do referido estabelecimento de ensino.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.047/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passa Tempo imóvel rural com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de terreno em pastagem, situado no lugar denominado Arcados, nesse município, registrado sob o nº 2.986, a fls. 1 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de centro de convivência ou posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Passa Tempo de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para atividades de interesse social e instalação de um posto de saúde.

Considerando justa a doação pretendida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.048/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos imóvel com área de 10.326 m<sup>2</sup> (dez mil trezentos e vinte e seis metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 994, Livro 3-B, fl. 133, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura e à realização de atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Arcos de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município para realização de atividades de interesse social e instalação de apoio operacional da Prefeitura.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.049/2015

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Passa Tempo imóvel com área de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Treze de Maio, esquina com a Rua Severino de Moraes, nesse município, registrado sob o nº 321 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de prédio para abrigar órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto objetiva a reversão ao Município de Passa Tempo de imóvel de propriedade do Estado, situado neste Município.

Visando a atender ao interesse público, o Executivo municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para construção de prédio para abrigar órgãos da Prefeitura.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.050/2015

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 20.359, de 6 de agosto de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 20.359, de 6 de agosto de 2012, que desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia 900-AMG-0720, compreendido entre o entroncamento da BR-262 e a Avenida Vereador João Alegre, situado no Município de Campos Altos.

Art. 2º – Todos os atos praticados em virtude da sanção da Lei nº 20.359, de 6 de agosto de 2012, serão considerados inválidos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Lei nº 20.359, de 6 de agosto de 2012, trata da desafetação de bem público constituído pelo trecho da Rodovia 900-AMG-0720, compreendido entre o entroncamento da BR-262 e a Avenida Vereador João Alegre, situado no Município de Campos Altos, e autoriza o poder executivo a doar esta área ao município mencionado.

Esse trecho estava sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER –; porém, após a doação, Campos Altos passou a assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, o que vem gerando um grande transtorno, pois, em virtude de um deslizamento ocorrido, a rodovia está há mais de 60 dias sem trânsito, e o município não tem recursos para realizar as obras de recuperação da estrada. Essa situação poderia ser resolvida com a revogação da doação, devolvendo-se o trecho ao Estado, para que busque recuperar a rodovia.

Diante da importância dessa medida, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.051/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 414/2011)**

Veda a realização de exames de concursos públicos e de processos seletivos aos sábados, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a realização, aos sábados, de exames de concursos públicos para a admissão de pessoal na administração pública direta e indireta e de processos seletivos para ingresso em instituições de ensino da rede pública e particular no Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei pretende enquadrar o Estado em uma realidade nacional. O Brasil é o maior país cristão do mundo, e isso, obviamente, interfere na conduta social de seu povo, que se orienta, diariamente, segundo os preceitos de sua religiosidade.

Muitos brasileiros, seguidores dos Dez Mandamentos, guardam o dia de sábado para oração a Deus, abstendo-se de realizar quaisquer atividades que possam gerar frutos de natureza pessoal, sejam eles profissionais, culturais ou econômicos.

Esses religiosos, guardadores do dia de sábado, que professam diversos credos, são, no Estado, dezenas de milhares, constituindo uma parcela considerável da sociedade mineira.

Entretanto, justamente por guardarem suas convicções e crenças religiosas, muitos cidadãos mineiros têm sido punidos com a realização de exames de concursos públicos, vestibulares e provas escolares no sábado. Tal situação não pode continuar, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da liberdade religiosa, consagrado no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos fundamentais do homem.

Para que não sejam punidos por exercitarem suas crenças, os religiosos que guardam o sábado vêm sendo compelidos a recorrer, cada vez mais, ao Poder Judiciário para obterem a impugnação de editais de concursos públicos e vestibulares e a marcação de horário diferenciado para realizarem suas provas. Muitos requerimentos têm sido vitoriosos, até mesmo no Supremo Tribunal Federal.

Para esses religiosos, o cumprimento das leis do homem é importante, porém, o cumprimento das leis de Deus é imprescindível. Sensíveis aos problemas causados pela realização de provas e exames em dias de sábado, apresentamos este projeto para vedar tal prática, o que não trará nenhum prejuízo à administração pública ou a outros entes públicos e privados, pois muitos processos de seleção têm sido realizados aos domingos ou em dias de semana, por exemplo, os concursos públicos da Educação, em Minas Gerais, em 2001, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil e o exame da OAB, entre tantos outros.

Diante do exposto e estando o projeto em concordância com o legislador constituinte, contamos com o apoio dos nobres deputados desta egrégia Casa de leis para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.052/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.778/2011)**

Dispõe sobre a cobrança da tarifa de energia elétrica no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada, no Estado, a cobrança, pelas concessionárias de serviço de energia elétrica de tarifas diferenciadas de consumo a consumidores residenciais, conforme o horário de utilização da energia elétrica.

Parágrafo único - As concessionárias de que trata o *caput* somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente mensurado e identificado, ficando impedidas de cobrar tarifa ou taxa mínima de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º - Será concedido desconto sobre o valor do consumo conforme o horário de utilização da energia elétrica:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30kWh (trinta quiloates-hora) por mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31kWh (trinta e um quiloates-hora) por mês e 100kWh (cem quiloates-hora) por mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101kWh (cento e um quiloates-hora) por mês e 220 kWh (duzentos e vinte quiloates-hora) por mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela de consumo compreendido entre as 18 horas e as 21 horas e durante o horário de verão das 19 horas às 22 horas, superior a 220kWh (duzentos e vinte quiloates-hora) por mês, não haverá desconto.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação por parte do consumidor, sem prejuízo de outras sanções penais e tributárias.

§ 2º - O consumo de que trata o *caput* deste artigo refere-se ao registro do consumo de energia elétrica durante o período mensal e será expresso em kWh.

§ 3º - O desconto de que trata o *caput* deste artigo será apurado pela concessionária de serviço de energia elétrica e lançado como crédito na próxima conta do consumidor.

§ 4º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42, bem como multa prevista no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei importará na repetição do indébito a favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42, bem como multa prevista no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Volta e meia os consumidores são pegos de surpresa com a discussão da adoção da chamada tarifa amarela, uma proposta de mudança da política tarifária das concessionárias de energia elétrica, de forma que sejam cobrados valores diferenciados pelo kilowatt-hora (kWh), dependendo do horário da utilização do serviço de energia elétrica. Contudo, não há qualquer garantia de que a implantação da tarifa amarela signifique uma redução do valor da conta de luz. Na verdade, ela pode onerar ainda mais o consumidor residencial, porque a proposta estabelece uma tarifa mais alta no momento em que o consumo de energia atinge o pico.

A Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - atua com uma das mais altas tarifas residenciais do País e desde 2007 tenta mudar o modelo de estrutura tarifária, a fim de onerar ainda mais o consumidor residencial. Nesse sentido, apresentou sugestão ao Ministério de Minas e Energia para implantação da tarifa amarela, à qual nos manifestamos contrários, juntamente com o deputado Weliton Prado, por meio de requerimentos e pronunciamentos em Plenário.

Segundo o jornal "Hoje em Dia", de 1º/11/2007, p.7, o próprio presidente da Cemig informou, em seminário realizado na empresa em 31/10/2007, que "a tarifa em Minas é cara devido à baixa demanda residencial".

O que se pretende com o aumento da tarifa no horário de pico é diminuir o consumo de energia. Contudo, observe-se que há uma grande contradição em propor uma tarifa mais alta em determinados horários para diminuir o consumo, pois, se é o reduzido consumo que fixa a alta tarifa, a sua redução provocará uma conseqüente elevação do valor cobrado pelo serviço.

Isso significa que, apesar de a proposta ser apresentada como busca de maior eficiência na relação consumo-fornecimento de energia elétrica, não há nenhum sinal de que essa alteração se refletirá positivamente para o consumidor nem qualquer garantia de que o valor cobrado nas contas de energia diminua ou se estabilize.

Assim, a implantação da tarifa amarela pode significar um novo aumento do custo da energia elétrica residencial.

Nesse sentido, pode-se inferir que o benefício trazido com a criação da tarifa amarela seria apenas para a concessionária de energia elétrica, permitindo economia à empresa, principalmente com equipamentos.

A energia elétrica residencial fornecida pela Cemig, computados os impostos, já é a mais cara do País. Assim, qualquer alteração da política tarifária da empresa que não seja para reduzir o valor das tarifas atualmente cobradas mostra-se desarrazoada e inaceitável.

O consumidor residencial, que com muito sacrifício vem lutando para pagar sua conta de energia, não pode arcar com mais um prejuízo disfarçado, por meio de uma nova forma de cobrança.

Se a intenção da adoção da chamada tarifa amarela é o racionamento de energia, ela poderia ser aplicada de forma a incentivar o consumo inteligente, ou seja, serem concedidos descontos, em forma de benefícios, para os consumidores que conseguirem economizar energia nos horários de pico, a fim de incentivar o racionamento, e não utilizar-se meio ardiloso para aumentar uma das tarifas mais altas do País.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes, este projeto como uma medida de justiça com a população mineira, esforçando-nos para impedir o aumento desta cobrança abusiva.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.855/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.053/2015

Cria o Cadastro Mineiro de Empresas Comprometidas com a Ética, a Integridade e sem Corrupção – Cadastro Empresa Minas-Ética.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Cria o Cadastro Mineiro de Empresas Comprometidas com a Ética, a Integridade e sem Corrupção – Cadastro Empresa Minas-Ética –, regido pela presente lei.

Art. 2º - O Cadastro Empresa Minas-Ética, instituído no âmbito da Controladoria-Geral do Estado – CGE –, é um banco de dados que tem por objetivos:

- I - divulgar, institucionalizar e promover as diretrizes da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- II - consolidar e divulgar relação de empresas que adotam voluntariamente medidas reconhecidamente desejadas e necessárias para criação de um ambiente mais íntegro, ético e transparente no setor privado e em suas relações com o setor público;
- III - conscientizar empresas sobre seu relevante papel no enfrentamento da corrupção ao se posicionarem afirmativamente pela prevenção e pelo combate de práticas ilegais e antiéticas e em defesa de relações socialmente responsáveis;
- IV - fomentar, no âmbito do setor privado, a implementação de medidas de promoção da ética e da integridade, contra a corrupção;
- V - reduzir os riscos de ocorrência de fraude e corrupção nas relações entre o setor público e o setor privado.

Art. 3º - Caberá à CGE, na condição de gestora do Cadastro Empresa Minas-Ética:

- I - analisar as solicitações de adesão recebidas e deliberar sobre a admissão das empresas no referido cadastro;
- II - decidir pela manutenção ou suspensão de empresas no Cadastro Empresa Minas-Ética ao fim de cada processo de revisão do atendimento aos requisitos para integrar esse cadastro, ou a qualquer momento, quando recebida informação ou ocorrido fato que enseje dúvidas ou questionamentos sobre a manutenção do nome de empresa no cadastro;
- III - discutir e deliberar sobre a atualização dos requisitos para integrar o cadastro.





Art. 4º - A empresa interessada em aderir ao Cadastro Empresa Minas-Ética deverá preencher e os requisitos e se submeter às regras de adesão a serem definidos em regulamento.

Art. 5º - Não será permitida a inclusão de empresa no Cadastro Empresa Minas-Ética que tenha sido declarada como inidônea pela CGE.

Art. 6º - Aprovada a solicitação de adesão ao Cadastro Empresa Minas-Ética, a empresa deverá assinar termo de compromisso com a ética e a integridade, como forma de declarar publicamente sua disposição para atuar e contribuir para um ambiente mais íntegro, ético e transparente no setor privado e em suas relações com o setor público.

Art. 7º - Em caso de não aprovação à solicitação de adesão ao Cadastro Empresa Minas-Ética, a empresa poderá solicitar a revisão da análise e apresentar recurso definido no regulamento.

Art. 8º - Não será cobrado das empresas qualquer valor para análise da solicitação de adesão ou para manutenção de seu nome no Cadastro Empresa Minas-Ética.

Art. 9º - A admissão ao Cadastro Empresa Minas-Ética não gera quaisquer direitos, garantias ou privilégios à empresa em suas relações com o setor público.

Art. 10 - São obrigações da empresa cadastrada:

I - prestar todas as informações necessárias à análise do atendimento, por parte da empresa, aos requisitos constantes do regulamento;

II - permitir acesso a documentos referentes às medidas que demonstram o seu comprometimento com a ética e a integridade;

III - manter o atendimento aos requisitos para integrar o Cadastro Empresa Minas-Ética;

IV - denunciar a autoridades competentes a prática de atos de corrupção de que tenha conhecimento;

V - responsabilizar e punir funcionários e dirigentes da empresa que tenham praticado atos antiéticos, ilegais ou corrupção.

Art. 11 - A análise da manutenção do atendimento aos requisitos para integrar o Cadastro Empresa Minas-Ética por parte das empresas será realizada:

I - ordinariamente, a cada dois anos;

II - extraordinariamente, quando recebida informação ou ocorrido fato que enseje dúvidas ou questionamentos sobre a manutenção do nome de empresa no cadastro.

Art. 12 - Será suspensa do cadastro a empresa que:

I - deixar de cumprir os requisitos para integrar o Cadastro Empresa Minas-Ética, nos termos do regulamento;

II - tiver o seu nome incluído no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis – em decorrência de ter sofrido penalidade de suspensão ou impedimento, aplicada por órgãos ou entidades da administração pública das diversas esferas federativas que aderiram ao Ceis;

III - envolver-se em situações ou denúncias que ensejem dúvidas ou questionamentos sobre seu compromisso com a ética e a integridade;

IV - utilizar a marca do Cadastro Empresa Minas-Ética em desacordo com o manual de uso, estabelecido em regulamento.

Art. 13 - Será automaticamente excluída do Cadastro a empresa que:

I - permanecer suspensa por período superior a um ano;

II - tiver o seu nome incluído no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis – em decorrência de ter sido declarada inidônea por órgãos e entidades da administração pública das diversas esferas federativas que aderiram ao Ceis.

Art. 14 - Fica instituída a marca Empresa Minas-Ética, com a finalidade de potencializar a divulgação das empresas que compõem este cadastro, estimulando dessa forma outras empresas a também adotarem medidas para a criação de um ambiente de negócios mais íntegro, ético e transparente.

Parágrafo único – A marca não confere à empresa quaisquer direitos, garantias ou privilégios, tampouco certifica a ética, a legalidade ou idoneidade da empresa cadastrada e dos atos por ela praticados.

Art. 15 - O uso da marca Empresa Minas-Ética é permitido exclusivamente às empresas regularmente cadastradas e que mantêm todos os requisitos para integrar o cadastro, na forma do regulamento.

§ 1º - As empresas que forem suspensas do cadastro não poderão usar a marca em nenhum meio de divulgação durante o período de suspensão.

§ 2º - Caso seja constatado o uso indevido da marca durante o período de suspensão, a empresa será excluída do Cadastro Empresa Minas-Ética.

Art. 16 - Cabe à CGE definir proposta de *layout* da marca, cujo manual de uso será definido em regulamento.

Art. 17 - Cabe às empresas que integram o cadastro zelar pelo bom uso da marca Empresa Minas-Ética.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Nozinho

Justificação: A proposição trata da criação de um cadastro de empresas comprometidas com a ética e a integridade com objetivo de reduzir os riscos de ocorrência de fraude e corrupção nas relações entre o setor público e o setor privado.

A partir da edição da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, o país passou a ter uma norma reguladora e sancionadora das relações entre empresas privadas e o poder público, e cabe aos entes estatais promover e institucionalizar as diretrizes dessa lei.

Com esse intuito, a proposta pretende consolidar e divulgar a relação de empresas que adotam voluntariamente medidas reconhecidamente desejadas e necessárias para criação de um ambiente mais íntegro, ético e transparente no setor privado e em suas relações com o setor público, além de conscientizar empresas sobre seu relevante papel no enfrentamento da corrupção, ao se



posicionarem afirmativamente pela prevenção e pelo combate de práticas ilegais e antiéticas e em defesa de relações socialmente responsáveis com a implementação de medidas de promoção da ética e da integridade, contra a corrupção.

O evidente mérito da proposição, acima demonstrado, será, com certeza, percebido pelos ilustres colegas deputados na aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.054/2015

Assegura ao estudante, inclusive de cursinhos pré-universitários, o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, de lazer e esportivos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de ensino fundamental, médio ou superior, devidamente autorizado a funcionar pelo poder público no Estado, e ao jovem matriculado em cursinhos pré-universitários ou escolas técnicas, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado por ingresso em evento cultural, esportivo ou de lazer, nos termos desta lei.

§ 1º – Consideram-se eventos culturais, desportivos e de lazer, para os efeitos desta lei, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, atividades abertas ao público promovidas por clubes recreativos ou esportivos ou por casas de diversão, jogos desportivos e atividades similares nas áreas de cultura, esporte e lazer.

§ 2º – O desconto de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à metade do valor do ingresso, ainda que oferecido a título promocional ou com desconto eventual.

§ 3º - Em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estão compreendidos no nível superior de ensino os cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, bem como os cursos sequenciais por campo de saber.

Art. 2º – Para usufruir do desconto assegurado por esta lei, o beneficiário deverá comprovar sua condição de estudante por meio da apresentação de documento de identificação estudantil, expedido por estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou por entidade representativa de estudantes regularmente constituída.

§ 1º – O documento de identificação estudantil terá validade de um ano, será confeccionado conforme modelo a ser definido em regulamento e conterà obrigatoriamente:

I – identificação do estabelecimento de ensino ou da entidade emissora;

II – foto atualizada do aluno;

III – nome completo do aluno;

IV – curso, ano ou série em que está matriculado o aluno;

V – data de validade do documento.

§ 2º – O documento de identificação estudantil será autenticado pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado.

§ 3º – No exercício do controle da venda de ingressos com desconto ao estudante, é facultado às casas promotoras de eventos exigir do beneficiário a apresentação de documento que comprove a matrícula nos estabelecimentos de ensino previstos no art. 1º.

Art. 3º – A infringência das disposições desta lei, por parte dos estabelecimentos e produtores dos eventos de que trata o art. 1º, dos estabelecimentos de ensino e das entidades estudantis emittentes de documento de identificação estudantil, sujeita os responsáveis a multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º – A multa prevista no *caput* deste artigo será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência, e de 100% (cem por cento), nas subsequentes.

§ 2º – A renda proveniente da arrecadação das multas previstas no *caput* deste artigo reverterá ao Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: O direito à meia-entrada para estudantes em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer é reconhecido por todos como uma garantia de acesso aos bens culturais disponíveis.

Há, contudo, uma grande lacuna legislativa sobre o tema. A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de Agosto de 2001, versa sobre a comprovação necessária para que o estudante tenha desconto ao acessar os bens culturais que lhe disponibilizarem a meia-entrada. Por ter caráter amplo, relega aos Estados e municípios a competência para legislar sobre as especificidades do tema.

Em âmbito estadual, a Lei nº 11.052, de 24/3/1993, garantiu aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus de instituições públicas e privadas do Estado o direito à meia-entrada em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer.

Tanto a Medida Provisória nº 2.208 como a Lei nº 11.052 restringem o conceito de estudante aos matriculados na educação básica e na educação superior.

Desde a entrada em vigor da lei que versa sobre o tema, uma outra importante categoria de estudantes surgiu e não é contemplada pelo direito à meia-entrada concedido a todos os outros estudantes do Estado: os estudantes de cursinhos pré-universitários.



Esses jovens encontram-se em uma situação desfavorável no acesso aos bens culturais disponíveis no Estado de Minas Gerais. Ao não se enquadrarem no conceito de estudante contemplado pela legislação estadual, encontram-se alijados de um direito que é garantido a todos os seus semelhantes.

Este projeto de lei visa garantir aos jovens de cursinhos pré-universitários e de escolas técnicas do Estado o direito à meia-entrada nos mesmos estabelecimentos em que os outros estudantes podem ingressar pela metade do preço usual.

Pelos motivos apresentados, conclamo os meus pares a aprovarem esta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.960/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.055/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 3.957/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento nos postos de paradas intermunicipais e interestaduais nas rodovias que cortam o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de câmera de videomonitoramento nos postos de paradas intermunicipais e interestaduais nas rodovias que cortam o Estado.

Art. 2º – O número de câmeras instaladas deverá permitir a filmagem de todo o interior do recinto de parada, do trânsito local e da área de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 3º – As empresas responsáveis pelas paradas deverão armazenar as imagens pelo prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - Na ocorrência de fato que constitua crime ou contravenção penal, a empresa responsável deverá disponibilizar as imagens e áudios arquivados em mídia digital imediatamente à delegacia de polícia judiciária mais próxima, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação, definindo as especificações técnicas que permitam a captação de dados audiovisuais, inclusive no período noturno.

Parágrafo único - A instalação deverá ser realizada de forma a manter ocultos os dispositivos eletrônicos utilizados na captação de dados audiovisuais.

Art. 5º - As empresas responsáveis pelas paradas têm o prazo de cento e vinte dias após a regulamentação desta lei para proceder à instalação dos equipamentos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: O princípio constitucional da segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercido para a preservação da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e o patrimônio.

A prevenção da violência não é somente um problema de polícia, e os esforços no seu combate devem focar primeiramente a prevenção e o controle social. A implantação das câmeras de videomonitoramento é uma forma de controle social e de prevenção às práticas delituosas, no intuito de inibir a ação de cidadãos em conflito com a lei.

Nos dias atuais a tecnologia é uma condição *sine qua non* para o combate da criminalidade. Tal fato pode ser comprovado no caso ocorrido no Rio de Janeiro, onde uma agressão feita por um cidadão ao motorista de um ônibus provocou a queda do veículo de um viaduto, vitimando sete pessoas. As imagens feitas pelos passageiros e pelas câmeras de monitoramento permitiram a rápida identificação dos envolvidos nos fatos que culminaram no acidente.

Esta proposta tem o objetivo de obrigar que os estabelecimentos identificados como pontos de paradas intermunicipais e interestaduais invistam e colaborem de maneira efetiva para a prevenção de delitos, visando aprimorar a segurança pública, conforme preceitua a Constituição Estadual em seu arts. 9º, incisos VI e IX, e 133, inciso I, e, no caso de ocorrência de delito, identificar e punir rapidamente os indivíduos envolvidos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.752/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.056/2015

Altera o art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.052 de 24 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e sequências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, presenciais ou não, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Hoje é garantida a meia-entrada para os alunos matriculados nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, devidamente regulamentadas no Estado.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, o ensino brasileiro divide-se em educação básica, ensino fundamental, ensino médio.

Existe ainda a educação profissionalizante de nível básico, médio e nível superior. No ensino técnico temos os cursos profissionalizantes.

No ensino superior temos hoje os cursos de tecnologia, ampliando-se assim a rede de atendimento aos estudantes, que devem ser beneficiados pela meia-entrada.

Milhares de alunos do ensino técnico não se beneficiam dessa lei estadual. A lei de 1993, traz no seu bojo uma referência não compatível com a nossa atual realidade, pois não engloba esses estudantes.

Outra realidade é a proliferação de cursos não presenciais, devidamente regulamentados, onde o aluno comparece a escola ou universidade em apenas alguns dias para as devidas provas.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei, na tentativa de preencher uma lacuna existente na legislação atual.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.960/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2015**

Autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo dos níveis de ensino fundamental e médio conteúdo referente a informações e estudos sobre a dependência de drogas e seus efeitos físicos, neuropsicológicos e sociais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Estado de Educação, a incluir no currículo dos níveis de ensino fundamental e médio, conteúdo referente a informações e estudos sobre a dependência de drogas e seus efeitos físicos, neuropsicológicos e sociais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo deverá compreender as escolas da rede pública e privada.

Art. 2º - Para ministrar os conteúdos, as direções das escolas poderão convidar especialistas no assunto, devendo a Secretaria de Estado da Educação e a Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas participar na orientação técnica e formulação de diretrizes.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em até cento e vinte dias contados da sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é prestar informações aos alunos da rede pública e privada de ensino sobre os malefícios do uso de substâncias entorpecentes.

O Estado, através dos diversos órgãos, deve prestar tais esclarecimentos não só aos alunos, mas também a toda a sociedade e família.

Atento a tal situação e visando a divulgação das informações, apresentamos este projeto de lei. Isto esclarecido, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.330/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.058/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.516/2014)**

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de espaços públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos locais públicos, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres: “O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei.”.

Parágrafo único - As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de sessenta dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulada no exercício anterior e, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa assegurar o direito de imagem de todos os indivíduos que possam adentrar em algum local monitorado por câmeras de filmagem, avisando-o de que suas imagens serão guardadas com absoluto sigilo, sem divulgação alguma, exceto nos casos previstos em lei. Esse alerta ajuda principalmente a inibir atitudes criminosas.



Por questões de segurança, tornou-se necessária a utilização de aparelhos de filmagem, tornando restrito o direito de imagem do cidadão que se utiliza de um local estratégico para a prática criminosa.

Contamos com a colaboração de todos os membros desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.575/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.059/2015

Dispõe sobre a instalação, nos projetos arquitetônicos dos prédios públicos do Estado, de sistema de coleta para captação da água de chuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos projetos arquitetônicos para edificação ou reforma dos prédios públicos do Estado será incluída a instalação de reservatórios ou cisternas para captação da água de chuva, objetivando a economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A água coletada servirá para a limpeza dos espaços físicos diversos, jardinagem e também reaproveitamento nas descargas dos sanitários.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei devendo, na oportunidade, estabelecer cronograma para adaptação dos prédios públicos para implantação da tecnologia de que trata esta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Cássio Soares

Justificação: Desde 1992, o 22 de março marca a publicação da Declaração Universal dos Direitos da Água pela ONU. Passados 23 anos, a situação atual inspira uma profunda reflexão sobre o tema e exige de nós coragem, determinação e inteligência para enfrentar e superar uma das mais duras secas já ocorridas no Estado, que segue deteriorando nossos reservatórios e desafiando nossa capacidade de mudar a forma como consumimos a água.

O Poder Público, tendo em vista as severas alterações climáticas que seguem ocorrendo, precisa tornar prioridade o planejamento hídrico e as formas de economia de água, definindo frentes de atuação e sendo pioneiro na implantação de novas tecnologias de captação da água, em especial nos prédios que abrigam os órgãos públicos.

A inclusão, no projeto arquitetônico dos órgãos públicos, de reservatórios e cisternas para captação de água da chuva não só minimiza os impactos da atual crise na vida dos mineiros como também trilha o caminho para sanar as deficiências em nosso sistema de abastecimento, aumentando nossa capacidade de estocar água.

O Estado de Minas Gerais, com essa iniciativa, além de economizar milhares de litros de água, elenca prioridades e demonstra à sociedade que a responsabilidade pela economia de água e pela preservação do meio ambiente é de todos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.060/2015

Dispõe sobre a instalação de sistema de reaproveitamento das águas da chuva e cinzas claras para utilização não potável nas unidades habitacionais construídas pelo governo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O governo do Estado dotará todas as unidades habitacionais (prédios e casas) a serem por ele construídas de um sistema de captação e reaproveitamento das águas da chuva e cinzas claras que consistirá na instalação de reservatórios separados do sistema de água potável para a utilização não potável destas águas.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei entende-se por águas cinzas claras aquelas já utilizadas primeiramente em máquinas de lavar e chuveiros.

Art. 2º - Serão objetivos do sistema de reaproveitamento da água de chuva, proposto neste projeto:

I - evitar o uso desnecessário da água potável ajudando a preservar esse bem precioso e fundamental para a vida humana;

II - propiciar economia, mediante a redução do consumo de água potável;

III - colaborar para que uma parcela significativa da população tenha autossuficiência hídrica, medida esta que servirá para evitar que o sistema de tratamento e distribuição de água seja sobrecarregado em períodos de longa estiagem e também impedir que essas famílias sejam prejudicadas, em ocasiões de racionamento de água;

IV - fomentar na população a cultura da sustentabilidade e de respeito ao meio ambiente;

V - permitir que uma parcela considerável da água da chuva seja devidamente drenada, evitando assim o alagamento em diversos pontos do Estado.

Art. 3º - Entende-se por utilização não potável da água todas as formas de uso que não envolvam o consumo direto por seres humanos.

Parágrafo único - São exemplos de utilização não potável da água: lavagem de calçadas, pátios ou pisos, lavagem de veículos, descargas de vasos sanitários, irrigação de jardins, dentre outros.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até noventa dias contados a partir da data de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.



Douglas Melo

Justificação: Atualmente o país passa por uma grave crise hídrica que está afetando toda população. É necessária a criação de mecanismos para que esse recurso natural de grande valor ambiental e econômico seja preservado.

A água é indispensável para a sobrevivência do ser humano e para toda vida do planeta. No momento atual, a questão do uso racional já tomou proporções amplas, diante da expectativa de falta de água global em função do aumento da demanda e da contaminação das nascentes.

O projeto apresentado é de suma importância, pois cria uma alternativa para o aproveitamento deste bem essencial à vida, contribuindo com a preservação e a utilização consciente dos recursos naturais disponíveis. As águas de chuva são doces e podem ter seu uso destinado a rega de jardins, lavagem de veículos, calçadas, entre outros usos que não requerem grau de tratamento elevado. Já as águas cinzas claras podem ser utilizadas para usos menos nobres, como descargas em vasos sanitários.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste relevante projeto que visa à utilização racional da água.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.061/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.409/2011)

Dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino fundamental da disciplina Noções Básicas de Legislação de Trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as escolas públicas e privadas integrantes do sistema estadual de educação a incluir, na grade curricular do ensino fundamental, a disciplina Noções Básicas de Legislação de Trânsito.

Art. 2º - A orientação profissional de que trata o art. 1º será regulamentada pelos órgãos competentes do sistema estadual de educação.

Art. 3º - Fica o Detran-MG obrigado a reconhecer a disciplina de que trata esta lei, quando o aluno der início ao processo de habilitação de condutor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Analisando o enorme número de acidentes com veículos e atropelamentos ocorridos nas ruas de nossas cidades, podemos constatar que, em sua grande maioria, eles decorrem da falta de atenção e orientação dos motoristas e pedestres. Daí a preocupação em levar noções básicas de legislação de trânsito ao âmbito escolar, para que nossos jovens, desde cedo, possam ter uma relação mais próxima com seus direitos e deveres como pedestres e futuros condutores de veículos, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

O objetivo desta proposição, além de tentar evitar o grande número de acidentes por meio de uma boa educação no trânsito, visa garantir aos jovens que almejam a Carteira Nacional de Habilitação, um custo menor, por consequência do reconhecimento da disciplina pelo Detran-MG.

Considerando a relevância desta matéria, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.360/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.062/2015

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos de prevenção ao uso de drogas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. – 1º Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de ações de prevenção ao uso de drogas no Estado, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para facilitar os meios para o livre acesso a todos às fontes de prevenção e o pleno exercício dos direitos da criança e do adolescente para informações sobre as drogas lícitas e ilícitas;

II – promover e estimular a produção de material preventivo, bem como a sua distribuição no Estado;

III – apoiar, valorizar, fomentar e difundir o conjunto das manifestações educativas, culturais e científicas na área da prevenção ao uso de drogas e seus respectivos criadores;

IV – preservar os bens materiais e imateriais criados para a prevenção ao uso de drogas;

V – estimular a produção e a difusão de bens educativos, culturais e científicos de valor universal formadores e informadores de conhecimento, sobre o tema da prevenção ao uso de drogas;

VI – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área de prevenção primária;

VII – favorecer a experimentação e a pesquisa sobre o uso de drogas no Estado.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoie financeiramente o projeto de prevenção



II – executor a pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritário de defesa dos direitos e das garantias do cidadão, em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto a ser beneficiado pelo incentivo de que trata esta lei, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação na área, devidamente comprovada.

Parágrafo único – Poderão ser estabelecidos em regulamento outros requisitos e condições para o executor candidatar-se ao benefício de que trata esta lei.

Art. 3º – O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº.123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº.123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II.

§ 2º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor.

Art. 4º – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,30% (zero vírgula trinta por cento).

Parágrafo único – Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o projeto preventivo aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 5º – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º – Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º – Os recolhimentos de que trata o § 1º deste artigo poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ 3º – A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo, importa a confissão do débito tributário.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º – Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto de prevenção ao uso de drogas nos termos do art. 5º poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º – O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º – Poderão ser beneficiados por esta lei projetos de prevenção ao uso de drogas nas seguintes áreas:

I – palestras, seminários, fóruns e atividades afins;

II – confecção de peças de artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

III – elaboração, confecção e distribuição de material audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

IV – elaboração, confecção e distribuição de material de artes visuais, incluindo fotografia, artes gráficas, e congêneres;

V – elaboração e confecção de literatura, obras informativas, obras de referência, revistas e outras peças;

VI – realização de pesquisa e documentação.

Parágrafo único – Os projetos referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.

Art. 9º – Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta lei os projetos que visem à execução, à utilização, à circulação ou à distribuição pública, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a setores privados.

Art. 10 – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto de prevenção deverá ser previamente aprovado pela Subsecretaria de Políticas Antidrogas.

§ 1º – Apresentado à Subsecretaria de Políticas Antidrogas, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º.

§ 2º – A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e por representantes de entidades da área de prevenção, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado.



§ 3º – A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 8º.

§ 4º – A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido em cada projeto.

§ 5º – Será destinado a projetos de empreendedores domiciliados no interior do Estado e que beneficiem diretamente o público e os profissionais da área de prevenção ao uso de drogas do interior o seguinte percentual do montante total de recursos aprovados pela comissão técnica para captação:

I – em 2016, um mínimo de 40% (quarenta por cento);

II – em 2017, um mínimo de 41% (quarenta e um por cento);

III – em 2018, um mínimo de 42% (quarenta e dois por cento);

IV – em 2019, um mínimo de 43% (quarenta e três por cento);

V – em 2020, um mínimo de 44% (quarenta e quatro por cento);

VI – a partir de 2021, um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 11 – É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão da administração pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único – A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a entidade da administração pública indireta estadual que desenvolva atividade relacionada com a área preventiva ou tratamento.

Art. 12 – O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 11 não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Parágrafo único – Do total de recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelo menos 40% (quarenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 13 – É vedada a utilização do incentivo fiscal previsto nesta lei, para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, o contribuinte ou o sócio de qualquer destes.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou ao companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

Art. 14 – Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela administração pública.

Art. 15 – O incentivador que não comprovar repasse da contrapartida prevista no art. 7º, no prazo máximo estabelecido para a execução do projeto cultural ficará impedido de se beneficiar dos incentivos de que trata esta lei até que a situação seja regularizada.

Art. 16 – O incentivador ou o contribuinte que utilizarem indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, ficam sujeitos a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias.

II – pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do art. 5º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 17 – As entidades representativas dos diversos segmentos da prevenção primária de políticas sobre drogas terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos beneficiados por esta lei.

Art. 18 – É vedada a aprovação de projeto que utilize recursos concedidos por meio desta lei o qual não seja estritamente de prevenção ao uso indevido de drogas.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é combater o uso de entorpecentes de forma mais eficiente. Com o auxílio das empresas, medidas distintas serão adotadas, a fim de alcançar maior número de jovens e crianças, conscientizando-os dos malefícios das drogas lícitas ou ilícitas

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.880/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.063/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.740/2011)

Dispõe sobre medidas de proteção e segurança dos usuários de serviços financeiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as instituições financeiras obrigadas a realizar a implantação e a manutenção de sistema de segurança em estabelecimento que funcione como correspondente de instituição financeira e em local que possua caixa eletrônico instalado.

§ 1º – Entre os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo estão as casas lotéricas, as agências dos Correios e qualquer outro estabelecimento contratado por instituição financeira para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

§ 2º – Em caso de instalação de caixas eletrônicos de instituições financeiras diversas em um mesmo local, a responsabilidade pela implantação e pela manutenção do sistema de segurança poderá ser compartilhada pelas instituições financeiras envolvidas.

Art. 2º – O sistema de segurança de que trata o art. 1º deve incluir, sem prejuízo de outras exigências legais:

I – a presença de vigilantes durante o horário de atendimento ao público;

II – a instalação de equipamentos de captação e gravação de imagens na área externa da cabine do caixa eletrônico.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:





- I – advertência para que seja sanada a irregularidade no prazo de trinta dias;  
II – multa a ser aplicada nos seguintes valores e nas seguintes condições:  
a) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, persistir a irregularidade;  
b) acréscimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao valor da multa prevista na alínea “a” a cada reincidência, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre medidas de proteção e segurança dos usuários de serviços financeiros no Estado.

Sua apresentação fundamenta-se no propósito de garantir maior segurança aos usuários de serviços financeiros em estabelecimentos que funcionem como correspondente de instituição financeira e em locais que possuam caixa eletrônico instalado, uma vez que, ao terceirizarem esse serviço, as instituições financeiras muitas vezes não disponibilizam proteção capaz de inibir atos de violência, como assalto e sequestro-relâmpago.

Por sua vez, os correspondentes bancários, além de não possuírem condições de manter sistema de segurança específico para os usuários dos serviços financeiros, não podem ser responsabilizados pela vigilância de movimentação bancária que não advém de sua atividade-fim. Tanto assim é, que, para a contratação dos serviços dos correspondentes bancários, o banco ou a instituição financeira devem elaborar contrato com a empresa interessada, em que constem, entre outras, a cláusula de garantia de total responsabilidade da instituição autorizada pelo Banco Central pelos serviços prestados pelos correspondentes bancários.

Considerando-se a necessidade de garantir um ambiente seguro nos estabelecimentos contratados por instituições financeiras, este projeto de lei se apresenta como solução viável, que contribuirá para a redução da atuação criminosa contra os usuários dos serviços financeiros em nosso Estado.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.719/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.064/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 150/2011)**

Declara de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 8/2/2005, o Grupo Teatral Pirraça em Praça tem por finalidades: preservar os encontros de caráter social, cultural e artístico, visando ao aprimoramento da formação teatral; promover e divulgar a cultura e a arte popular em todas as suas manifestações, através do teatro, da música, da promoção de *shows*, festivais, debates, exposições cinematográficas folclóricas, publicações jornalísticas e literárias sem fins lucrativos, a fim de dar oportunidade à difusão de ideias, tradições, hábitos sociais da comunidade; contribuir para a formação, a integração e a organização comunitária nas áreas de lazer, cultura e convívio social; prestar serviços de utilidade pública; contribuir para o aperfeiçoamento profissional; permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão; lutar pelo respeito aos valores éticos da pessoa e da família; realizar intercâmbio de caráter cultural com entidades congêneres; celebrar convênios com entidades governamentais.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública de referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.065/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 151/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Campos, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Campos, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores dos Campos é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade defender os moradores, seus interesses e objetivos de desenvolvimento; criar condições de eliminar a fome e a pobreza de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; construir e manter creche e salão comunitário; promover a integração de



comunidades e de outras entidades, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em situação de emergência ou calamidade, promover atividades educativas, artísticas, esportivas, ambientais, culturais e informativas; respeitar os valores éticos e morais da pessoa e da família; desenvolver atividades que visem a eliminar o analfabetismo; elaborar, desenvolver e coordenar projetos de agricultura familiar e outros com pequenos produtores ou assalariados; e elaborar, desenvolver e coordenar projetos de educação ambiental com pequenos produtores ou assalariados.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.066/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 152/2011)

Institui o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da rede pública de ensino do Estado, o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

Parágrafo único – O Prêmio Paulo Freire de Criatividade tem por objetivo premiar os profissionais da rede pública de ensino que desenvolvam projetos pedagógicos significativos para a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

Art. 2º – O prêmio constitui-se de Diploma e de Medalha de Criatividade Paulo Freire e será outorgado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: São anunciados diariamente na imprensa trabalhos de professores que, de forma criativa, contribuem para o aprendizado. Pude acompanhar trabalho da professora Noara Resende, da Escola Municipal Ilda Rabelo Mata. Nessa escola municipal, desenvolve-se um belíssimo trabalho de xadrez com crianças e outros projetos de tecnologia na área educacional. Certo é que, entre as centenas de escolas que integram a rede pública estadual, vários são os educadores que estão desenvolvendo projetos que merecem destaque pela criatividade e que estimulam o aprendizado dos alunos.

Este projeto de lei serve de estímulo para o desenvolvimento de mais projetos, beneficiando toda a coletividade, em especial os alunos da rede pública estadual.

Foi escolhido o nome do pedagogo Paulo Freire, por ser ele uma notória expressão na área educacional. Trata-se de um dos intelectuais brasileiros mais agraciados com o título de doutor *honoris causa* fora do Brasil, sendo autor de vários livros. Foi o doutrinador da “alfabetização consciente”, que significa que, antes de aprender a ler as palavras, se deve aprender a ler a realidade político-social que nos cerca.

Destarte, isso é o mínimo que o poder público poderá fomentar. Levo este projeto à apreciação dos meus pares e tenho a certeza da compreensão da importância da matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.067/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 160/2011)

Institui a Semana de Incentivo à Leitura no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Incentivo à Leitura.

Parágrafo único – A Semana de que trata esta lei será comemorada anualmente, no mês de abril, no período entre os dias 18, Dia Nacional do Livro Infantil, e 22, Dia do Livro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Conforme dados oficiais, o número de consumidores de livros no Brasil aumentou nos últimos cinco anos. Acredito que a leitura é um importante fator de criação de consciência cidadã e de desenvolvimento de um povo. “Um país se faz com homens e livros”.

A Semana de Incentivo à Leitura servirá como marco no calendário estadual, uma oportunidade para se colocarem em prática políticas públicas na área da cultura. Será também um momento em que as escolas públicas e os órgãos municipais afetos à questão poderão refletir e transmitir a importância e o gosto pela leitura.

Destarte, a criação dessa semana é o mínimo que o poder público poderá fazer pela cultura deste Estado.

Levo o projeto à apreciação dos meus pares e tenho a certeza de que compreenderão sua importância.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.068/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 154/2011)**

Institui e organiza o Sistema Mineiro de Educação e dá outras providências.  
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

**TÍTULO I****Da Educação**

Art. 1º – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, tendo por finalidade:

- I – o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua iniciação à vida do trabalho;
- II – a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- III – a proteção integral à criança e ao adolescente.

**TÍTULO II****Dos Princípios da Educação Mineira**

Art. 2º – A garantia e a promoção do direito à educação, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, observarão os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma atitude ética e social própria;
- IV – respeito à liberdade e aos ideais democráticos, valorização da vida e compromisso com a efetivação do Estado democrático de direito;
- V – valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;
- VI – educação para a diversidade;
- VII – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – gestão democrática dos ensinos público e privado;
- XI – garantia de uma educação de qualidade para todos;
- XII – valorização da experiência exterior à escola;
- XIII – articulação entre as diversas redes de ensino.

**TÍTULO III****Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

Art. 3º – O acesso e a permanência nos ensinos fundamental e médio são direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, conselho tutelar, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º – O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo poder público, bem como sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º – O poder público garantirá ao estudante o acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, para cumprimento da obrigatoriedade da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Art. 4º – É dever do pai, da mãe ou de responsável efetuar a matrícula de seus dependentes nos diferentes níveis de ensino.

Art. 5º – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Mineiro de Educação;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público, na forma da lei;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º – O dever do poder público com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – oferecimento gratuito e obrigatório da educação infantil em creches e pré-escolas para crianças de até seis anos de idade;
- II – ensinos fundamental e médio obrigatórios e gratuitos, até mesmo para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;
- III – atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – progressiva ampliação das oportunidades de acesso aos demais níveis de ensino, pesquisa e criação artística;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – oferta de ensino noturno regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII – atendimento ao educando na educação básica pública, por meio de programas suplementares, material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII – atendimento aos povos indígenas e às outras minorias, respeitados seus costumes e tradições;
- IX – atendimento às populações residentes em área rural mediante políticas que respeitem e valorizem sua identidade;



X – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados.

Art. 7º – O Estado incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais de seu sistema de ensino;

II – definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e os planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de ensino superior mantidas pelo poder público e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 8º – Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, articulando-os às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;

II – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, quando instituído em lei municipal;

III – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

IV – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino.

## TÍTULO IV

### Da Organização da Educação Mineira

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição do Sistema Mineiro de Educação

Art. 9º – O Sistema Mineiro de Educação compreende:

I – as instituições da educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio mantidas pelo poder público estadual;

II – as instituições de ensino superior, desde que sejam mantidas pelo poder público municipal ou estadual;

III – as instituições que ministrem o ensino fundamental e o ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos do Sistema Municipal de Ensino que optarem por se integrar no Sistema Mineiro de Educação;

V – os seguintes órgãos de educação estaduais:

a) Fórum Mineiro de Educação;

b) Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena;

c) Secretaria de Estado da Educação;

d) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

e) Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 – As instituições de educação dos diferentes níveis e modalidades de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as mantidas e administradas pelo poder público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 11 – As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares, em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

#### CAPÍTULO II

##### Das Atribuições do Sistema Mineiro de Educação

Art. 12 – O Sistema Mineiro de Educação tem por finalidade a articulação das diferentes redes de ensino, respeitadas as suas especificidades, assegurando educação de qualidade para todos os mineiros.

Art. 13 – Cabe ao Sistema Mineiro de Educação, por intermédio de suas instâncias políticas e de seus órgãos consultivos, normativos, executivos e de avaliação e assessoramento técnico:

I – integrar e coordenar ações com os Sistemas Municipais de Ensino;

II – manter e desenvolver as ações político-administrativas necessárias à consecução de suas finalidades;

III – normatizar a educação estadual;

IV – avaliar de forma pública e democrática a educação no Estado;

V – promover a democratização da elaboração das políticas públicas de educação e da gestão educacional;

VI – garantir a continuidade e coerência das políticas educacionais, em consonância com as diretrizes e os planos nacionais e estaduais de educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Atribuições da Secretaria de Estado da Educação**

Art. 14 – A Secretaria de Estado da Educação é órgão executivo do Sistema Mineiro de Educação, sendo da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia o órgão executivo das diretrizes do ensino superior das instituições mantidas pelo poder público.

Art. 15 – Cabe à Secretaria de Estado da Educação coordenar, executar, administrar e supervisionar as ações político-administrativas relacionadas com a política educacional do Estado, de acordo com as regulamentações de competência do Conselho Estadual de Educação e a orientação do Plano Mineiro de Educação, na forma da lei.

Parágrafo único – O Plano Mineiro de Educação terá duração decenal e orientará o exercício das atribuições da Secretaria de Estado da Educação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Atribuições dos Profissionais da Educação**

Art. 16 – Será assegurada aos profissionais da educação representação em todos os órgãos colegiados do Sistema Mineiro de Educação, quer políticas, quer administrativas, quer pedagógicas, na forma da lei.

Art. 17 – Compete aos profissionais da educação:

- I – participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico;
- III – zelar pela formação integral dos educandos;
- IV – estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;
- V – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Integração dos Sistemas Municipais de Ensino**

Art. 18 – Os municípios do Estado de Minas Gerais poderão optar por se integrar no Sistema Mineiro de Educação.

§ 1º – O município que se integrar ao Sistema Mineiro de Educação o fará mediante lei específica.

§ 2º – A integração ao Sistema Mineiro de Educação:

- I – torna aplicável, ao Sistema Municipal, o disposto nesta lei;
  - II – torna obrigatório o planejamento articulado da política educacional, garantindo a educação básica.
- § 3º – O Plano Mineiro de Educação disporá sobre as estratégias de articulação entre o Sistema Mineiro de Educação e os Sistemas Municipais.

§ 4º – O município que se integrar no Sistema Mineiro de Educação apresentará, no prazo de um ano, o Plano Municipal de Educação à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação e ao Fórum Mineiro de Educação.

### **TÍTULO V**

#### **Da Gestão Democrática do Sistema Mineiro de Educação**

Art. 19 – A gestão democrática será assegurada em todas as instâncias do Sistema Mineiro de Educação, garantindo a participação efetiva dos profissionais da educação e da comunidade, a articulação das ações entre as suas diversas instâncias e das políticas em desenvolvimento.

Art. 20 – A gestão democrática objetivará:

- I – eleição direta para Diretores e Vice-Diretores de escolas;
- II – eleição direta para todos os órgãos deliberativos que compõem a estrutura escolar;
- III – a garantia da organização dos estudantes em agremiações;
- IV – práticas inovadoras nas relações escolares e nas relações entre a escola e a comunidade;
- V – o desenvolvimento de processos coletivos de tomada de decisão;
- VI – a construção de espaços de formação;
- VII – a investigação e a transformação da realidade social.

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Conselho Estadual de Educação**

Art. 21 – O Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Mineiro de Educação.

Parágrafo único – A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho Estadual de Educação serão estabelecidas em lei específica.

## CAPÍTULO II

### Do Fórum Mineiro de Educação

Art. 22 – O Fórum Mineiro de Educação é a instância política permanente do Sistema Mineiro de Educação, de caráter consultivo no que diz respeito à política educacional do Estado e de caráter propositivo relativamente a sua organização e funcionamento, nos termos da lei.

Art. 23 – O Fórum Mineiro de Educação é constituído de representantes:

- I – das redes de ensino estadual, municipais e particular do Estado;
- II – de profissionais da educação das redes de ensino municipal, estadual e privada;
- III – das comunidades atendidas pelas escolas;
- IV – das entidades da sociedade relacionadas com a educação;
- V – de órgãos públicos relacionados com a educação;
- VI – de entidades sindicais;
- VII – de representantes dos trabalhadores em educação;
- VIII – de entidades estudantis.

Parágrafo único – O Secretário de Estado da Educação preside o Fórum Mineiro de Educação.

Art. 24 – O Fórum Mineiro de Educação tem por competência:

I – acompanhar, avaliar e monitorar, de forma autônoma, a política educacional no âmbito de todas as instâncias do Sistema Mineiro de Educação;

II – indicar a representação dos profissionais da educação para integrar a Agência Mineira de Avaliação Educacional;

III – realizar o Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação;

IV – organizar, em parceria com as instâncias do Sistema Mineiro de Educação, os Encontros Regionais do Fórum Mineiro de Educação e o processo de escolha de delegados.

Art. 25 – O Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação ocorrerá de dois em dois anos, sendo preparado através de Encontros Regionais.

Parágrafo único – A Plenária do Encontro Estadual de Educação é a instância máxima do Fórum Mineiro de Educação.

Art. 26 – Os Encontros Regionais e o Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação contarão com:

I – delegados eleitos pelos profissionais da educação e pelas comunidades escolares, em suas bases;

II – delegados natos, indicados pelas entidades das redes estadual, municipais e particular, por entidades da sociedade e órgãos públicos relacionados com a educação.

## CAPÍTULO III

### Das Superintendências Regionais de Ensino

Art. 27 – As Superintendências Regionais de Ensino têm como função articular as escolas sob sua jurisdição, garantindo, por meio da participação coletiva, o preparo de estratégias regionais de educação.

Parágrafo único – As Superintendências Regionais de Ensino realizarão, periodicamente, diagnósticos necessários à consecução da finalidade prevista neste artigo.

Art. 28 – O cargo de Diretor da Superintendência Regional de Ensino, no âmbito da rede estadual de educação, será exercido com o fiel cumprimento do contrato de gestão, discutido e formulado com a participação da comunidade escolar e baseado em compromissos assumidos publicamente e será firmado entre o titular do cargo e a Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º – O cumprimento das metas assumidas no contrato de gestão será alvo de avaliação pelo Sistema Mineiro de Educação, por meio da Agência Mineira de Avaliação Educacional.

§ 2º – O contrato de gestão será formalizado junto ao termo de posse do Diretor de Superintendência Regional de Ensino, integrando-se nos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

## CAPÍTULO IV

### Das Unidades Escolares

Art. 29 – As unidades escolares, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, organizarão a gestão do serviço educacional de forma colegiada e democrática, com a participação da comunidade escolar.

Art. 30 – Compete às unidades escolares, observada a legislação pertinente:

I – elaborar e executar sua proposta político-pedagógica em constante articulação com as famílias e comunidades;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, observada a competência do Colegiado Escolar, no caso das escolas públicas;

III – assegurar o cumprimento do projeto político-pedagógico;

IV – prover meios que sustentem estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI – envolver o pai, a mãe ou responsável no processo de formação dos educandos.

## TÍTULO VI

### Da Gestão Democrática da Escola

Art. 31 – A escola é espaço comunitário, garantida sua gestão democrática, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – O Sistema Mineiro de Educação poderá utilizar a escola como um dos espaços de formação e convívio da família e da comunidade.

Art. 32 – A escola participará de forma efetiva das reivindicações da comunidade nas quais se inserir por meio de suas associações e grupos organizados.

§ 1º – A escola deverá manter vínculo permanente com as instituições comunitárias.

§ 2º – A escola deverá incluir em seu currículo a discussão e a solução dos problemas detectados na comunidade escolar.

§ 3º – A escola promoverá, em parceria com a comunidade, atividades de extensão de seu mútuo interesse.

§ 4º – A escola destinará seu espaço físico ao desenvolvimento de atividades comunitárias, nos termos de seu regimento.

## CAPÍTULO I

### Do Colegiado Escolar

Art. 33 – É assegurada a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares, por meio de seu Colegiado Escolar, garantida a participação da comunidade escolar, respeitada a existência e as atribuições da Caixa Escolar e as orientações da Secretaria de Estado da Educação, na forma de regulamento.

Parágrafo único – As manifestações do Colegiado Escolar têm natureza deliberativa nos limites de sua competência.

Art. 34 – Os estabelecimentos de ensino terão gestão colegiada da proposta pedagógica.

## CAPÍTULO II

### Da Escolha para Diretor e Vice-Diretor de Escola

Art. 35 – O Sistema Mineiro de Educação garantirá a escolha para as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola.

Parágrafo único – O processo de escolha do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual se dará por meio de voto direto dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola, exigindo-se dos candidatos os requisitos de que trata o art. 41 desta lei.

Art. 36 – O escolhido será designado pelo Secretário de Estado da Educação ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme seu vínculo administrativo.

Art. 37 – É requisito para a posse na função de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual que o candidato seja trabalhador em educação, independentemente do seu nível de escolaridade.

Art. 38 – O mandato do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual será de três anos, permitida uma recondução.

Art. 39 – O mandato de Diretor e de Vice-Diretor de escola pública estará vinculado a contrato de gestão estabelecido através de programa assumido publicamente.

§ 1º – O contrato de gestão contará, em sua formulação e implementação, com o apoio e a fiscalização da comunidade escolar e da região atendida.

§ 2º – O contrato de gestão será formalizado junto ao termo de exercício do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual, integrando-se nos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

§ 3º – O cumprimento do contrato de gestão deverá ser avaliado e monitorado pelo Colegiado Escolar, pela comunidade e pela administração pública estadual ou municipal à qual se subordina.

Art. 40 – O processo de escolha para as funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual será estabelecido em regulamento.

## TÍTULO VII

### Do Projeto Político-Pedagógico da Escola

## CAPÍTULO I

### Da Função da Escola

Art. 41 – A escola tem por função a formação do cidadão em sua totalidade para a construção de uma sociedade justa, democrática e solidária.

Parágrafo único – O projeto político-pedagógico da escola deverá orientar-se pelos diversos ciclos da vida humana, pela diversidade cultural e pelo desenvolvimento do pensamento crítico na construção do conhecimento.

## CAPÍTULO II

### Da Concepção do Projeto Político-Pedagógico

Art. 42 – Todos os educandos têm capacidade de aprender, de forma e em ritmo diferenciados.

Art. 43 – O projeto político-pedagógico da escola deverá ser planejado, executado e avaliado coletivamente, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola.

Art. 44 – O projeto político-pedagógico deve emergir de um processo investigativo, participativo e autônomo que possa garantir o exercício da cidadania.



Art. 45 – O projeto político-pedagógico é um instrumento privilegiado para a reavaliação da escola, suas formas de organizar o tempo, o espaço, as relações de poder e a socialização do conhecimento.

Art. 46 – O poder público desenvolverá pesquisas destinadas a oferecer subsídios para a elaboração do projeto político-pedagógico, enfatizando a história e as identidades local e regional e as concepções de natureza pedagógica.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Currículo Escolar**

Art. 47 – O Sistema Mineiro de Educação será pautado por uma abordagem curricular interdisciplinar e multicultural, mediante construção de valores éticos e solidários, desconsiderando todas as formas de discriminação.

Art. 48 – O desenvolvimento do currículo deve expressar a sintonia do processo educativo com a vida e as peculiaridades do contexto regional em que se insere, abordando, entre outros temas:

I – cidadania;

II – ética e civismo;

III – afetividade e sexualidade;

IV – meio ambiente;

V – trânsito;

VI – saúde.

Parágrafo único – Os temas de que trata este artigo funcionarão como eixos integradores do projeto político-pedagógico da escola.

Art. 49 – O currículo será construído em cada unidade escolar, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola.

Art. 50 – O desenvolvimento interdisciplinar do currículo e o compromisso da escola com a formação humana serão assegurados pelo trabalho coletivo dos profissionais da educação.

Art. 51 – O quantitativo de alunos em sala de aula deverá guardar coerência com o projeto político-pedagógico da escola, observadas as determinações do Conselho Nacional de Educação.

Art. 52 – O ensino especializado em artes será ministrado pelos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares de Arte.

Parágrafo único – O ensino especializado em artes tem por objetivo promover o desenvolvimento da expressão artística, o acesso à arte e à cultura e a valorização das tradições e manifestações regionais mineiras.

Art. 53 – A educação artística será oferecida pelo poder público, incluindo o projeto político-pedagógico das escolas.

#### **Seção I**

##### **Dos Tempos e Espaços Escolares**

Art. 54 – A organização dos tempos e dos espaços escolares será flexível e coerente com o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 55 – O ensino fundamental organizar-se-á preferencialmente em ciclos, admitida, por opção da escola, a organização em séries.

Parágrafo único – O ensino médio será organizado em séries anuais.

#### **Seção II**

##### **Da Avaliação Escolar**

Art. 56 – A avaliação escolar terá caráter permanente, qualitativo e formativo.

Art. 57 – A avaliação formativa deverá ser estendida ao ensino médio e às formas de ingresso no ensino superior.

Art. 58 – A progressão continuada integra o processo de avaliação formativa e comporá o projeto político-pedagógico.

Art. 59 – É garantido ao educando ou ao responsável por ele o direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares competentes.

### **TÍTULO VIII**

#### **Dos Níveis e das Modalidades de Educação**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Níveis da Educação Escolar**

Art. 60 – A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Educação Básica**

Art. 61 – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

#### **Seção I**

##### **Da Educação Infantil**

Art. 62 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, será obrigatória, gratuita e oferecida pelo poder público, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.





Art. 63 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

### **Seção II**

#### **Do Ensino Fundamental**

Art. 64 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação do educando em sua totalidade.

§ 1º – O ensino fundamental será organizado preferencialmente em ciclos, admitida, por opção, a organização em séries.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º – O ensino fundamental será presencial.

Art. 65 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou por entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

### **Seção III**

#### **Do Ensino Médio**

Art. 66 – O ensino médio, obrigatório e gratuito na escola pública, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento da formação adquirida no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;

II – o exercício da cidadania do educando e a preparação básica para o trabalho, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o desenvolvimento do educando como pessoa, incluindo a formação de valores e do pensamento crítico para a construção do conhecimento;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, integrando teoria e prática nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 67 – O currículo do ensino médio observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normatizações pertinentes.

§ 1º – O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º – Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 3º – A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

### **Seção IV**

#### **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 68 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

§ 1º – A educação de jovens e adultos, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, se estruturará a partir de ações presenciais, semipresenciais e de atendimento a distância, pautando-se pela flexibilidade e pela autonomia das unidades escolares no planejamento da assistência a esse público.

§ 2º – A organização do tempo escolar incluirá, ainda na educação pública, tempo para o planejamento docente e para o desenvolvimento de políticas de formação continuada.

§ 3º – A educação de jovens e adultos será oferecida gratuitamente àqueles que não puderam efetuar os estudos na idade regular, garantindo oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 69 – O Sistema Mineiro de Educação manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º – Os exames referidos neste artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º – Os conhecimentos e as habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Educação Superior**

Art. 70 – A educação superior se realiza por meio das funções de ensino, pesquisa e extensão, indissociáveis, tendo por finalidade:

I – a produção e a socialização do conhecimento científico e tecnológico;

II – a formação de profissionais das diversas áreas de conhecimento, comprometidos com a reflexão crítica e com a construção de alternativas democráticas para o Estado e o País;

III – pesquisar, estimular e divulgar a produção cultural do Estado;

IV – comprometer-se com o desenvolvimento sustentável, de forma a propiciar a superação das desigualdades socioeconômicas do Estado;

V – democratizar a produção acadêmica e seus resultados.

Art. 71 – A educação superior, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, será ministrada gratuitamente em instituições públicas de ensino superior, estaduais ou municipais.

Art. 72 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior mantidas pelo poder público, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 73 – As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 74 – As universidades mantidas pelo poder público, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo poder público.

Art. 75 – O Estado deve assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas, objetivando a excelência na qualidade do ensino.

Art. 76 – As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, com a participação dos segmentos institucional, local e regional das comunidades.

Parágrafo único – Os dirigentes das instituições de educação superior do Sistema Mineiro de Educação mantidas pelo poder público serão eleitos pelo voto direto da comunidade acadêmica, garantida a participação dos segmentos docente, técnico-administrativo e discente, na forma de seus estatutos.

Art. 77 – O Sistema Mineiro de Educação promoverá, com as instituições de educação superior mantidas pelo poder público, processos de articulação tendo por finalidade implementar a gestão consorciada da Educação Básica.

Parágrafo único – O Plano Mineiro de Educação detalhará os programas, os projetos e as ações a serem desenvolvidos por meio da gestão consorciada.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Modalidades da Educação**

#### **Seção I**

#### **Da Educação Especial**

Art. 78 – Entende-se por educação especial, dever constitucional do Estado, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º – Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos educandos na educação especial.

§ 2º – O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou centros especializados, sempre que, em vista das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º – Sempre que necessário, o Sistema Mineiro de Educação articulará consórcios intermunicipais para o atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais.

Art. 79 – O Sistema Mineiro de Educação assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – processos, técnicas e instrumentos de avaliação que respeitem suas habilidades, competências e aptidões;

III – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas necessidades especiais, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V – serviços de apoio especializado de natureza multiprofissional para orientação e acompanhamento das unidades escolares;

VI – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VII – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 80 – O Conselho Estadual de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público, sendo necessária sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

#### **Seção II**

#### **Da Educação Indígena**

Art. 81 – O Sistema Mineiro de Educação desenvolverá programas de ensino e pesquisa para proporcionar a oferta de educação escolar específica, diferenciada, intercultural, comunitária e bilíngüe aos povos indígenas que habitam o território de Minas Gerais, reconhecidos como tal pelos órgãos próprios.

Art. 82 – A educação escolar indígena terá os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios e a suas comunidades e povos a recuperação e o fortalecimento de sua memória histórica, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de sua língua, arte e ciência;

II – garantir aos índios e a suas comunidades e povos o acesso às informações e aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas.



Art. 83 – Na organização da escola indígena, será garantida a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão.

Art. 84 – As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto em seus respectivos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares, com as seguintes prerrogativas:

I – organização das atividades escolares, independentemente do ano civil, respeitando o fluxo de suas atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II – duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e às especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 85 – As escolas indígenas serão vinculadas à rede de ensino do Estado e oferecerão, ouvidas suas respectivas comunidades:

I – educação infantil;

II – ensino fundamental, com duração mínima de oito anos;

III – ensino médio, com duração mínima de três anos;

IV – educação de jovens e adultos destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, na idade própria.

Art. 86 – A formação de professores destinados às escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas diretrizes curriculares nacionais e será desenvolvida sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, no âmbito das instituições formadoras de professores.

Art. 87 – Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à capacitação referenciada em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa voltadas para a respectiva etnia.

Art. 88 – Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 89 – A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas e pessoas de reconhecida capacidade, oriundos da respectiva etnia, e por indicação da comunidade.

Art. 90 – Fica instituído, no Sistema Mineiro de Educação, o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, instância consultiva e de assessoramento técnico na definição das diretrizes educacionais, no âmbito da educação escolar indígena no Estado, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Parágrafo único – O Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, terá composição paritária, interinstitucional e de atuação conjunta, constituída por representantes das diferentes etnias, de órgãos governamentais, de organizações indígenas e de apoio ao índio.

Art. 91 – O planejamento da educação escolar indígena deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

Art. 92 – O Estado assegurará aos professores indígenas formação inicial e continuada de qualidade e em consonância com as especificidades socioculturais de cada comunidade.

### **Seção III**

#### **Da Educação Rural**

Art. 93 – O Sistema Mineiro de Educação garantirá a adequação da educação básica às peculiaridades da vida da população rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho no meio rural.

Art. 94 – A educação rural no Sistema Mineiro de Educação poderá ser ministrada com observação dos princípios da pedagogia da alternância.

Parágrafo único – Cabe ao poder público:

I – estimular a criação de escolas família agrícola em pontos estratégicos das áreas rurais, com sistema de internato facultativo para os alunos, extensivo aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II – financiar a implementação e a manutenção das escolas família agrícola, por meio de convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Educação, respeitadas suas autonomias pedagógica e administrativa.

### **Seção IV**

#### **Da Educação Profissional**

Art. 95 – A educação profissional, integrada nas diferentes formas de educação, no trabalho, na ciência e na tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento do cidadão e de aptidões para o mercado de trabalho.

Parágrafo único – O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 96 – A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 97 – O conhecimento adquirido na educação profissional, mesmo no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 98 – O Plano Mineiro de Educação estabelecerá mecanismos de integração das políticas de educação profissional desenvolvidas no Estado.



## TÍTULO IX

### Da Valorização dos Profissionais da Educação

Art. 99 – O Sistema Mineiro de Educação tem como um de seus princípios fundamentais a valorização permanente dos profissionais da educação.

Parágrafo único – A política de valorização dos profissionais da educação observará as peculiaridades do ensino nos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares de Arte.

Art. 100 – A seleção e a admissão dos profissionais da educação não comportam procedimentos preconceituosos nem discriminatórios em relação à origem, à etnia, ao sexo, à idade, à ideologia ou ao credo.

Art. 101 – A valorização do profissional da educação compreende:

I – remuneração condigna, tendo por referência a formação profissional, independentemente do nível ou da modalidade de atuação;

II – implantação de plano de carreira compatível com a formação continuada dos profissionais da educação pública;

III – ingresso em carreira da educação pública exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

V – a criação do programa permanente de formação continuada.

Art. 102 – Caberá às redes estadual, municipal e particular garantir condições de trabalho adequadas, mediante disponibilização de recursos suficientes, fixação de número apropriado de alunos em sala de aula e de profissionais em atividade nas unidades escolares.

## CAPÍTULO I

### Do Programa Permanente de Formação Continuada

Art. 103 – O Sistema Mineiro de Educação desenvolverá um programa permanente de formação continuada dos profissionais da educação, articulando as redes estadual, municipal e particular.

§ 1º – O programa permanente de formação continuada atenderá aos profissionais da educação que atuem no âmbito do Sistema Mineiro de Educação.

§ 2º – A participação das redes municipal e particular será objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 104 – A formação continuada é expressão do direito à valorização do profissional da educação, sendo seu oferecimento indispensável ao desenvolvimento educacional em Minas Gerais.

Parágrafo único – A formação continuada dos profissionais da educação terá como objetivo a construção de uma pedagogia capaz de responder, de forma democrática, à diversidade sociocultural mineira, às peculiaridades regionais e locais e aos diferentes ritmos de aprendizagem dos educandos.

Art. 105 – A formação continuada em serviço dos profissionais da educação ocorrerá, sempre que possível, nas unidades escolares.

§ 1º – O Sistema Mineiro de Educação garantirá tempos e espaços reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária dos profissionais da educação.

§ 2º – As atividades de formação continuada desenvolvidas no âmbito da escola deverão, preferencialmente, articular-se com o programa permanente de formação continuada, recebendo o suporte necessário ao desenvolvimento das atividades.

Art. 106 – O Plano Mineiro de Educação detalhará a constituição, os objetivos e as metas do programa permanente de formação continuada.

## CAPÍTULO II

### Da Avaliação de Desempenho Profissional

Art. 107 – O Sistema Mineiro de Educação promoverá a avaliação de desempenho profissional junto à educação pública, entendida como política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 108 – A avaliação de desempenho profissional terá caráter contínuo, dialógico, processual e de diagnóstico.

§ 1º – A avaliação não terá caráter punitivo, devendo contar com a participação ativa dos profissionais avaliados, até mesmo na formulação dos critérios avaliativos.

§ 2º – O projeto político-pedagógico da unidade escolar deverá nortear a avaliação de desempenho profissional.

Art. 109 – O detalhamento da política de avaliação de desempenho profissional no Sistema Mineiro de Educação será estabelecido em lei.

## TÍTULO X

### Do Financiamento da Educação

Art. 110 – O Estado aplicará os recursos destinados à educação, nos termos do art. 201 da Constituição do Estado, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## CAPÍTULO I

### Do Fundo Mineiro da Educação Básica

Art. 111 – Será criado em lei, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, o Fundo Mineiro da Educação Básica, destinado a subsidiar as ações supletiva e redistributiva do Estado no desenvolvimento da educação básica, observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, e alterações.

## TÍTULO XI

### **Da Avaliação no Sistema Mineiro de Educação**

Art. 112 – O Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública – Simave – tem por responsabilidade promover a avaliação da educação pública e da educação privada, observados os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades educacionais;

II – descentralização;

III – participação;

IV – transparência das ações e publicidade dos resultados;

V – gestão consorciada com as instituições de educação superior.

Art. 113 – Fica instituída, no âmbito do Sistema Mineiro da Educação, a Agência Mineira de Avaliação Educacional.

Art. 114 – O Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública – Simave – será gerido pela Agência Mineira de Avaliação Educacional.

§ 1º – A Agência Mineira de Avaliação Educacional tem competência para promover a avaliação da educação em todos os seus níveis e modalidades, de que trata o Título VIII desta lei.

§ 2º – A composição da Agência Mineira de Avaliação Educacional contará com representação de profissionais da educação, da comunidade atendida pela escola e da Secretaria de Estado da Educação, na forma de regulamento.

§ 3º – O Fórum Mineiro de Educação indicará os representantes dos profissionais da educação para o fim do disposto no parágrafo anterior.

Art. 115 – Os resultados da avaliação educacional têm o objetivo de redimensionar o processo educativo, não se destinando a classificar as unidades escolares nem as demais instituições de ensino do Sistema Mineiro de Educação.

## TÍTULO XII

### **Dos Mecanismos de Garantia da Igualdade de Oportunidades Educacionais**

Art. 116 – O Sistema Mineiro de Educação trabalhará permanentemente pela equidade e pelo desenvolvimento de mecanismos aptos a garantir a igualdade de oportunidades educacionais.

## CAPÍTULO I

### **Do Programa Bolsa Familiar para a Educação (Programa Bolsa-Escola)**

Art. 117 – O programa bolsa familiar para a educação – Bolsa-Escola – objetivará a admissão e a permanência na escola pública de crianças e adolescentes em situação de carência material e situação de riscos pessoal e social, na forma do disposto na Lei nº 14.314, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único – O programa atenderá à educação básica.

Art. 118 – O programa será desenvolvido, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação, de forma articulada com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade.

Art. 119 – O benefício previsto no programa será concedido mediante a frequência da criança ou do adolescente às atividades escolares e o comprometimento da família ou a responsabilidade em seu acompanhamento.

Parágrafo único – O benefício será concedido por família, independentemente do número de filhos.

## CAPÍTULO II

### **Da Educação Integral da Criança e do Adolescente**

Art. 120 – A política de educação integral da criança e do adolescente tem por finalidade promover, articular e coordenar a ação dos órgãos e das entidades governamentais e sua cooperação com instituições privadas e comunitárias, visando a atender integralmente as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes em situação de riscos pessoal e social.

Art. 121 – As políticas de educação integral da criança e do adolescente serão implementadas em cooperação pelos órgãos e pelas entidades da área social do governo do Estado, mediante parcerias entre estes e outras instituições, governamentais ou não, de finalidades análogas, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e a participação das administrações municipais.

Parágrafo único – O Plano Mineiro de Educação estabelecerá os objetivos e as metas da política de educação integral da criança e do adolescente.

## TÍTULO XIII

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 122 – As instituições que compõem o Sistema Mineiro de Educação adaptarão seus estatutos e regimentos ao disposto nesta lei no prazo de um ano.

Art. 123 – O Poder Executivo tem o prazo de um ano a partir da vigência desta lei, para baixar os regulamentos e encaminhar à Assembleia Legislativa os projetos de lei nela previstos.

Art. 124 – O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, conforme estabelecer o Plano Mineiro de Educação.

Art. 125 – O Plano Mineiro de Educação disporá sobre a adequação da política de atendimento ao educando portador de necessidades especiais, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, e, em especial, as relativas às disposições da Seção I do Capítulo IV do Título VIII desta lei.

Art. 126 – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: No final do governo anterior, o Poder Executivo encaminhou para análise desta Casa o Projeto de Lei nº 2.431/2002, que institui o Sistema Mineiro de Educação. Por determinação regimental, projetos de autoria do governador do Estado não podem ser desarquivados por parlamentares, o que motivou a apresentação deste projeto, que, em síntese, é praticamente cópia do anterior, pois, desta forma, acreditamos respeitar o debate democrático do 2º Fórum Mineiro de Educação, que propôs esta necessária e importante matéria.

Em sua justificação, o ex-governador do Estado frisou a importância desse Fórum, ao dizer que nele “se evidenciou, de plano, a necessidade de se instituir e organizar o Sistema Mineiro de Educação, não só para dar cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 1996 –, mas, fundamentalmente, para investir na construção de um sistema que reafirme a identidade mineira, visando a resgatar a grandeza de Minas e sua importância no cenário da educação nacional. (...) Esse Fórum atuou na formulação de estratégias e políticas educacionais públicas, traduzidas nos subsídios trazidos por entidades da sociedade e empresariais, movimentos sociais, segmentos da comunidade escolar e municípios, resultando, ao final, neste projeto de lei, que não acarretará despesas para o erário e constitui instrumento aperfeiçoado de administração do ensino em Minas”.

É inegável que este projeto de lei deve ter sua tramitação concluída e, em sua trajetória, suscitar novos debates, que, certamente, mediante emendas e substitutivos, o aperfeiçoarão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.069/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 158/2011)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos no âmbito do Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores dos eventos, contra acidentes que neles possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I – morte acidental: valor equivalente em reais a 10.000 Ufirs (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

II – invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 Ufirs (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

III – assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 1.500 Ufirs (mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência).

Art. 2º – Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I – *shows* e concertos musicais;

II – danceterias e salões de baile;

III – exposições cinematográficas em salas de cinemas e circenses;

IV – feiras e exposições;

V – jogos desportivos;

VI – parques de diversões, inclusive temáticos, e rodeios.

Parágrafo único – Ficam expressamente excluídos desta lei os eventos promovidos por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, os eventos reunindo agremiações esportivas amadoras e os eventos de cunho social e filantrópico promovidos por associações religiosas, de classe, culturais, desportivas ou congêneres.

Art. 3º – Os órgãos públicos municipais e estaduais responsáveis pela concessão e renovação de alvarás de funcionamento para os eventos de que trata o *caput* do artigo anterior exercerão o controle da obrigatoriedade da contratação do seguro, condição *sine qua non* para se obter em definitivo o referido alvará.

Art. 4º – O descumprimento desta lei implicará ao infrator multa de valor equivalente em reais a 12.000 Ufirs (doze mil Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único – O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento da multa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e dos produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. Na ânsia de se realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público frequentador é banalizada e não tem merecido por parte dos seus organizadores o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de



negligência e irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia a dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que constituem grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

A culpa é da omissão de uma parcela dos empresários de casas de espetáculos e de outros eventos, que deveriam levar apenas entretenimento e prazer aos seus frequentadores, mas por vezes levam o pânico, a dor e a tragédia, que se expandem para famílias inteiras.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como por exemplo a simples instalação de um extintor de incêndio, de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem executado. Em outros casos, bastaria o controle, para evitar superlotações, e a presença de agentes de segurança privada ou policiais atuando de maneira preventiva, o que seria suficiente para atenuar ou mesmo impedir conflitos.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público frequentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de fazerem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, realizarão avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto a bem da segurança do público.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 1.077/2015, das Comissões de Combate às Drogas e de Segurança Pública e da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que solicitam sejam encaminhados ao governador do Estado e à Secretaria de Trabalho as notas taquigráficas da 1ª Reunião Conjunta das referidas comissões e pedido de providências para apoiar a implantação de um abrigo específico em Belo Horizonte para o acolhimento de mães usuárias de entorpecentes com seus filhos, inclusive com a disponibilização de equipes e atendimento psicossocial necessários.

Nº 1.078/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 9ª Cia. PM Independente e no Gate, pela atuação na ocorrência policial realizada em 26/5/2015, em Moeda, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de cinco pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.079/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/5/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de aproximadamente 23kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.080/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/5/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de cocaína, armas, balança de precisão e quantia em dinheiro e na detenção de dez pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.081/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Desenvolvimento Econômico e ao secretário de Esportes pedido das informações que menciona, relativas à parceria público-privada firmada entre o Estado e a concessionária Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A. para a gestão do Estádio Governador Magalhães Pinto. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.082/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 13ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/5/2015, em Itapecerica, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, colete balístico, celulares e quantia em dinheiro e na detenção de nove pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 1.083/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados no Grupo de Combate a Organizações Criminosas, no 9º Departamento de Polícia Civil de Uberlândia e na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Venda Nova, pela operação Marco Zero, realizada no Estado, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição, quantia em dinheiro e veículo roubado e na prisão de 15 pessoas.

Nº 1.084/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar pedido de providências para sindicância administrativa quanto à atuação de equipe da Polícia Militar na prisão da Sra. Luci Machado Godoi Quintão, conforme circunstâncias relatadas em documentos que encaminha. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.085/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Diretoria Colegiada, o Conselho Fiscal e as Delegacias Regionais do Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Minas Gerais por sua posse. (- À Comissão do Trabalho.)



Nº 1.086/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas ao incentivo à utilização do etanol mineiro com o objetivo de geração de mais empregos e aquecimento da economia mineira. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.087/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Viçosa a lista das reivindicações da Sociedade Viçosense de Proteção aos Animais, encaminhada a essa comissão, e pedido de providências com vistas ao desenvolvimento de atividades de proteção dos animais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.088/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Infraero pedido de providências para que as manobras de pouso e decolagem no aeroporto de Governador Valadares possam ser operadas por instrumentos.

Nº 1.089/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao subsecretário de Comunicação Social pedido de informações sobre o motivo pelo qual o Portal de Investimentos e Publicidade parou de ser atualizado; o critério para contratação de serviços gráficos; os fornecedores de serviços contratados diretamente ou através de agências de publicidade, bem como os valores dos contratos e serviços a partir de 1º/1/2015; os investimentos em publicidade a partir da referida data, especificando os critérios utilizados para a sua definição, assim como a relação dos valores, dos objetos e dos veículos, incluindo patrocínios, campanhas publicitárias e balanços oficiais.

Nº 1.090/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre o contrato celebrado com a Concessionária Nascentes das Gerais em decorrência de parceria público-privada com o Estado, cujo objeto é a concessão patrocinada da Rodovia MG-050, informando especialmente sobre o montante recebido pela empresa a título de tarifa de pedágio desde o início da cobrança, em 13/6/2008.

Nº 1.091/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações acerca do motivo pelo qual não estão sendo cumpridas as determinações da Lei Federal nº 12.741, de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.264, de 2014, que obriga a inclusão, nas notas fiscais, da informação sobre os tributos incidentes e respectivas alíquotas, em especial no que diz respeito às notas fiscais relativas a combustíveis.

Nº 1.092/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações acerca da observância da obrigação da aquisição de veículos de motorização flex, quando do acréscimo ou substituição da frota de veículos pertencente à administração pública direta, autárquica, fundacional e a empresas estatais dependentes, bem como da obrigação do abastecimento com álcool combustível - etanol - dos veículos, próprios ou em uso pelo Estado, com motorização flex. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.093/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja agendada reunião técnica dessa comissão com o governo para tratar de políticas públicas de incentivo às indústrias mineiras sucroalcooleiras e de utilização de álcool no Estado.

Nº 1.094/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público especializado em direito do consumidor pedido de providências para que seja marcada reunião técnica dessa comissão com o Ministério Público para tratar de assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Nº 1.095/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a realização da operação tapa-buraco e recapeamento da MG-401, no trecho asfaltado que liga os Municípios de Jaíba e Matias Cardoso, até a barragem do Rio São Francisco.

Nº 1.096/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão pedido de providências para a inserção, no Programa de Concessões de Infraestrutura do Governo Federal, da duplicação da BR-135, do entroncamento da BR-040 até o Município de Montes Claros; e da duplicação da BR-251, no trecho compreendido entre Montes Claros e a BR-116.

Nº 1.097/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulada manifestação de protesto pelo falecimento da Sra. Enildes Aparecida da Silva, em consequência de não lhe ter sido fornecido o medicamento Xeloda 500 mg, que havia sido solicitado havia mais de 30 dias e era imprescindível para seu tratamento; e seja dada ciência dessa manifestação ao governador do Estado.

Nº 1.098/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/5/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, três invólucros contendo sementes e uma balança de precisão e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.099/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Companhia Rotam e Cia. IND P Cães, pela atuação na operação Argos Panoptes, em 27/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de material de pichação, drogas, arma de fogo e quantia em dinheiro e na prisão de sete pessoas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.100/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Corte Britânica pedido de providências para que seja feita a verdadeira justiça, punindo-se exemplarmente os responsáveis pelo assassinato do mineiro Jean Charles, natural da cidade de Gonzaga, no Vale do Suaçuí. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.101/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às bancadas mineiras na Câmara dos Deputados e no Senado Federal pedido de providências para que não seja alterado o conceito de trabalho escravo e sejam repudiadas as disposições contidas nos Projetos de Lei nº 432/2013 e 3.842/2012, em tramitação nessas Casas, mantendo-se integralmente o disposto no art. 149 do Código Penal, com vistas a garantir direitos dos trabalhadores e evitar um grave retrocesso social.

Nº 1.102/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., com sede em Uberlândia, pela premiação como Melhor Atacadista Distribuidor Nacional em 2014. (- À Comissão de Turismo.)





Nº 1.103/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Belo Horizonte pedido de providências para a retirada do requisito constante no item 1.1.3 da Instrução Normativa SMSU nº 1, de 12/5/2015. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.104/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 35ª, na 285ª e na 111ª Cias. PM e na 4ª Cia. de Missões Especiais, pela atuação na operação Hércules VI, em 28/5/2015, em Ubá, que resultou na apreensão de dois menores e de drogas, balanças de precisão, arma de fogo, munição, quantia em dinheiro e celulares e na prisão de 12 pessoas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.105/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rádio Band News FM pelo seu aniversário de 10 anos.

Nº 1.106/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a pavimentação da Rodovia MG-060, que liga os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.107/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao juiz de direito da Vara Criminal da Comarca de Sabará pedido de providências para que seja revisto o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Edison Avelar Gonzaga de Lima e outros, e para a revogação das prisões.

Nº 1.108/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Defensoria Pública-Geral e à Coordenadoria da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos moradores da ocupação Morro da Cruz, em Sabará, pela ação ilegal da empresa Estrela do Oriente, ocorrida em abril de 2015.

Nº 1.109/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Congresso Nacional pedido de providências para que mantenha no Projeto de Lei nº 432, de 2013, as condições degradantes e a jornada exaustiva de trabalho como situações caracterizadoras do trabalho escravo. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.110/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª Cia. Rotam e na Cia. Independente de Policiamento com Cães da PM, pela atuação na ocorrência, em 30/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor e de drogas, balanças de precisão, rádio comunicador, arma de fogo e munição. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.111/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal *Estado de Minas* pela publicação da reportagem especial “Transposição de problemas”, que retrata os problemas no Rio São Francisco decorrentes da não conclusão das obras de transposição. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.112/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Mesa Diretora do Senado Federal manifestação de repúdio pelo Projeto de Lei Complementar nº 30/2015, que dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

Nº 1.113/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à bancada mineira na Câmara dos Deputados pedido de providências para que votem contrariamente à Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera critérios para a concessão de benefícios previdenciários.

Nº 1.114/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências com vistas a disponibilizar, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, cursos de qualificação, no âmbito do Pronatec, destinados aos trabalhadores da agricultura familiar.

Nº 1.115/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para inclusão do Projeto de Lei nº 2.295/2000 em ordem do dia para votação em Plenário, envidando esforços para a sua aprovação.

Nº 1.116/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à bancada mineira na Câmara dos Deputados pedido de providências para acompanhamento e apoio ao Projeto de Lei nº 2.295/2000.

Nº 1.117/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o “Manifesto contra a terceirização: muito além do Projeto de Lei nº 4.330/2004” (atualmente Projeto de Lei Complementar nº 30/2015). (- À Mesa da Assembleia.)

## REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.560/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.128/2014.

Nº 1.561/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.141/2014.

Nº 1.562/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.632/2012.

Nº 1.563/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.111/2013.

Nº 1.564/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.112/2013.

Nº 1.565/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.796/2013.

Nº 1.566/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.955/2014.

Nº 1.567/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.528/2014.

Nº 1.568/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.869/2011.

Nº 1.569/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.720/2011.

Nº 1.570/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.080/2013.

Nº 1.571/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.244/2014.

Nº 1.572/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.373/2014.

Nº 1.573/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.652/2014.



Nº 1.574/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.653/2014.  
Nº 1.575/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.654/2014.  
Nº 1.576/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.655/2014.  
Nº 1.577/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.656/2014.  
Nº 1.578/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.657/2014.  
Nº 1.579/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.658/2014.  
Nº 1.580/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.659/2014.  
Nº 1.581/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.660/2014.  
Nº 1.582/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.661/2014.  
Nº 1.583/2015, do deputado Vanderlei Miranda, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.947/2014.  
Nº 1.584/2015, do deputado Vanderlei Miranda, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.310/2014.  
Nº 1.585/2015, do deputado Vanderlei Miranda, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.370/2014.  
Nº 1.586/2015, do deputado Vanderlei Miranda, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.670/2014.  
Nº 1.587/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.413/2012.  
Nº 1.588/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao TRE-MG pedido de informações sobre a desincompatibilização do prefeito municipal de Lagoa Santa, eleito em 2012, tendo em vista tratar-se de médico conveniado ao SUS, exercendo essa atividade em caráter não eventual.

Nº 1.589/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações sobre a metodologia de cálculo do provável reajuste a ser aplicado à tarifa básica de pedágio acordada no momento da licitação da concessão da Rodovia BR-040.

Nº 1.590/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.218/2013.  
Nº 1.591/2015, do deputado Antônio Lerin, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.119/2014.  
Nº 1.592/2015, do deputado Antônio Lerin, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.197/2014.  
Nº 1.593/2015, do deputado Antônio Lerin, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.442/2014.  
Nº 1.594/2015, do deputado Fábio Cherem e outros, em que solicitam convocação de reunião especial para comemorar os 25 anos de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nº 1.595/2015, do deputado Antônio Lerin, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.446/2014.  
Nº 1.596/2015, do deputado Antônio Lerin, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.504/2014.  
Nº 1.597/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.723/2013.  
Nº 1.598/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 68/2011.  
Nº 1.599/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 263/2011.  
Nº 1.600/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 335/2011.  
Nº 1.601/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 336/2011.  
Nº 1.602/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 340/2011.  
Nº 1.603/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 343/2011.  
Nº 1.604/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 345/2011.  
Nº 1.605/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 347/2011.  
Nº 1.606/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 408/2011.  
Nº 1.607/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 549/2011.  
Nº 1.608/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 598/2011.  
Nº 1.609/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.274/2011.  
Nº 1.610/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.480/2011.  
Nº 1.611/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.497/2011.  
Nº 1.612/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.003/2013.  
Nº 1.613/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.548/2013.  
Nº 1.614/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.352/2014.

#### **Proposições Não Recebidas**

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

#### **REQUERIMENTOS**

Da Comissão de Meio Ambiente em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Contagem pedido de informações sobre a realização de estudos de impacto urbanístico e ambiental para aplicação da Lei Complementar nº 176, de 10 de outubro de 2014, e para aplicação da Lei Complementar nº 175, de 29 de setembro de 2014, especificando se foram atendidas as exigências legais estabelecidas no Estatuto das Cidades para alterações no plano diretor do município.

Do deputado Thiago Cota em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Rio Casca pelos 103 anos desse município.

#### **Oradores Inscritos**

– Os deputados Gil Pereira, Felipe Attiê, Sargento Rodrigues e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.



### **Suspensão da Reunião**

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – A presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 40 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### **Reabertura da Reunião**

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

#### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **2ª Fase**

O presidente – Esgotado prazo destinado a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### **Questões de Ordem**

O deputado Durval Ângelo – Sr. Presidente, acho que, em respeito aos trabalhadores em educação e aos trabalhadores do sistema carcerário socioeducativo do Estado, temos de fazer um esclarecimento aqui. Acabamos agora de ser informados de que a oposição pediu vistas do Projeto de Lei nº 1.504/2015 na Comissão de Administração Pública. Estranho porque eles tiveram 12 anos para conceder alguma melhora à educação e não o fizeram. E hoje temos um governo que quer fazer e tem negociado com o sindicato. Temo pela pauta de hoje. Temos a PEC para ser votada e que precisa do quórum qualificado de 48 deputados – tínhamos aqui um número grande e significativo. Temos o Projeto de Lei nº 1.660/2015, do governador, para o qual quero chamar a atenção de todos, que prorroga os contratos do pessoal do sistema carcerário socioeducativo. O governo teve um respeito grande a esta Assembleia. Tínhamos dois projetos anteriores aqui que eram inconstitucionais por vício de iniciativa e que também prorrogavam os contratos. Um é o projeto do vice-líder do governo, deputado Cabo Júlio; e o outro, o projeto do deputado Sargento Rodrigues. Para valorizar o Poder Legislativo, o governo decidiu anexar o projeto que o nosso governador Fernando Pimentel mandou para cá ao dos dois deputados, como forma de valorização de dois colegas aqui. O governo poderia desconhecer o projeto e, até pela inconstitucionalidade, mandar um projeto dele. Temo por esse projeto porque amanhã, dia 17, já começam a vencer contratos de agentes penitenciários, e a lei não permite. Isso é muito bem lembrado. Então já podemos estar sob risco de um caos no sistema se não votarmos esse projeto esta semana. Então quero fazer um apelo ao bom senso. Como líder do governo, comunico que ele tomou uma decisão: não aceitará votar nenhuma matéria nesta Casa se governo e oposição não se entenderem e priorizarem o aumento salarial dos servidores. Essa é a prioridade. Então quero pedir à base do governo que esteja toda presente aqui amanhã, às 9 horas, e que possamos votar a questão da educação. Aqui não fala um deputado só líder de governo, mas um professor há 34 anos. Até a Leucenir me chamou a atenção: “Como assim? Eu tenho 37, e você entrou comigo na rede quando eu tinha 20 anos de idade”. Ela deveria ter 12, 13, 14 ou 15 anos. Expliquei que eu tive dois anos de licença, por isso completarei 35 anos este ano, e a Leucenir, do Sind-UTE, completará 37. Ela começou ainda criança, e eu adolescente, na educação. Então quero deixar bem claro o seguinte: como houve o pedido de vista no 2º turno de votação do Projeto de Lei nº 1.504, como líder do governo digo que não votaremos nenhuma matéria, porque nossa prioridade é o aumento salarial da educação.

O deputado Cabo Júlio – A disputa política é natural. Esperem um pouco. Mas ela não pode trazer prejuízo para a vida das pessoas. O que se fez hoje, com o pedido de vista, pode ser legítimo, democrático e natural, mas estão se esquecendo de duas coisas: primeiro, coloca-se em risco o aumento dos professores, pois estamos correndo contra o tempo, por causa da folha; segundo, e talvez mais grave e irreparável, a legislação é clara: se a prorrogação de um contrato de um agente for encerrada, esse colega não pode ser novamente contratado porque a legislação diz que ele tem de ficar no mínimo dois anos fora do sistema. Há contratos cuja prorrogação está-se encerrando hoje, amanhã, esta semana, então, por causa de uma disputa política, estamos fazendo com que pessoas percam o emprego. Agentes socioeducativos perdendo emprego. A disputa política pode existir, mas não podemos brincar com o emprego das pessoas, não podemos deixar que essas pessoas fiquem dois anos fora. Então, presidente, queria novamente dizer, tanto para os professores quanto para os agentes socioeducativos e agentes prisionais, que estamos aqui para votar e não votaremos porque pessoas da oposição pediram vista. E digo mais: fizeram isso com o intuito... Não há mais jeito, pediram vista, é regimental, ficarão 12 horas. Estamos aqui e queríamos votar. Entraríamos a noite votando, se necessário fosse. O que fizeram aqui, por puro jogo político, prejudicou duas classes bastante prejudicadas neste estado, que são os professores e agentes. Lamentamos. Fiz um apelo à comissão para que retirasse o pedido de vista, mas não quiseram. A gente lamenta. Uma professora me disse agora há pouco: “deputado, vou dar aula amanhã, de manhã, e não tenho como voltar aqui”. Uma professora me disse isso. Então, presidente, lamentamos que esses servidores que já foram tão maltratados nos últimos 12 anos, mais uma vez, sejam prejudicados por uma disputa política que não deveria existir.

O deputado Vanderlei Miranda – Sr. Presidente, vou aguardar a justa manifestação nas galerias. Sr. Presidente, quero aproveitar esta oportunidade para dizer que, como líder da maioria nesta Casa e base desse governo responsável, do governo Fernando Pimentel, tenho muito honra de ter sido escolhido e eleito líder da maioria nesta Casa, mas, ao mesmo tempo, me entristece ver que todo o esforço, secretário Ulysses, que fizemos esta semana, desde ontem pela manhã, o dia inteiro, nesta Casa, reunindo a comissão especial para a emissão de parecer da PEC nº 35, cujo relator foi o deputado Durval Ângelo e eu o presidente da comissão; todo o esforço das Comissões de Constituição e Justiça e de Administração; todo o esforço de ontem e hoje para votarmos; todo o esforço para manter o número suficiente de deputados, porque são necessários 48 votos “sim”, tudo foi em vão. Havia 63 deputados em Plenário nesta tarde, número mais que suficiente para votar. No entanto, ficou clara a intenção e a demagogia nos discursos que a oposição vem fazendo nos últimos dias, nesta Casa, dizendo que tem interesse em votar o projeto dos professores. Para mim esse



pedido de vista é a assinatura da ação demagógica da oposição nesta Casa, que joga para a galera e, muitas vezes, quer colocar os servidores contra a base do governo, com discursos vazios, com propostas que sabem que não podem prosperar porque são inconstitucionais. Agora, para piorar, pedem vista quando não havia necessidade disso. Quero tranquilizar os professores que não poderão retornar amanhã. Não se preocupem, vocês têm representantes aqui. Se não puderem voltar aqui, não será por causa da ausência de vocês que deixaremos de cobrar. Não! Quem quiser vir que venha, esteja aqui; mas, se não puderem, não tem problema, porque vocês têm vez e voz aqui, e vocês sabem disso. Vou dizer mais, pois me preocupa muito o que o deputado Cabo Júlio acabou de dizer, sobre a questão dos agentes penitenciários. Isso me preocupa, Sr. Presidente, porque, nessa lógica de vencimento de contratos e recontração, agora colocamos em risco uma área delicadíssima, vice-presidente Hely Tarquínio, a área da segurança, principalmente da segurança prisional, dos nossos centros de internação. É preciso ter responsabilidade. Acho que a ação desta tarde, desse pedido de vista, foi uma irresponsabilidade, aliás, irresponsabilidade cometida durante os últimos 12 anos. Nesta semana, Aécio Neves esteve em uma reunião e disse que Fernando Pimentel até agora não fez nada. Só em um gesto em favor dos professores, Pimentel fez em seis meses o que eles não fizeram em 12 anos. Então, acho que é hora de pararmos com essa demagogia. Lamentavelmente, todo o esforço ainda não produziu o resultado em favor dessas categorias que estão aqui hoje, mas, se Deus quiser, amanhã estaremos aqui e votaremos o projeto. Fiquem tranquilos porque o projeto será votado. Muito obrigado, Sr. Presidente.

#### Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 17, às 9 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/6/2015

Às 10h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, João Alberto, Antônio Jorge, Cristiano Silveira e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Antônio Jorge, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Antônio Silveira de Sá, presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminhando o Atestado de Funcionamento nº 99/2014, necessário à tramitação do Projeto de Lei nº 426/2015; e do deputado Gustavo Valadares, encaminhando cópia da certidão de óbito do Sr. Juvêncio Guimarães, necessária à tramitação do Projeto de Lei nº 760/2015. Comunica também o recebimento de correspondência encaminhada por *e-mail* da Sra. Lucilene Maria da Silva, que reclama contra a renovação dos contratos dos agentes socioeducativos e penitenciários prevista no Projeto de Lei nº 1.660/2015; de acordo com a Sra. Lucilene, a renovação dos contratos impede que os concursados tenham a prerrogativa na escolha de vagas. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.504/2015, no 1º turno, e avoca a si a relatoria da matéria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 590, 1, 43, 169, 323, 789, 1.039, 275, 1.137/2015 são retirados da pauta por deliberação da comissão a requerimento dos deputados João Alberto, o primeiro e o quarto; Leonídio Bouças, o sexto e o sétimo; Cristiano Silveira e João Alberto, os demais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 631 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro); 705 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Antônio Jorge); e 892/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças). Registra-se a presença do deputado Isauro Calais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 36, 509 e 1.052 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro, sendo o primeiro em virtude de redistribuição); 135 (relator: deputado Leonídio Bouças); 560 e 1.045 (relator: deputado João Alberto); 624 (relator: deputado Isauro Calais); e 766/2015 (relator: deputado Antônio Jorge). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Luiz Humberto Carneiro, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 162/2015 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista de sua autoria. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 177 e 1.041/2015, no 1º turno, deixam de ser apreciados, em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Leonídio Bouças. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 239 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro); 775 e 929/2015, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado João Alberto). São convertidos em diligência ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Jequeri o Projeto de Lei nº 1.087/2015; ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais os Projetos de Lei nºs 1.088 e 1.092/2015 (relator: deputado Isauro Calais); ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Paracatu o Projeto de Lei nº 1.091/2015 (relator: deputado João Alberto); ao autor e ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 1.094/2015; ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 1.099/2015; ao autor, ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Cataguases o Projeto de Lei nº 1.111/2015 (relator: deputado Cristiano Silveira); ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá o Projeto de Lei nº 1.095/2015; ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 1.100/2015 (relator: deputado Antônio Jorge); ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Caparaó o Projeto de Lei nº 1.109/2015 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro). Registra-se a saída do deputado Antônio Jorge. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que



concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.164 e 1.193/2015 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro). É convertido em diligência ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Rodeiro o Projeto de Lei nº 1.196/2015 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 990 e 1.108/2015 (relator: deputado João Alberto); 1.101/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças); 1.151/2015 (relator: deputado Isauro Calais). O deputado Leonídio Bouças passa a presidência ao deputado João Alberto, para apreciação de projeto de lei de sua autoria. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.385/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Luiz Humberto Carneiro). O deputado João Alberto retorna à presidência dos trabalhos ao deputado Leonídio Bouças. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.736/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos que solicitam pedido de informações, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, aos respectivos autores dos Projetos de Lei nºs 1.036, 1.074, 1.075, 1.079 a 1.082, 1.102, 1.114, 1.125, 1.133, 1.134 a 1.136, 1.143, 1.144 e 1.152/2015/2015, para que instruem as referidas proposições com a documentação necessária à sua tramitação. É fixada nova data para as reuniões ordinárias: quartas-feiras, às 10h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto.



## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/6/2015

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e Projeto de Lei nº 1.660/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.504/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, exceto o parágrafo único do art. 19 do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/6/2015

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 451/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à diretora de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde pedido de informações sobre os motivos que levaram ao não fornecimento das vacinas antirrábicas no ano de 2014 para todos os municípios do Estado e, particularmente, para o Município de Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 735/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre as obras mencionadas em publicidade oficial do governo, as quais estariam paralisadas, especificando, relativamente a cada uma, a fonte de recursos, o número do contrato, o nome do contratado, o objeto da obra, o local de sua realização e a ordem de paralisação com a respectiva data da publicação do ato administrativo próprio. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 736/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o déficit orçamentário mencionado em publicidade oficial veiculada no Dia do Trabalhador e sobre o

aumento de despesas discricionárias, como as de publicidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 774/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre: número de cargos de analista em educação básica ocupados por profissionais formados em psicologia; se esses profissionais prestam atendimento psicológico aos alunos da rede estadual de ensino e, caso contrário, se poderiam prestar esse atendimento; se há viabilidade de ampliar o número de cargos de analista em educação básica com formação em psicologia, para atuar em todas as escolas da rede estadual de ensino.

A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 776/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre a reforma e a conservação da Escola Estadual João Menezes, no Município de Piumhi. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 878/2015, do deputado Gil Pereira, que solicita a inserção nos anais da Casa do discurso da Sra. Marilúcia Rodrigues Maia, ex-diretora da Escola Estadual Francisco Sá, no Município de Juramento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 1/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Jorge Raimundo Nahas para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 2/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Célio Dantas de Brito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 4/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Renato Fraga Valentim para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 6/2015, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Liza Prado para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 8/2015, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Michele Abreu Arroyo para o cargo de presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 9/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Augusto Nunes-Filho para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado – FCS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 11/2015, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Flávio Góes Menicucci para o cargo de diretor-geral do Departamento de Obras do Estado de Minas Gerais – Deop. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 12/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Márcio da Silva Botelho para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

#### **2ª Fase**

**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - o imóvel que especifica. (Urgência). A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.660/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. (Urgência). A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, do deputado Fred Costa, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.248/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.350/2015, do deputado Gil Pereira, que altera a Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.



**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 18/6/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos n.ºs 826 a 849 e 877/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel; 907/2015, da deputada Ione Pinheiro; 931/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 950 a 958, 979, 980, 981 e 982/2015, do deputado Noraldino Júnior.

Debate sobre a oferta de educação profissional na rede estadual.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/6/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei n.º 357/2015, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/6/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 18/6/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 18/6/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Debate sobre a gestão de políticas públicas voltadas para animais domésticos e silvestres no Estado e as propostas e ações dos órgãos relacionados à proteção animal.

Discussão e votação de proposições da comissão.



**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 35/2015**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Agostinho Patrus Filho, João Leite e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/6/2015, às 10 horas e às 14h30min na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição n.º 35/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Vanderlei Miranda, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/6/2015, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre a Emenda nº 3, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 23/6/2015, às 10 horas, no Três Marias Tênis Clube, em Três Marias, com a finalidade de debater a concessão da Rodovia BR-040, no trecho entre Brasília e Juiz de Fora, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Deiró Marra, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião de audiência pública, com convidados mencionados na pauta, a ser realizada em 25/6/2015, às 10 horas, na Câmara Municipal de Juiz de Fora, situada na Rua Halfeld, 955, Centro, com a finalidade de debater a situação do transporte de cargas sobre trilhos no Município de Juiz de Fora, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Fred Costa, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 26/6/2015, às 10 horas, no Centro de Feiras Multiuso Carlos Mandu, em Coronel Murta, com a finalidade de debater os impactos causados na ponte sobre o Rio Jequitinhonha, localizada na entrada do Município de Coronel Murta, em razão do transporte de granito por empresas extrativistas com atividades na região, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Deiró Marra, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 7/2015****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 10/2015, publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Júlia Amélia Mitraud Vieira para o cargo de presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Pela análise do *curriculum vitae* da candidata, assim como pelo seu desempenho na arguição pública, ficou evidenciado que ela dispõe de capacidade e conhecimento técnico necessários para a presidência da Faop.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da Indicação nº 7/2015, que sugere Júlia Amélia Mitraud Vieira para o cargo de presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2015.

Doutor Jean Freire, presidente e relator – Thiago Cota – Professor Neivaldo.



**PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 13/2015****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 18/2015, publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso para membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Pela análise do *curriculum vitae* do candidato, no qual se constata sua efetiva experiência em gestão ambiental, assim como pelo seu desempenho na arguição desta comissão, ficaram evidenciados a capacidade e o conhecimento técnico necessários para exercer a função de membro da Diretoria Colegiada da Arsae-MG. Dessa forma, consideramos que ele está capacitado para atender às exigências do cargo que lhe foi atribuído.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso para a Diretoria Colegiada da Arsae-MG.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2015.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Gil Pereira – Professor Neivaldo.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 992/2015****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social  
Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 992/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção humana.

Com esse propósito, a instituição se propõe a manter estabelecimento destinado a assistir e abrigar pessoas de ambos os sexos em situação de vulnerabilidade social, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Recanto Ozanan no Município de Cruzília, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 992/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.112/2015****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social  
Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comando do Riso, com sede no Município de Estiva.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.112/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comando do Riso, com sede no Município de Estiva, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo proporcionar descontração, elevar a autoestima e valorizar o potencial de cada indivíduo, sobretudo daquele em condições de maior vulnerabilidade, em creches, escolas de ensino fundamental, hospitais e asilos, entre outros.

Com esse propósito, a instituição visa educar, dando ênfase ao respeito e à cidadania, realizando atividades por meio de jogos, músicas, brincadeiras e peças de teatro; desenvolvendo técnicas que visem à alegria e à descontração, observando as restrições médicas de cada paciente; e contribuindo para o desenvolvimento físico e psicológico e para o convívio social dos atendidos.



Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comando do Riso no Município de Estiva, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.112/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2015.

Celinho do Sinttrocel, relator.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.248/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.262/2014, o projeto autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Santana do Deserto.

Aprovado no 1º turno com a emenda nº 1, retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao §1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.248/2015 visa a autorizar o Executivo a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel com 2.025m², situado nesse município, registrado a fls. 80 do Livro nº 2-D, matrícula nº 677, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa, o qual será destinado à construção de centro de referência de assistência social e reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Segundo o autor do projeto, o imóvel está abandonado e poderia servir melhor à municipalidade com a construção do mencionado centro.

Não havendo fato novo após a apreciação da matéria em 1º turno, ratificamos nosso entendimento de que a transformação do projeto em lei não traria impactos orçamentários e o grande benefício gerado para a comunidade compensaria amplamente a redução patrimonial do Estado.

##### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Celise Laviola.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.248/2015**

#### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel com área de 2.025m² (dois mil e vinte e cinco metros quadrados), situado nesse município, registrado sob o nº 677, a fls. 80 do Livro nº 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa.

Parágrafo único – O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de centro de referência de assistência social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.350/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, este projeto altera a Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Aprovado em 1º turno na forma original, retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de Lei nº 1.350/2015 pretende alterar a Lei nº 21.527, de 16/12/2014, que, além de alterar dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, autorizou o Poder Executivo a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – a estabelecimento com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica situado no Estado, relativamente à aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado, conforme art. 2º.

Com a alteração, o crédito outorgado de ICMS a que se refere o *caput* do art. 2º da Lei nº 21.527, de 2014, seria concedido anualmente, a partir de 2018, por um período de vinte anos, e não de dez; e limitado, no inciso I, ao valor de R\$25.000.000,00 por ano, e não a R\$50.000.000,00.



O objetivo seria conferir viabilidade econômica aos projetos de implantação de matriz energética baseada em geração de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, no Estado, adequando-os aos modelos de financiamento oferecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, em consonância com os leilões de aquisição de energia fotovoltaica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – em 2014.

A implementação da medida não implicaria ampliação da renúncia de receita prevista na Lei nº 21.527, de 2014, visto não ser proposta alteração no montante de crédito outorgado de ICMS, e sim a duplicação do prazo previsto para concessão do benefício. Assim, não se aplica o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Entendemos que sua aprovação fomentaria o desenvolvimento da produção e da comercialização de energia fotovoltaica no Estado, diversificando a matriz energética mineira com uma fonte de energia econômica e ambientalmente sustentável e promovendo o adensamento da cadeia produtiva de energia no território mineiro.

#### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.350/2015, em 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Vanderlei Miranda – Dalmo Ribeiro Silva - Celise Laviola.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.504/2015**

**(Nova redação de acordo com o § 1º, do art. 138, do Regimento Interno)**

**Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 24/2015, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Poder Executivo que especifica, altera a estrutura da carreira de Professor da Educação Básica e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Por sua vez, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, o projeto retorna agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.013 e 1.499/2015, ambos de autoria do deputado Rogério Correia; o primeiro “concede anistia aos servidores públicos da Secretaria do Estado de Educação integrantes do quadro de pessoal das Leis nºs 15.293, de 2004, e 15.784, de 2005, que aderiram ao movimento grevista de sua categoria nas paralisações realizadas nos dias 24/2/2011, 29/3/2011, 19/4/2011, 4/5/2011, 11/5/2011, 31/5/2011, no período de 8/6/2011 a 28/9/2011, 26/10/2011, 10/11/2011 e 22/11/2011 e nos dias 14/3/2012, 15/3/2012, 16/3/2012, 5/9/2012 e 26/9/2012, em decorrência de movimentos reivindicatórios”; o segundo “institui o Plano Decenal de Educação, de forma a assegurar aos profissionais da educação no Estado alimentação de qualidade”.

No decorrer da discussão, foram aprovadas as Emendas nºs 2, 3, 4 e 5 constantes do parecer, motivo pelo qual apresentamos nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Poder Executivo que especifica, altera a estrutura da carreira de Professor da Educação Básica e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o projeto informa que as medidas constantes na proposição se originaram do resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 46.738, de 13 de janeiro de 2015, destinado a promover estudos relativos à remuneração das carreiras dos profissionais da Educação Básica e instituir nova política pública de reestruturação e valorização da educação no Estado.

Verifica-se que o seu objetivo principal é extinguir a forma remuneratória de subsídio fixada para as referidas carreiras por meio da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, substituindo-o por regime remuneratório composto de vencimento acumulável com as vantagens especificadas no referido projeto, garantindo-se o pagamento do piso salarial profissional nacional previsto na Constituição Federal.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, o qual, além de incorporar ao projeto as alterações propostas pelo governador do Estado, por meio das Emendas nºs 1 a 9, aperfeiçoou a proposição e a adequou à técnica legislativa, bem como à legislação em vigor. Entre as principais alterações, podemos citar as seguintes: exclusão do inciso XI do §1º do art. 1º do projeto, visto que o seu conteúdo já se encontra abrangido no inciso III do mesmo dispositivo; inclusão de dispositivo transitório assegurando a contagem do tempo de estágio probatório para fins da primeira promoção para os servidores que ingressaram a partir de 2008; nova redação ao art. 17, para retirar a menção ao Diretor de Escola e Secretário de Escola do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e discipliná-los nos termos do art. 26 do projeto; nova redação aos arts. 5º e 12, para adequá-los aos termos do acordo firmado com o sindicato da categoria; supressão dos arts. 8º, 18 e 28; nova redação ao art. 19, com a finalidade de esclarecer a abrangência da anistia concedida, em conformidade com o acordo firmado com o sindicato da categoria; inserção da regra de ingresso na carreira de Professor da Educação Básica na Lei nº 15.293, de 2004; substituição da referência à “pós-graduação *lato sensu*” por “especialização” na tabela constante do Anexo I, referente à estrutura da carreira de Professor da Educação Básica; alteração na redação do art. 23 da Lei nº 15.293, de 2004, para compatibilizá-lo



com o inciso IV do art. 27 da proposição; adequação do §2º do art. 34, do §3º do art. 35 e do §1º do art. 36 à alteração do novo modelo remuneratório; alteração da denominação do Adicional de Desempenho da Educação Básica – Adeeb – para Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, e inclusão de dispositivo assegurando que não será exigida certificação para a promoção ao nível III da carreira de Professor de Educação Básica, enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela Secretaria de Estado de Educação – SEE.

A Comissão de Administração Pública aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1 da CCJ. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por seu turno, apresentou o Substitutivo nº 2, o qual, além de manter as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 1, incorpora proposta de emenda do governador do Estado e acata sugestões do Poder Executivo. Entre as modificações, destacamos: o esclarecimento de que o piso salarial profissional nacional será assegurado ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica com carga de 24 horas semanais; a previsão de que o reajuste do vencimento e do abono incorporável ocorrerá na mesma periodicidade prevista na lei federal do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação; e a extensão do pagamento do abono incorporável aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade.

Analisando o mérito do projeto, constatamos que a sua principal intenção é valorizar os citados profissionais, atribuindo-lhes salário adequado e em compatibilidade com o piso salarial nacional, conferindo aos profissionais das referidas carreiras um tratamento remuneratório mais consentâneo à natureza, ao grau de responsabilidade e à complexidade dos cargos componentes das carreiras por ela abrangidas.

Como bem ressaltado em primeiro turno, é ponto pacífico a existência de uma relação direta entre o aumento na remuneração e um melhor desempenho profissional, o que implica eficiência do setor público e efetividade nos resultados das políticas públicas implementadas pelo Estado. Portanto, as medidas propostas pelo projeto são oportunas e convenientes para o alcance do interesse público, especialmente a melhoria do serviço público de ensino prestado pelo Estado ao cidadão.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve se manifestar sobre os Projetos de Lei nºs 1.013/2015 e 1.499/2015, anexados à proposição. Dessa forma, é forçoso reconhecer que os fundamentos anteriormente expostos também a estes se aplicam, estando o seu conteúdo abrangido pelo vencido.

Durante a apreciação da matéria em segundo turno, o governador do Estado encaminhou a esta Casa propostas de emenda ao projeto. Entendemos que elas são pertinentes, razão pela qual foram incorporadas ao Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir proposto.

Por meio das referidas propostas de emenda, a pretensão do governador do Estado é aprimorar a redação da proposição, bem como incorporar ao seu texto vantagens concedidas aos servidores abrangidos pelo projeto acordadas em negociação realizada com o sindicato da categoria.

As referidas propostas de emenda pretendem, em resumo: alterar a estrutura das carreiras de Analista Educacional e Analista de Educação Básica, mediante acréscimo de um nível intermediário com exigência de certificação; alterar a estrutura das carreiras de Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação, mediante acréscimo do nível VI com exigência de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); incluir regra pertinente ao posicionamento e promoção na carreira do servidor posicionado no nível T2; incluir a previsão de que não será exigida a certificação para a promoção ao nível III das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista Educacional e Analista de Educação Básica e aos níveis II e III das carreiras de Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela SEE; incluir a previsão de opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% do cargo comissionado para os Diretores de Escola do Colégio Tiradentes, adotando a mesma regra proposta para os Diretores de Escola da SEE; incluir a previsão de que o Diretor de Escola aposentado apostilado poderá optar pelo dobro da remuneração do cargo efetivo somada a 50% do comissionado; fixar a tabela do Diretor de Escola do Colégio Tiradentes com os mesmos valores propostos para os Diretores de Escola da SEE, mantendo-se o regime de subsídio neste caso; alterar o Anexo I do Projeto de Lei nº 1504, de 2015, para adequação da proposição às alterações de estrutura das carreiras de Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação; alteração da nomenclatura do cargo de Assistente Técnico Educacional, passando a denominá-lo Técnico da Educação; e alteração das tabelas constantes nos itens V.1.3, V.1.4, V.1.5, V.1.6, V.1.7, V.1.8, V.2.3, V.2.4, V.2.5, V.2.6, V.2.7, V.2.8, V.3.3, V.3.4, V.3.5, V.3.6, V.3.7 e V.3.8 do Projeto de Lei nº 1504, de 2015, para adequação às alterações de estrutura das carreiras de Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação.

Por fim, promovemos a exclusão da expressão “na forma de regulamento” contida no art. 29 do vencido, por considerar que o dispositivo em questão é autoaplicável, prevendo os efeitos concretos da anistia, sendo desnecessária a menção legal ao poder regulamentar do Poder Executivo, o qual prescinde de autorização legislativa.

Ressalte-se que a nova redação do Substitutivo nº 1 ao vencido incorpora em seu texto as Emendas nºs 2, 3, 4 e 5 aprovadas por esta Comissão.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.504/2015 no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica extinta a remuneração por subsídio, fixada em parcela única, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, bem como para os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 dessa mesma lei.

§ 1º – Em decorrência da extinção da remuneração por subsídio, os servidores de que trata o *caput* passam a ser remunerados, a partir de 1º de junho de 2015, por meio de vencimento, acumulável com as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – Abono Incorporável, de que trata o art. 8º desta lei;
- II – Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, de que trata o art. 12 desta lei;
- III – Adicional por Extensão de Jornada – AEJ –, de que trata o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004;
- IV – Adicional por Exigência Curricular – AEC –, de que trata o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004;
- V – gratificação natalina;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional de insalubridade;
- VIII – adicional de periculosidade;
- IX – adicional noturno;
- X – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI – espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XII – Gratificação Temporária Estratégica – GTE –, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- XIII – abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda à mesma Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- XIV – prêmio por produtividade;
- XV – férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;
- XVI – vantagens pessoais destinadas a assegurar a irredutibilidade remuneratória ou instituídas para cumprimento de decisão judicial.

§ 2º – O vencimento não poderá ser percebido cumulativamente com vantagens diversas das citadas no § 1º, sem prejuízo de outras parcelas que vierem a ser disciplinadas por legislação específica superveniente.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.

§ 4º – Fica assegurada a incorporação da maior média quinquenal das horas de trabalho assumidas, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, quando da aposentadoria.

Art. 2º – Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004, correspondente às cargas horárias previstas no Anexo V desta lei, serão observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único – O piso salarial profissional nacional previsto na lei federal a que se refere o *caput* será assegurado integralmente ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica com carga horária de 24 horas semanais.

Art. 3º – Os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e do Abono Incorporável de que trata o art. 8º serão reajustados por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Parágrafo único – Os reajustes de que trata o *caput* se darão na mesma periodicidade prevista na lei federal a que se refere o *caput*.

Art. 4º – A vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, percebida pelos servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, passa a ter natureza de vencimento.

Art. 5º – A estrutura das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista de Educação Básica, Técnico da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica, Analista Educacional e Assistente de Educação, a que se referem os itens I.1, I.3, I.4, I.5, I.6 e I.7 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 2015, na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 6º – Os servidores posicionados em maio de 2015 no nível T1 da carreira de Professor de Educação Básica, constantes no Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010, serão repositicionados no nível I da tabela constante no Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a alteração dada pelo art. 5º desta lei.

§ 1º – O reposicionamento de que trata o *caput* se dará no grau com valor igual ou imediatamente superior ao do subsídio percebido em maio de 2015 e terá efeito a partir de 1º de junho de 2015.

§ 2º – O servidor repositicionado conforme a regra estabelecida no *caput* e no § 1º que implementar as condições para promoção fará jus a um novo posicionamento no nível I, alcançando o grau com o valor de vencimento igual ou imediatamente superior ao valor a que teria direito caso a promoção fosse concedida na estrutura de carreira vigente até maio de 2015.

§ 3º – O disposto no § 2º terá efeito em 1º de setembro de 2015, caso o servidor já tenha, até essa data, cumprido os requisitos para promoção, ou na data em que o servidor vier a cumprir tais requisitos.



§ 4º – A concessão de progressão na carreira ao servidor repositado nos termos deste artigo é condicionada à comprovação de conclusão de curso superior na modalidade licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica.

§ 5º – No caso do servidor posicionado no grau P do nível T1 da carreira, será considerada a soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a respectiva vantagem pessoal nominal, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, para efeito de aplicação das regras previstas neste artigo, resultando o posicionamento em:

I – incorporação ao vencimento e conseqüente extinção da vantagem pessoal, caso o valor de vencimento decorrente do posicionamento seja maior ou igual ao valor da soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a referida vantagem pessoal;

II – dedução, do valor da vantagem pessoal, da diferença entre o valor do vencimento decorrente do posicionamento e o valor do subsídio percebido em maio de 2015, caso o valor de vencimento decorrente do posicionamento seja menor que o valor da soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a referida vantagem pessoal.

§ 6º – O reposicionamento previsto no *caput* estende-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte inciso IX:

“Art. 12 – (...)

IX – para a carreira de Professor de Educação Básica:

a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei;

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em Educação ou em área afim, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível IV, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.”

Art. 8º – Fica concedido Abono Incorporável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.293, de 2004, cujos valores são:

I – os constantes do Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015;

II – os constantes do Anexo III, a partir de 1º de agosto de 2016;

III – os constantes do Anexo IV, a partir de 1º de agosto de 2017.

§ 1º – A percepção do Abono Incorporável por cumprimento de jornada de trabalho semanal inferior ou superior à prevista nos Anexos II a IV da respectiva carreira será proporcional à carga horária do servidor.

§ 2º – O abono não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorpora aos proventos e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 9º – As tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo são:

I – as constantes no item V.1 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de junho de 2015;

II – as constantes no item V.2 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de junho de 2017;

III – as constantes no item V.3 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 1º – As tabelas constantes no item V.2 do Anexo V desta lei refletem a incorporação dos abonos previstos nos incisos I e II do art. 8º, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento visando à manutenção da variação entre os níveis e graus existente nas tabelas vigentes em maio de 2015.

§ 2º – As tabelas constantes no item V.3 do Anexo V desta lei refletem a incorporação do abono previsto no inciso III do art. 8º, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento visando à manutenção da variação entre os níveis e graus existente nas tabelas vigentes em maio de 2015.

§ 3º – Em decorrência da incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º, o abono a que se refere o art. 8º será extinto integralmente em 1º de julho de 2018.

Art. 10 – Os servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que fizerem jus à vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, terão preservado o valor dessa vantagem no ato da incorporação dos abonos prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º desta lei.

Parágrafo único – A vantagem a que se refere o *caput* será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de vencimento estabelecidas no Anexo V desta lei.

Art. 11 – A incorporação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º e o pagamento do Abono Incorporável de que trata o art. 8º estende-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos percentuais e termos da legislação vigente.

Art. 12 – Fica instituído o Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb – para os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, na forma de lei específica.

Parágrafo único – O Adveb será atribuído mensalmente ao servidor a que se refere o *caput* e terá como base de cálculo valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor, a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 13 – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, o seguinte inciso XI:

“Art. 6º – (...)

XI – concessão de Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, nos termos do art. 12 da lei que o instituiu.”

Art. 14 – O *caput* do art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A – O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de agosto de 2015 dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a que se refere esta lei e as avaliações de desempenho individual



concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de promoção com vigência a partir de 1º de setembro de 2015, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.”.

Art. 15 – Fica acrescentado à Lei nº 19.837, de 2011, o seguinte art. 19-C:

“Art. 19-C – A promoção subsequente à que se dará em 1º de setembro de 2015 em decorrência do disposto no art. 19-A desta lei será antecipada para:

I – a partir de janeiro de 2016, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2017 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

II – a partir de janeiro de 2017, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2018 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

III – a partir de janeiro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2019 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

IV – a partir de dezembro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2020 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012.”.

Art. 16 – Aplica-se o disposto no art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada pelo art. 14 desta lei, ao servidor inativo ou que se encontre em afastamento preliminar à aposentadoria, desde que tenha cumprido os requisitos para mudança de nível quando em atividade.

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte § 5º:

“Art. 18 – (...)

§ 5º – Não será exigida a certificação para a promoção ao nível III das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista Educacional e Analista de Educação Básica e aos níveis II e III das carreiras de Técnico da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela SEE.”.

Art. 18 – O art. 21 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – A contagem do prazo para a primeira promoção começa após a entrada em exercício do servidor no cargo efetivo.”.

Art. 19 – O disposto no art. 21 da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 18 desta lei, estende-se ao servidor que tiver ingressado na carreira a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto nos arts. 19-A e 19-C da Lei nº 19.837, de 2011.

Parágrafo único – Para aplicação do disposto no *caput*, considera-se o ingresso na carreira a partir de 1º de janeiro de 2006 para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Técnico da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação.

Art. 20 – O art. 23 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no art. 22 somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.”.

Art. 21 – O § 2º do art. 34, o § 3º do art. 35 e o § 1º do art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)

§ 2º – O vencimento do cargo de Professor de Educação Básica a que se refere este artigo será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

(...)

Art. 35 – (...)

§ 3º – Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ –, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

(...)

Art. 36 – (...)

§ 1º – Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC –, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.”.

Art. 22 – O art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração no cargo de provimento em comissão.”.

Art. 23 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de 24 horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º – O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º, bem como o acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que



se refere o § 1º, não se incorporarão à remuneração nem servirão de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.

§ 3º – O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar ou Secretário de Escola que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar e que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a 24 horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Art. 24 – O vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, as tabelas de vencimento dos cargos de Diretor de Escola e de Secretário de Escola são as constantes nos itens VI.1 e VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.293, de 2004, acrescentado por esta lei.

Art. 25 – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A – As tabelas de vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26, são as constantes no Anexo VI desta lei.”.

Art. 26 – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o Anexo VI, na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 27 – Os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata o art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, ficam reajustados em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, o Anexo V da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta lei.

Art. 28 – O inciso I do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – (...)

I – a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de Diretor de Escola – D-VI –, a que se refere o item VI.1 do Anexo VI desta lei, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;”.

Art. 29 – Ficam anistiadas as ausências ao trabalho dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, em razão de movimento grevista nos anos de 2010 a 2014, ficando garantido que tais ausências:

I – não acarretarão conceitos negativos na avaliação de desempenho do servidor;

II – não serão computadas para o percentual de infreqüência, que pode ocasionar a exoneração do servidor em estágio probatório;

III – não representarão dispensa de servidores designados;

IV – não configurarão abandono de cargo, inassiduidade, desídia ou infração disciplinar do servidor, nem ensejarão instauração de processo administrativo;

V – não implicarão a perda do direito às férias-prêmio;

VI – não acarretarão prejuízo na designação, na distribuição de turmas e na contagem de tempo de serviço para aposentadoria e aquisição de férias regulamentares;

VII – não ensejarão aplicação de qualquer tipo de penalidade.

Parágrafo único – A autoridade competente procederá à revisão dos processos administrativos já aplicados e dos que estão em andamento em decorrência dos movimentos de greve.

Art. 30 – O Estado garantirá a alimentação dos servidores da educação que atuam nas escolas estaduais.

Art. 31 – O *caput* do inciso VI do *caput* do art. 2º e o *caput* do art. 12 da Lei nº 18.975, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

VI – Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar: (...)

Art. 12 – Os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas:”.

Art. 32 – O art. 7º da Lei nº 19.837, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, estabelecida no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta lei.”.

Art. 33 – Ficam substituídas, na Lei nº 15.293, de 2004, a expressão “Assistente Técnico Educacional” pela expressão “Técnico da Educação” e a sigla “ATE” pela sigla “TDE”.

Art. 34 – O subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.





Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, a tabela de subsídio do cargo de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar é a constante no Anexo VII da Lei nº 18.975, de 2010, acrescentado pelo Anexo VIII desta lei.

Art. 35 – Fica acrescentado à Lei nº 18.975, de 2010, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A – A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar é a constante no Anexo VII desta lei.”

Art. 36 – Fica acrescentado à Lei nº 18.975, de 2010, o Anexo VII, na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 37 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Educação Básica, posicionado em maio de 2015 no nível T2 da estrutura constante no Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado, a partir de 1º de junho de 2015, no nível I da tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 5º desta lei, no grau identificado com a mesma letra correspondente ao respectivo posicionamento, mediante comprovação da conclusão de curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica e observados os demais requisitos previstos na legislação vigente.

§1º – Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor inativo ou que se encontre em afastamento preliminar à aposentadoria, posicionado no nível T2 da carreira de Professor de Educação Básica em maio de 2015, desde que tenha cumprido os requisitos para promoção previstos no art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, quando em atividade.

§2º – Na hipótese de não preenchimento dos requisitos para promoção na carreira, o servidor de que trata o *caput* será reposicionado no nível I da tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com redação dada pelo art. 5º desta lei, aplicando-se, para tal fim, as regras estabelecidas no art. 6º.

§3º – Aplica-se ao servidor que tiver o reposicionamento concedido a partir de 1º de junho de 2015 a antecipação da promoção subsequente, conforme a data prevista no art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada pelo art. 14 desta lei.

Art. 38 – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 39 – Ficam revogados o inciso I do art. 1º, os incisos I, II e III do art. 2º, os arts. 10 e 13 e os Anexos I, III e IV da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências específicas estabelecidas nos artigos desta lei.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Cabo Júlio – Paulo Lamac – Gustavo Valadares – Sargento Rodrigues – Inácio Franco.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2015)

### “ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 37, 38 e 42 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

#### ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

I.1 - Estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	165.654	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Especialização		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação		III	III-A	II-B	III-C	III-D	III-E	III-F	II-G	III-H	III-I	III-J	III-L	II-M	III-N	III-O	III-P
Mestrado		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Doutorado		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P"

(...)

### I.3 - Estrutura da Carreira de Analista de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	624	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação		III	III-A	II-B	III-C	III-D	III-E	III-F	II-G	III-H	III-I	III-J	III-L	II-M	III-N	III-O	III-P
Superior acumulado com mestrado		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Superior acumulado com doutorado		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P"

### I.4 - Estrutura da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	22.185	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Ensino Superior		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Pós-graduação <i>lato sensu</i>		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

### I.5 - Estrutura da Carreira de Técnico da Educação

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	2.417	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Ensino Superior		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Pós-graduação <i>lato sensu</i>		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

#### I.6 - Estrutura da Carreira de Analista Educacional

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	3.053	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Superior acumulado com mestrado		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Superior acumulado com doutorado		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

#### I.7 - Estrutura da Carreira de Assistente de Educação

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	1.171	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Ensino Superior		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Pós-graduação <i>lato sensu</i>		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P''
------------------------------------	--	----	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	--------

## ANEXO II

(a que se refere o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)

### ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2015

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	100,42	133,90
Assistente da Educação - ASE	-	131,27	175,03
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	131,27	175,03
Técnico da Educação - TDE	-	131,27	175,03
Analista de Educação Básica - AEB	-	237,50	316,67
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	475,00
Analista Educacional - ANE	-	237,50	316,67
Especialista em Educação Básica - EEB	190,00	-	316,67
Professor de Educação Básica - PEB	190,00	-	-

## ANEXO III

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)

### ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	71,35	95,14
Assistente da Educação - ASE	-	93,27	124,36
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	93,27	124,36
Técnico da Educação - TDE	-	93,27	124,36
Analista de Educação Básica - AEB	-	168,75	225,00

Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	337,50
Analista Educacional - ANE	-	168,75	225,00
Especialista em Educação Básica - EEB	135,00	-	225,00
Professor de Educação Básica - PEB	135,00	-	-

#### ANEXO IV

(a que se refere o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)

#### ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2017

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	72,66	96,88
Assistente da Educação - ASE	-	94,98	126,65
Assistente Técnico de Educação Básica - ATB	-	94,98	126,65
Técnico da Educação - TDE	-	94,98	126,65
Analista de Educação Básica - AEB	-	171,85	229,13
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	343,70
Analista Educacional - ANE	-	171,85	229,13
Especialista em Educação Básica - EEB	137,48	-	229,13
Professor de Educação Básica - PEB	137,48	-	-

#### ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2015)

Tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo

V.1 - Vigência a partir de 1º junho de 2015

V.1.1 - Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Especialização	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93

Certificação	III	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12
Mestrado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2.736,94
Doutorado	V	2.130,70	2.183,97	2.238,57	2.294,53	2.351,90	2.410,69	2.470,96	2.532,74	2.596,05	2.660,96	2.727,48	2.795,67	2.865,56	2.937,21	3.010,63

### V.1.2 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

#### V.1.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2.736,94

#### V.1.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56

### V.1.3 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

#### V.1.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	NÍVEL															
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Certificação	III	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Superior acumulado com mestrado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17
Superior acumulado com doutorado	V	2.663,38	2.729,97	2.798,21	2.868,17	2.939,87	3.013,37	3.088,71	3.165,92	3.245,07	3.326,20	3.409,35	3.494,59	3.581,95	3.671,50	3.763,29

V.1.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Certificação	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior acumulado com mestrado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56
Superior acumulado com doutorado	V	3.551,17	3.639,95	3.730,95	3.824,23	3.919,83	4.017,83	4.118,27	4.221,23	4.326,76	4.434,93	4.545,80	4.659,45	4.775,93	4.895,33	5.017,72

V.1.4 - Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.638,25	3.729,21	3.822,44	3.918,00	4.015,95	4.116,35	4.219,25	4.324,74	4.432,85	4.543,68	4.657,27	4.773,70	4.893,04	5.015,37	5.140,75
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	4.002,08	4.102,13	4.204,68	4.309,80	4.417,54	4.527,98	4.641,18	4.757,21	4.876,14	4.998,04	5.122,99	5.251,07	5.382,35	5.516,90	5.654,83
Certificação	III	4.402,28	4.512,34	4.625,15	4.740,78	4.859,30	4.980,78	5.105,30	5.232,93	5.363,75	5.497,85	5.635,29	5.776,18	5.920,58	6.068,60	6.220,31
Superior acumulado com mestrado	IV	4.842,51	4.963,57	5.087,66	5.214,85	5.345,23	5.478,86	5.615,83	5.756,22	5.900,13	6.047,63	6.198,82	6.353,79	6.512,64	6.675,45	6.842,34
Superior acumulado com	V	5.326,76	5.459,93	5.596,43	5.736,34	5.879,75	6.026,74	6.177,41	6.331,85	6.490,14	6.652,40	6.818,71	6.989,17	7.163,90	7.343,00	7.526,58

doutorado																	
-----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

V.1.5 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.1.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Certificação	III	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Superior acumulado com mestrado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17
Superior acumulado com doutorado	V	2.663,38	2.729,97	2.798,21	2.868,17	2.939,87	3.013,37	3.088,71	3.165,92	3.245,07	3.326,20	3.409,35	3.494,59	3.581,95	3.671,50	3.763,29

V.1.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Certificação	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior acumulado com mestrado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56
Superior acumulado com doutorado	V	3.551,17	3.639,95	3.730,95	3.824,23	3.919,83	4.017,83	4.118,27	4.221,23	4.326,76	4.434,93	4.545,80	4.659,45	4.775,93	4.895,33	5.017,72

V.1.6 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.1.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34



com duas certificações																
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75

V.1.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99

V.1.7 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.1.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75

V.1.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99

V.1.8 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.1.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75

V.1.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40

Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99
------------------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

### V.1.9 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

#### V.1.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	769,17	788,40	808,11	828,31	849,02	870,25	892,00	914,30	937,16	960,59	984,60	1.009,22	1.034,45	1.060,31	1.086,82
Ensino fundamental	II	904,91	927,53	950,72	974,49	998,85	1.023,82	1.049,42	1.075,65	1.102,54	1.130,11	1.158,36	1.187,32	1.217,00	1.247,43	1.278,61
Ensino Médio	III	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69

#### V.1.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.025,57	1.051,21	1.077,49	1.104,42	1.132,03	1.160,34	1.189,34	1.219,08	1.249,55	1.280,79	1.312,81	1.345,63	1.379,27	1.413,76	1.449,10
Ensino fundamental	II	1.206,54	1.236,71	1.267,62	1.299,31	1.331,80	1.365,09	1.399,22	1.434,20	1.470,06	1.506,81	1.544,48	1.583,09	1.622,67	1.663,23	1.704,81
Ensino Médio	III	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24

### V.2 - Vigência a partir de 1º de junho de 2017

#### V.2.1 - Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

##### Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.780,30	1.824,81	1.870,43	1.917,19	1.965,12	2.014,25	2.064,60	2.116,22	2.169,12	2.223,35	2.278,93	2.335,91	2.394,31	2.454,16	2.515,52
Especialização	II	1.958,33	2.007,29	2.057,47	2.108,91	2.161,63	2.215,67	2.271,06	2.327,84	2.386,03	2.445,69	2.506,83	2.569,50	2.633,74	2.699,58	2.767,07
Certificação	III	2.154,16	2.208,02	2.263,22	2.319,80	2.377,79	2.437,24	2.498,17	2.560,62	2.624,64	2.690,25	2.757,51	2.826,45	2.897,11	2.969,54	3.043,78
Mestrado	IV	2.369,58	2.428,82	2.489,54	2.551,78	2.615,57	2.680,96	2.747,99	2.816,69	2.887,10	2.959,28	3.033,26	3.109,09	3.186,82	3.266,49	3.348,15
Doutorado	V	2.606,54	2.671,70	2.738,49	2.806,96	2.877,13	2.949,06	3.022,78	3.098,35	3.175,81	3.255,21	3.336,59	3.420,00	3.505,50	3.593,14	3.682,97

#### V.2.2 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

##### V.2.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.780,30	1.824,81	1.870,43	1.917,19	1.965,12	2.014,25	2.064,60	2.116,22	2.169,12	2.223,35	2.278,93	2.335,91	2.394,31	2.454,16	2.515,52

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	1.958,33	2.007,29	2.057,47	2.108,91	2.161,63	2.215,67	2.271,06	2.327,84	2.386,03	2.445,69	2.506,83	2.569,50	2.633,74	2.699,58	2.767,07
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.154,16	2.208,02	2.263,22	2.319,80	2.377,79	2.437,24	2.498,17	2.560,62	2.624,64	2.690,25	2.757,51	2.826,45	2.897,11	2.969,54	3.043,78
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.369,58	2.428,82	2.489,54	2.551,78	2.615,57	2.680,96	2.747,99	2.816,69	2.887,10	2.959,28	3.033,26	3.109,09	3.186,82	3.266,49	3.348,15

V.2.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5580,26

### V.2.3 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

#### V.2.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.225,38	2.281,01	2.338,03	2.396,49	2.456,40	2.517,81	2.580,75	2.645,27	2.711,40	2.779,19	2.848,67	2.919,88	2.992,88	3.067,70	3.144,40
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.447,91	2.509,11	2.571,84	2.636,13	2.702,04	2.769,59	2.838,83	2.909,80	2.982,54	3.057,11	3.133,53	3.211,87	3.292,17	3.374,47	3.458,84
Certificação	III	2.692,70	2.760,02	2.829,02	2.899,75	2.972,24	3.046,55	3.122,71	3.200,78	3.280,80	3.362,82	3.446,89	3.533,06	3.621,39	3.711,92	3.804,72
Superior acumulado com mestrado	IV	2.961,97	3.036,02	3.111,92	3.189,72	3.269,47	3.351,20	3.434,98	3.520,86	3.608,88	3.699,10	3.791,58	3.886,37	3.983,53	4.083,11	4.185,19
Superior acumulado com doutorado	V	3.258,17	3.339,63	3.423,12	3.508,69	3.596,41	3.686,32	3.778,48	3.872,94	3.969,77	4.069,01	4.170,74	4.275,00	4.381,88	4.491,43	4.603,71

#### V.2.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Certificação	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Superior acumulado com	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
mestrado																
Superior acumulado com doutorado	V	4.344,23	4.452,84	4.564,16	4.678,26	4.795,22	4.915,10	5.037,98	5.163,93	5.293,03	5.425,35	5.560,99	5.700,01	5.842,51	5.988,57	6.138,29

V.2.4 - Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	4.450,75	4.562,02	4.676,07	4.792,97	4.912,80	5.035,62	5.161,51	5.290,54	5.422,81	5.558,38	5.697,34	5.839,77	5.985,76	6.135,41	6.288,79
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	4.895,83	5.018,22	5.143,68	5.272,27	5.404,07	5.539,18	5.677,66	5.819,60	5.965,09	6.114,21	6.267,07	6.423,75	6.584,34	6.748,95	6.917,67
Certificação	III	5.385,41	5.520,04	5.658,04	5.799,49	5.944,48	6.093,09	6.245,42	6.401,56	6.561,60	6.725,64	6.893,78	7.066,12	7.242,77	7.423,84	7.609,44
Superior acumulado com mestrado	IV	5.923,95	6.072,05	6.223,85	6.379,44	6.538,93	6.702,40	6.869,96	7.041,71	7.217,76	7.398,20	7.583,15	7.772,73	7.967,05	8.166,23	8.370,38
Superior acumulado com doutorado	V	6.516,34	6.679,25	6.846,23	7.017,39	7.192,82	7.372,64	7.556,96	7.745,88	7.939,53	8.138,02	8.341,47	8.550,01	8.763,76	8.982,85	9.207,42

V.2.5 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.2.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.225,38	2.281,01	2.338,03	2.396,49	2.456,40	2.517,81	2.580,75	2.645,27	2.711,40	2.779,19	2.848,67	2.919,88	2.992,88	3.067,70	3.144,40
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.447,91	2.509,11	2.571,84	2.636,13	2.702,04	2.769,59	2.838,83	2.909,80	2.982,54	3.057,11	3.133,53	3.211,87	3.292,17	3.374,47	3.458,84
Certificação	III	2.692,70	2.760,02	2.829,02	2.899,75	2.972,24	3.046,55	3.122,71	3.200,78	3.280,80	3.362,82	3.446,89	3.533,06	3.621,39	3.711,92	3.804,72
Superior acumulado com mestrado	IV	2.961,97	3.036,02	3.111,92	3.189,72	3.269,47	3.351,20	3.434,98	3.520,86	3.608,88	3.699,10	3.791,58	3.886,37	3.983,53	4.083,11	4.185,19
Superior acumulado com doutorado	V	3.258,17	3.339,63	3.423,12	3.508,69	3.596,41	3.686,32	3.778,48	3.872,94	3.969,77	4.069,01	4.170,74	4.275,00	4.381,88	4.491,43	4.603,71

V.2.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Certificação	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Superior acumulado com mestrado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26
Superior acumulado com doutorado	V	4.344,23	4.452,84	4.564,16	4.678,26	4.795,22	4.915,10	5.037,98	5.163,93	5.293,03	5.425,35	5.560,99	5.700,01	5.842,51	5.988,57	6.138,29

### V.2.6 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

#### V.2.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,58	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,64	1.536,10	1.574,50	1.613,87	1.654,21	1.695,57	1.737,96
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,10	1.483,27	1.520,35	1.558,36	1.597,32	1.637,26	1.678,19	1.720,14	1.763,14	1.807,22	1.852,40	1.898,71	1.946,18	1.994,84	2.044,71
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,51	1.745,07	1.788,70	1.833,41	1.879,25	1.926,23	1.974,39	2.023,75	2.074,34	2.126,20	2.179,35	2.233,84	2.289,68	2.346,93	2.405,60
Ensino Superior	IV	1.891,66	1.938,95	1.987,42	2.037,11	2.088,03	2.140,23	2.193,74	2.248,58	2.304,80	2.362,42	2.421,48	2.482,02	2.544,07	2.607,67	2.672,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.080,82	2.132,84	2.186,16	2.240,82	2.296,84	2.354,26	2.413,11	2.473,44	2.535,28	2.598,66	2.663,63	2.730,22	2.798,47	2.868,44	2.940,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.288,90	2.346,13	2.404,78	2.464,90	2.526,52	2.589,68	2.654,43	2.720,79	2.788,81	2.858,53	2.929,99	3.003,24	3.078,32	3.155,28	3.234,16

#### V.2.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,03	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,14	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,28
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,46	1.977,70	2.027,14	2.077,82	2.129,76	2.183,01	2.237,58	2.293,52	2.350,86	2.409,63	2.469,87	2.531,62	2.594,91	2.659,78	2.726,28
Ensino médio técnico acumulado com duas	III	2.270,01	2.326,76	2.384,93	2.444,55	2.505,67	2.568,31	2.632,52	2.698,33	2.765,79	2.834,93	2.905,80	2.978,45	3.052,91	3.129,23	3.207,46

certificações																
Ensino Superior	IV	2.522,21	2.585,26	2.649,89	2.716,14	2.784,05	2.853,65	2.924,99	2.998,11	3.073,07	3.149,89	3.228,64	3.309,36	3.392,09	3.476,89	3.563,81
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.774,43	2.843,79	2.914,88	2.987,76	3.062,45	3.139,01	3.217,49	3.297,92	3.380,37	3.464,88	3.551,50	3.640,29	3.731,30	3.824,58	3.920,19
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.051,87	3.128,17	3.206,37	3.286,53	3.368,69	3.452,91	3.539,24	3.627,72	3.718,41	3.811,37	3.906,65	4.004,32	4.104,43	4.207,04	4.312,21

### V.2.7 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

#### V.2.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,58	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,64	1.536,10	1.574,50	1.613,87	1.654,21	1.695,57	1.737,96
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,10	1.483,27	1.520,35	1.558,36	1.597,32	1.637,26	1.678,19	1.720,14	1.763,14	1.807,22	1.852,40	1.898,71	1.946,18	1.994,84	2.044,71
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,51	1.745,07	1.788,70	1.833,41	1.879,25	1.926,23	1.974,39	2.023,75	2.074,34	2.126,20	2.179,35	2.233,84	2.289,68	2.346,93	2.405,60
Ensino Superior	IV	1.891,66	1.938,95	1.987,42	2.037,11	2.088,03	2.140,23	2.193,74	2.248,58	2.304,80	2.362,42	2.421,48	2.482,02	2.544,07	2.607,67	2.672,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.080,82	2.132,84	2.186,16	2.240,82	2.296,84	2.354,26	2.413,11	2.473,44	2.535,28	2.598,66	2.663,63	2.730,22	2.798,47	2.868,44	2.940,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.288,90	2.346,13	2.404,78	2.464,90	2.526,52	2.589,68	2.654,43	2.720,79	2.788,81	2.858,53	2.929,99	3.003,24	3.078,32	3.155,28	3.234,16

#### V.2.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,03	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,14	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,28
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,46	1.977,70	2.027,14	2.077,82	2.129,76	2.183,01	2.237,58	2.293,52	2.350,86	2.409,63	2.469,87	2.531,62	2.594,91	2.659,78	2.726,28
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.270,01	2.326,76	2.384,93	2.444,55	2.505,67	2.568,31	2.632,52	2.698,33	2.765,79	2.834,93	2.905,80	2.978,45	3.052,91	3.129,23	3.207,46
Ensino Superior	IV	2.522,21	2.585,26	2.649,89	2.716,14	2.784,05	2.853,65	2.924,99	2.998,11	3.073,07	3.149,89	3.228,64	3.309,36	3.392,09	3.476,89	3.563,81
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.774,43	2.843,79	2.914,88	2.987,76	3.062,45	3.139,01	3.217,49	3.297,92	3.380,37	3.464,88	3.551,50	3.640,29	3.731,30	3.824,58	3.920,19
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.051,87	3.128,17	3.206,37	3.286,53	3.368,69	3.452,91	3.539,24	3.627,72	3.718,41	3.811,37	3.906,65	4.004,32	4.104,43	4.207,04	4.312,21

### V.2.8 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação



V.2.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,58	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,64	1.536,10	1.574,50	1.613,87	1.654,21	1.695,57	1.737,96
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,10	1.483,27	1.520,35	1.558,36	1.597,32	1.637,26	1.678,19	1.720,14	1.763,14	1.807,22	1.852,40	1.898,71	1.946,18	1.994,84	2.044,71
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,51	1.745,07	1.788,70	1.833,41	1.879,25	1.926,23	1.974,39	2.023,75	2.074,34	2.126,20	2.179,35	2.233,84	2.289,68	2.346,93	2.405,60
Ensino Superior	IV	1.891,66	1.938,95	1.987,42	2.037,11	2.088,03	2.140,23	2.193,74	2.248,58	2.304,80	2.362,42	2.421,48	2.482,02	2.544,07	2.607,67	2.672,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.080,82	2.132,84	2.186,16	2.240,82	2.296,84	2.354,26	2.413,11	2.473,44	2.535,28	2.598,66	2.663,63	2.730,22	2.798,47	2.868,44	2.940,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.288,90	2.346,13	2.404,78	2.464,90	2.526,52	2.589,68	2.654,43	2.720,79	2.788,81	2.858,53	2.929,99	3.003,24	3.078,32	3.155,28	3.234,16

V.2.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,03	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,14	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,28
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,46	1.977,70	2.027,14	2.077,82	2.129,76	2.183,01	2.237,58	2.293,52	2.350,86	2.409,63	2.469,87	2.531,62	2.594,91	2.659,78	2.726,28
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.270,01	2.326,76	2.384,93	2.444,55	2.505,67	2.568,31	2.632,52	2.698,33	2.765,79	2.834,93	2.905,80	2.978,45	3.052,91	3.129,23	3.207,46
Ensino Superior	IV	2.522,21	2.585,26	2.649,89	2.716,14	2.784,05	2.853,65	2.924,99	2.998,11	3.073,07	3.149,89	3.228,64	3.309,36	3.392,09	3.476,89	3.563,81
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.774,43	2.843,79	2.914,88	2.987,76	3.062,45	3.139,01	3.217,49	3.297,92	3.380,37	3.464,88	3.551,50	3.640,29	3.731,30	3.824,58	3.920,19
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.051,87	3.128,17	3.206,37	3.286,53	3.368,69	3.452,91	3.539,24	3.627,72	3.718,41	3.811,37	3.906,65	4.004,32	4.104,43	4.207,04	4.312,21

V.2.9 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.2.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	940,94	964,46	988,58	1.013,29	1.038,62	1.064,59	1.091,20	1.118,48	1.146,44	1.175,11	1.204,48	1.234,60	1.265,46	1.297,10	1.329,52
Ensino fundamental	II	1.107,02	1.134,69	1.163,06	1.192,14	1.221,94	1.252,49	1.283,80	1.315,89	1.348,79	1.382,51	1.417,07	1.452,50	1.488,81	1.526,03	1.564,18

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino Médio	III	1.230,01	1.260,76	1.292,27	1.324,58	1.357,70	1.391,64	1.426,43	1.462,09	1.498,64	1.536,11	1.574,51	1.613,87	1.654,22	1.695,58	1.737,97

V.2.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.254,61	1.285,97	1.318,12	1.351,08	1.384,85	1.419,47	1.454,96	1.491,33	1.528,62	1.566,83	1.606,00	1.646,15	1.687,31	1.729,49	1.772,73
Ensino fundamental	II	1.476,05	1.512,95	1.550,77	1.589,54	1.629,28	1.670,01	1.711,76	1.754,55	1.798,42	1.843,38	1.889,46	1.936,70	1.985,12	2.034,75	2.085,61
Ensino Médio	III	1.640,03	1.681,04	1.723,06	1.766,14	1.810,29	1.855,55	1.901,94	1.949,49	1.998,22	2.048,18	2.099,38	2.151,87	2.205,66	2.260,81	2.317,33

V.3 – Vigência a partir de 1º de julho de 2018

V.3.1 - Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.917,78	1.965,72	2.014,87	2.065,24	2.116,87	2.169,79	2.224,04	2.279,64	2.336,63	2.395,04	2.454,92	2.516,29	2.579,20	2.643,68	2.709,77
Especialização	II	2.109,56	2.162,30	2.216,35	2.271,76	2.328,56	2.386,77	2.446,44	2.507,60	2.570,29	2.634,55	2.700,41	2.767,92	2.837,12	2.908,05	2.980,75
Certificação	III	2.320,51	2.378,53	2.437,99	2.498,94	2.561,41	2.625,45	2.691,08	2.758,36	2.827,32	2.898,00	2.970,45	3.044,72	3.120,83	3.198,85	3.278,83
Mestrado	IV	2.552,57	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50	3.349,19	3.432,92	3.518,74	3.606,71
Doutorado	V	2.807,82	2.878,02	2.949,97	3.023,72	3.099,31	3.176,79	3.256,21	3.337,62	3.421,06	3.506,58	3.594,25	3.684,11	3.776,21	3.870,61	3.967,38

V.3.2 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.3.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.917,78	1.965,72	2.014,87	2.065,24	2.116,87	2.169,79	2.224,04	2.279,64	2.336,63	2.395,04	2.454,92	2.516,29	2.579,20	2.643,68	2.709,77
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> ,	II	2.109,56	2.162,30	2.216,35	2.271,76	2.328,56	2.386,77	2.446,44	2.507,60	2.570,29	2.634,55	2.700,41	2.767,92	2.837,12	2.908,05	2.980,75

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
na forma do regulamento																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.320,51	2.378,53	2.437,99	2.498,94	2.561,41	2.625,45	2.691,08	2.758,36	2.827,32	2.898,00	2.970,45	3.044,72	3.120,83	3.198,85	3.278,83
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.552,57	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50	3.349,19	3.432,92	3.518,74	3.606,71

V.3.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
mestrado																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18

### V.3.3 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

#### V.3.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.397,23	2.457,16	2.518,59	2.581,55	2.646,09	2.712,25	2.780,05	2.849,55	2.920,79	2.993,81	3.068,66	3.145,37	3.224,01	3.304,61	3.387,22
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.636,95	2.702,88	2.770,45	2.839,71	2.910,70	2.983,47	3.058,06	3.134,51	3.212,87	3.293,19	3.375,52	3.459,91	3.546,41	3.635,07	3.725,95
Certificação	III	2.900,65	2.973,16	3.047,49	3.123,68	3.201,77	3.281,82	3.363,86	3.447,96	3.534,16	3.622,51	3.713,08	3.805,90	3.901,05	3.998,58	4.098,54
Superior acumulado com mestrado	IV	3.190,71	3.270,48	3.352,24	3.436,05	3.521,95	3.610,00	3.700,25	3.792,76	3.887,57	3.984,76	4.084,38	4.186,49	4.291,15	4.398,43	4.508,39
Superior acumulado com doutorado	V	3.509,78	3.597,53	3.687,47	3.779,65	3.874,15	3.971,00	4.070,27	4.172,03	4.276,33	4.383,24	4.492,82	4.605,14	4.720,27	4.838,28	4.959,23

#### V.3.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Certificação	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Superior acumulado com mestrado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18
Superior acumulado com doutorado	V	4.679,70	4.796,70	4.916,61	5.039,53	5.165,52	5.294,65	5.427,02	5.562,70	5.701,76	5.844,31	5.990,42	6.140,18	6.293,68	6.451,02	6.612,30

V.3.4 - Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	4.794,45	4.914,31	5.037,17	5.163,10	5.292,18	5.424,48	5.560,09	5.699,09	5.841,57	5.987,61	6.137,30	6.290,73	6.448,00	6.609,20	6.774,43
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	5.273,90	5.405,74	5.540,89	5.679,41	5.821,39	5.966,93	6.116,10	6.269,00	6.425,73	6.586,37	6.751,03	6.919,81	7.092,80	7.270,12	7.451,88
Certificação	III	5.801,28	5.946,32	6.094,97	6.247,35	6.403,53	6.563,62	6.727,71	6.895,90	7.068,30	7.245,01	7.426,13	7.611,79	7.802,08	7.997,13	8.197,06
Superior acumulado com mestrado	IV	6.381,41	6.540,95	6.704,47	6.872,08	7.043,89	7.219,98	7.400,48	7.585,49	7.775,13	7.969,51	8.168,75	8.372,97	8.582,29	8.796,85	9.016,77
Superior acumulado com doutorado	V	7.019,55	7.195,04	7.374,92	7.559,29	7.748,27	7.941,98	8.140,53	8.344,04	8.552,65	8.766,46	8.985,62	9.210,26	9.440,52	9.676,53	9.918,45

V.3.5 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.3.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.397,23	2.457,16	2.518,59	2.581,55	2.646,09	2.712,25	2.780,05	2.849,55	2.920,79	2.993,81	3.068,66	3.145,37	3.224,01	3.304,61	3.387,22
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.636,95	2.702,88	2.770,45	2.839,71	2.910,70	2.983,47	3.058,06	3.134,51	3.212,87	3.293,19	3.375,52	3.459,91	3.546,41	3.635,07	3.725,95
Certificação	III	2.900,65	2.973,16	3.047,49	3.123,68	3.201,77	3.281,82	3.363,86	3.447,96	3.534,16	3.622,51	3.713,08	3.805,90	3.901,05	3.998,58	4.098,54
Superior acumulado com mestrado	IV	3.190,71	3.270,48	3.352,24	3.436,05	3.521,95	3.610,00	3.700,25	3.792,76	3.887,57	3.984,76	4.084,38	4.186,49	4.291,15	4.398,43	4.508,39
Superior acumulado com doutorado	V	3.509,78	3.597,53	3.687,47	3.779,65	3.874,15	3.971,00	4.070,27	4.172,03	4.276,33	4.383,24	4.492,82	4.605,14	4.720,27	4.838,28	4.959,23

V.3.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Certificação	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior acumulado com mestrado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18
Superior acumulado com doutorado	V	4.679,70	4.796,70	4.916,61	5.039,53	5.165,52	5.294,65	5.427,02	5.562,70	5.701,76	5.844,31	5.990,42	6.140,18	6.293,68	6.451,02	6.612,30

### V.3.6 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

#### V.3.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,06	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,09	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,84	1.597,81	1.637,76	1.678,70	1.720,67	1.763,68	1.807,78	1.852,97	1.899,29	1.946,78	1.995,45	2.045,33	2.096,47	2.148,88	2.202,60
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,97	1.879,82	1.926,82	1.974,99	2.024,36	2.074,97	2.126,85	2.180,02	2.234,52	2.290,38	2.347,64	2.406,33	2.466,49	2.528,15	2.591,36
Ensino Superior	IV	2.037,73	2.088,67	2.140,89	2.194,41	2.249,27	2.305,50	2.363,14	2.422,22	2.482,77	2.544,84	2.608,46	2.673,68	2.740,52	2.809,03	2.879,26
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.241,50	2.297,54	2.354,98	2.413,85	2.474,20	2.536,05	2.599,45	2.664,44	2.731,05	2.799,33	2.869,31	2.941,04	3.014,57	3.089,93	3.167,18
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.465,65	2.527,29	2.590,48	2.655,24	2.721,62	2.789,66	2.859,40	2.930,88	3.004,16	3.079,26	3.156,24	3.235,15	3.316,03	3.398,93	3.483,90

#### V.3.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,82	1.856,09	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.318,00	2.375,95	2.435,35	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,46	2.130,43	2.183,69	2.238,28	2.294,24	2.351,59	2.410,38	2.470,64	2.532,41	2.595,72	2.660,61	2.727,12	2.795,30	2.865,19	2.936,81
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,31	2.506,45	2.569,11	2.633,33	2.699,17	2.766,65	2.835,81	2.906,71	2.979,38	3.053,86	3.130,21	3.208,46	3.288,67	3.370,89	3.455,16
Ensino Superior	IV	2.716,99	2.784,91	2.854,53	2.925,90	2.999,05	3.074,02	3.150,87	3.229,64	3.310,38	3.393,14	3.477,97	3.564,92	3.654,05	3.745,40	3.839,03
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.988,69	3.063,40	3.139,99	3.218,49	3.298,95	3.381,42	3.465,96	3.552,61	3.641,42	3.732,46	3.825,77	3.921,41	4.019,45	4.119,94	4.222,93
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.287,55	3.369,74	3.453,99	3.540,34	3.628,84	3.719,57	3.812,55	3.907,87	4.005,57	4.105,70	4.208,35	4.313,56	4.421,39	4.531,93	4.645,23

### V.3.7 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

#### V.3.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,06	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,09	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,84	1.597,81	1.637,76	1.678,70	1.720,67	1.763,68	1.807,78	1.852,97	1.899,29	1.946,78	1.995,45	2.045,33	2.096,47	2.148,88	2.202,60
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,97	1.879,82	1.926,82	1.974,99	2.024,36	2.074,97	2.126,85	2.180,02	2.234,52	2.290,38	2.347,64	2.406,33	2.466,49	2.528,15	2.591,36
Ensino Superior	IV	2.037,73	2.088,67	2.140,89	2.194,41	2.249,27	2.305,50	2.363,14	2.422,22	2.482,77	2.544,84	2.608,46	2.673,68	2.740,52	2.809,03	2.879,26
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.241,50	2.297,54	2.354,98	2.413,85	2.474,20	2.536,05	2.599,45	2.664,44	2.731,05	2.799,33	2.869,31	2.941,04	3.014,57	3.089,93	3.167,18
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.465,65	2.527,29	2.590,48	2.655,24	2.721,62	2.789,66	2.859,40	2.930,88	3.004,16	3.079,26	3.156,24	3.235,15	3.316,03	3.398,93	3.483,90

### V.3.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,82	1.856,09	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.318,00	2.375,95	2.435,35	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,46	2.130,43	2.183,69	2.238,28	2.294,24	2.351,59	2.410,38	2.470,64	2.532,41	2.595,72	2.660,61	2.727,12	2.795,30	2.865,19	2.936,81
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,31	2.506,45	2.569,11	2.633,33	2.699,17	2.766,65	2.835,81	2.906,71	2.979,38	3.053,86	3.130,21	3.208,46	3.288,67	3.370,89	3.455,16
Ensino Superior	IV	2.716,99	2.784,91	2.854,53	2.925,90	2.999,05	3.074,02	3.150,87	3.229,64	3.310,38	3.393,14	3.477,97	3.564,92	3.654,05	3.745,40	3.839,03
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.988,69	3.063,40	3.139,99	3.218,49	3.298,95	3.381,42	3.465,96	3.552,61	3.641,42	3.732,46	3.825,77	3.921,41	4.019,45	4.119,94	4.222,93
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.287,55	3.369,74	3.453,99	3.540,34	3.628,84	3.719,57	3.812,55	3.907,87	4.005,57	4.105,70	4.208,35	4.313,56	4.421,39	4.531,93	4.645,23

### V.3.8 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

#### V.3.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,06	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,09	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,84	1.597,81	1.637,76	1.678,70	1.720,67	1.763,68	1.807,78	1.852,97	1.899,29	1.946,78	1.995,45	2.045,33	2.096,47	2.148,88	2.202,60

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,97	1.879,82	1.926,82	1.974,99	2.024,36	2.074,97	2.126,85	2.180,02	2.234,52	2.290,38	2.347,64	2.406,33	2.466,49	2.528,15	2.591,36
Ensino Superior	IV	2.037,73	2.088,67	2.140,89	2.194,41	2.249,27	2.305,50	2.363,14	2.422,22	2.482,77	2.544,84	2.608,46	2.673,68	2.740,52	2.809,03	2.879,26
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.241,50	2.297,54	2.354,98	2.413,85	2.474,20	2.536,05	2.599,45	2.664,44	2.731,05	2.799,33	2.869,31	2.941,04	3.014,57	3.089,93	3.167,18
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.465,65	2.527,29	2.590,48	2.655,24	2.721,62	2.789,66	2.859,40	2.930,88	3.004,16	3.079,26	3.156,24	3.235,15	3.316,03	3.398,93	3.483,90

#### V.3.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,82	1.856,09	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.318,00	2.375,95	2.435,35	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,46	2.130,43	2.183,69	2.238,28	2.294,24	2.351,59	2.410,38	2.470,64	2.532,41	2.595,72	2.660,61	2.727,12	2.795,30	2.865,19	2.936,81
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,31	2.506,45	2.569,11	2.633,33	2.699,17	2.766,65	2.835,81	2.906,71	2.979,38	3.053,86	3.130,21	3.208,46	3.288,67	3.370,89	3.455,16
Ensino Superior	IV	2.716,99	2.784,91	2.854,53	2.925,90	2.999,05	3.074,02	3.150,87	3.229,64	3.310,38	3.393,14	3.477,97	3.564,92	3.654,05	3.745,40	3.839,03
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.988,69	3.063,40	3.139,99	3.218,49	3.298,95	3.381,42	3.465,96	3.552,61	3.641,42	3.732,46	3.825,77	3.921,41	4.019,45	4.119,94	4.222,93
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.287,55	3.369,74	3.453,99	3.540,34	3.628,84	3.719,57	3.812,55	3.907,87	4.005,57	4.105,70	4.208,35	4.313,56	4.421,39	4.531,93	4.645,23

#### V.3.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

##### V.3.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.013,60	1.038,94	1.064,91	1.091,54	1.118,82	1.146,80	1.175,47	1.204,85	1.234,97	1.265,85	1.297,49	1.329,93	1.363,18	1.397,26	1.432,19
Ensino fundamental	II	1.192,50	1.222,31	1.252,87	1.284,19	1.316,30	1.349,20	1.382,94	1.417,51	1.452,95	1.489,27	1.526,50	1.564,66	1.603,78	1.643,88	1.684,97
Ensino Médio	III	1.324,99	1.358,11	1.392,06	1.426,87	1.462,54	1.499,10	1.536,58	1.574,99	1.614,37	1.654,73	1.696,10	1.738,50	1.781,96	1.826,51	1.872,17

##### V.3.9.2 - Carga horária: 40 horas



NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.351,49	1.385,27	1.419,91	1.455,40	1.491,79	1.529,08	1.567,31	1.606,49	1.646,66	1.687,82	1.730,02	1.773,27	1.817,60	1.863,04	1.909,62
Ensino fundamental	II	1.590,03	1.629,78	1.670,52	1.712,28	1.755,09	1.798,97	1.843,94	1.890,04	1.937,29	1.985,72	2.035,37	2.086,25	2.138,41	2.191,87	2.246,66
Ensino Médio	III	1.766,68	1.810,84	1.856,11	1.902,52	1.950,08	1.998,83	2.048,80	2.100,02	2.152,52	2.206,34	2.261,50	2.318,03	2.375,98	2.435,38	2.496,27

**ANEXO VI**

**(a que se referem os arts. 24 e 26 da Lei nº , de de de 2015)**

**“ANEXO VI**

**(a que se refere o art. 28-A da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

VI. 1 -Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 ALUNOS	DI	4.553,33
1.000 A 1.499 ALUNOS	DII	4.097,99
700 A 999 ALUNOS	DIII	3.892,44
400 A 699 ALUNOS	DIV	3.503,46
150 A 399 ALUNOS	DV	3.201,66
< 150 ALUNOS	DVI	2.910,60

VI. 2 -Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	SE-I	2.276,66
1.000 A 1.499 alunos	SE-II	2.049,00
700 A 999 alunos	SE-III	1.946,22
400 a 699 alunos	SE-IV	1.751,73
150 a 399 alunos	SE-V	1.600,83
< 150 alunos	SE-VI	1.455,30”

**ANEXO VII**

**(a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº , de de de 2015)**

**“ANEXO V**

**(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

<b>Nº DE TURMAS</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
1	291,06
2	582,12
3	873,18
4	1.164,24

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon

<b>Nº DE ALUNOS</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
Até 99	291,06
De 100 a 199	582,12
Igual ou maior que 200	873,18”

**ANEXO VIII**

**(a que se refere o art. 35 da Lei nº , de de de 2015)**

**“ANEXO VII**

**(a que se refere o art. 12-A da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)**

**TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR**

<b>NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
> 1.500 ALUNOS	DI	4.553,33
1.000 A 1.499 ALUNOS	DII	4.097,99
700 A 999 ALUNOS	DIII	3.892,44
400 A 699 ALUNOS	DIV	3.503,46
150 A 399 ALUNOS	DV	3.201,66
< 150 ALUNOS	DVI	2.910,60”

## REDAÇÃO DO VENCIDO

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a remuneração por subsídio, fixada em parcela única, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, bem como para os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 dessa mesma lei.

§ 1º – Em decorrência da extinção da remuneração por subsídio, os servidores de que trata o *caput* passam a ser remunerados, a partir de 1º de junho de 2015, por meio de vencimento, acumulável com as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – Abono Incorporável, de que trata o art. 8º desta lei;
- II – Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, de que trata o art. 12 desta lei;
- III – Adicional por Extensão de Jornada – AEJ –, de que trata o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004;
- IV – Adicional por Exigência Curricular – AEC –, de que trata o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004;
- V – gratificação natalina;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional de insalubridade;
- VIII – adicional de periculosidade;
- IX – adicional noturno;
- X – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI – espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XII – Gratificação Temporária Estratégica – GTE –, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- XIII – abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda à mesma Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- XIV – prêmio por produtividade;
- XV – férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;
- XVI – vantagens pessoais destinadas a assegurar a irredutibilidade remuneratória ou instituídas para cumprimento de decisão judicial.

§ 2º – O vencimento não poderá ser percebido cumulativamente com vantagens diversas das citadas no § 1º, sem prejuízo de outras parcelas que vierem a ser disciplinadas por legislação específica superveniente.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.

§ 4º – Fica assegurada a incorporação da maior média quinquenal das horas de trabalho assumidas, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, quando da aposentadoria.

Art. 2º – Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004, correspondente às cargas horárias previstas no Anexo V desta lei, serão observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único – O piso salarial profissional nacional previsto na lei federal a que se refere o *caput* será assegurado integralmente ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica com carga horária de 24 horas semanais.

Art. 3º – Os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e do Abono Incorporável de que trata o art. 8º serão reajustados por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Parágrafo único – Os reajustes de que trata o *caput* se darão na mesma periodicidade prevista na lei federal a que se refere o *caput*.

Art. 4º – A vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, percebida pelos servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, passa a ter natureza de vencimento.

Art. 5º – A estrutura da carreira de Professor de Educação Básica, a que se refere o item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 6º – Os servidores posicionados em maio de 2015 no nível T1 da carreira de Professor de Educação Básica, constantes no Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010, serão reposicionados no nível I da tabela constante no Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a alteração dada pelo art. 5º desta lei.

§ 1º – O reposicionamento de que trata o *caput* se dará no grau com valor igual ou imediatamente superior ao do subsídio percebido em maio de 2015 e terá efeito a partir de 1º de junho de 2015.



§ 2º – O servidor repositado conforme a regra estabelecida no *caput* e no § 1º que implementar as condições para promoção fará jus a um novo posicionamento no nível I, alcançando o grau com o valor de vencimento igual ou imediatamente superior ao valor a que teria direito caso a promoção fosse concedida na estrutura de carreira vigente até maio de 2015.

§ 3º – O disposto no § 2º terá efeito em 1º de setembro de 2015, caso o servidor já tenha, até essa data, cumprido os requisitos para promoção, ou na data em que o servidor vier a cumprir tais requisitos.

§ 4º – A concessão de progressão na carreira ao servidor repositado nos termos deste artigo é condicionada à comprovação de conclusão de curso superior na modalidade licenciatura plena.

§ 5º – No caso do servidor posicionado no grau P do nível T1 da carreira, será considerada a soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a respectiva vantagem pessoal nominal, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, para efeito de aplicação das regras previstas neste artigo, resultando o posicionamento em:

I – incorporação ao vencimento e consequente extinção da vantagem pessoal, caso o valor de vencimento decorrente do posicionamento seja maior ou igual ao valor da soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a referida vantagem pessoal;

II – dedução, do valor da vantagem pessoal, da diferença entre o valor do vencimento decorrente do posicionamento e o valor do subsídio percebido em maio de 2015, caso o valor de vencimento decorrente do posicionamento seja menor que o valor da soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a referida vantagem pessoal.

§ 6º – O reposicionamento previsto no *caput* estende-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte inciso IX:

“Art. 12 – (...)

IX – para a carreira de Professor de Educação Básica:

a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei;

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em Educação ou em área afim, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível IV, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.”

Art. 8º – Fica concedido Abono Incorporável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.293, de 2004, cujos valores são:

I – os constantes do Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015;

II – os constantes do Anexo III, a partir de 1º de agosto de 2016;

III – os constantes do Anexo IV, a partir de 1º de agosto de 2017.

§ 1º – A percepção do Abono Incorporável por cumprimento de jornada de trabalho semanal inferior ou superior à prevista nos Anexos II a IV da respectiva carreira será proporcional à carga horária do servidor.

§ 2º – O abono não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorpora aos proventos e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 9º – As tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo são:

I – as constantes no item V.1 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de junho de 2015;

II – as constantes no item V.2 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de junho de 2017;

III – as constantes no item V.3 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 1º – As tabelas constantes no item V.2 do Anexo V desta lei refletem a incorporação dos abonos previstos nos incisos I e II do art. 8º, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento visando à manutenção da variação entre os níveis e graus existente nas tabelas vigentes em maio de 2015.

§ 2º – As tabelas constantes no item V.3 do Anexo V desta lei refletem a incorporação do abono previsto no inciso III do art. 8º, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento visando à manutenção da variação entre os níveis e graus existente nas tabelas vigentes em maio de 2015.

§ 3º – Em decorrência da incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º, o abono a que se refere o art. 8º será extinto integralmente em 1º de julho de 2018.

Art. 10 – Os servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que fizerem jus à vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, terão preservado o valor dessa vantagem no ato da incorporação dos abonos prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º desta lei.

Parágrafo único – A vantagem a que se refere o *caput* será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de vencimento estabelecidas no Anexo V desta lei.

Art. 11 – A incorporação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º e o pagamento do Abono Incorporável de que trata o art. 8º estende-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos percentuais e termos da legislação vigente.

Art. 12 – Fica instituído o Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb – para os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, na forma de lei específica.

Parágrafo único – O Adveb será atribuído mensalmente ao servidor a que se refere o *caput* e terá como base de cálculo valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor, a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 13 – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, o seguinte inciso XI:



“Art. 6º – (...)

XI – concessão de Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, nos termos do art. 12 da lei que o instituiu.”

Art. 14 – O *caput* do art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A – O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de agosto de 2015 dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a que se refere esta lei e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de promoção com vigência a partir de 1º de setembro de 2015, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.”

Art. 15 – Fica acrescentado à Lei nº 19.837, de 2011, o seguinte art. 19-C:

“Art. 19-C – A promoção subsequente à que se dará em 1º de setembro de 2015 em decorrência do disposto no art. 19-A desta lei será antecipada para:

I – a partir de janeiro de 2016, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2017 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

II – a partir de janeiro de 2017, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2018 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

III – a partir de janeiro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2019 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

IV – a partir de dezembro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2020 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012.”

Art. 16 – Aplica-se o disposto no art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada pelo art. 14 desta lei, ao servidor inativo ou que se encontre em afastamento preliminar à aposentadoria, desde que tenha cumprido os requisitos para mudança de nível quando em atividade.

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte § 5º:

“Art. 18 – (...)

§ 5º – Não será exigida a certificação para a promoção ao nível III da carreira de Professor de Educação Básica e aos níveis II e III das carreiras de Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela SEE.”

Art. 18 – O art. 21 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – A contagem do prazo para a primeira promoção começa após a entrada em exercício do servidor no cargo efetivo.”

Art. 19 – O disposto no art. 21 da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 18 desta lei, estende-se ao servidor que tiver ingressado na carreira a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto nos arts. 19-A e 19-C da Lei nº 19.837, de 2011.

Art. 20 – O art. 23 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no art. 22 somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.”

Art. 21 – O § 2º do art. 34, o § 3º do art. 35 e o § 1º do art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)

§ 2º – O vencimento do cargo de Professor de Educação Básica a que se refere este artigo será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

(...)

Art. 35 – (...)

§ 3º – Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ –, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

(...)

Art. 36 – (...)

§ 1º – Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC –, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.”

Art. 22 – O *caput* do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, poderá optar:”

Art. 23 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de 24 horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º – O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º, bem como o acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que se refere o § 1º, não se incorporarão à remuneração nem servirão de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.



§ 3º – É assegurado ao servidor inativo apostilado integralmente no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Secretário de Escola optar pelo recebimento integral da remuneração do cargo em que foi apostilado ou pela remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

Art. 24 – O vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, as tabelas de vencimento dos cargos de Diretor de Escola e de Secretário de Escola são as constantes nos itens VI.1 e VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.293, de 2004, acrescentado por esta lei.

Art. 25 – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A – As tabelas de vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26, são as constantes no Anexo VI desta lei.”

Art. 26 – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o Anexo VI, na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 27 – Os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata o art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, ficam reajustados em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, o Anexo V da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta lei.

Art. 28 – O inciso I do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – (...)

I – a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de Diretor de Escola – D-VI –, a que se refere o item VI.1 do Anexo VI desta lei, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;”

Art. 29 – Ficam anistiadas, na forma de regulamento, as ausências ao trabalho dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, em razão de movimento grevista nos anos de 2010 a 2014, ficando garantido que tais ausências:

I – não acarretarão conceitos negativos na avaliação de desempenho do servidor;

II – não serão computadas para o percentual de infrequência, que pode ocasionar a exoneração do servidor em estágio probatório;

III – não representarão dispensa de servidores designados;

IV – não configurarão abandono de cargo, inassiduidade, desídia ou infração disciplinar do servidor, nem ensejarão instauração de processo administrativo;

V – não implicarão a perda do direito às férias-prêmio;

VI – não acarretarão prejuízo na designação, na distribuição de turmas e na contagem de tempo de serviço para aposentadoria e aquisição de férias regulamentares;

VII – não ensejarão aplicação de qualquer tipo de penalidade.

Parágrafo único – A autoridade competente procederá à revisão dos processos administrativos já aplicados e dos que estão em andamento em decorrência dos movimentos de greve.

Art. 30 – O Estado garantirá a alimentação dos servidores da educação que atuam nas escolas estaduais.

Art. 31 – O *caput* do inciso VI do *caput* do art. 2º e o *caput* do art. 12 da Lei nº 18.975, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

VI – Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar: (...)

Art. 12 – Os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas:”

Art. 32 – O art. 7º da Lei nº 19.837, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, estabelecida no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta lei.”

Art. 33 – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 34 – Ficam revogados o inciso I do art. 1º, os incisos I, II e III do art. 2º, os arts. 10 e 13 e os Anexos I, III e IV da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências específicas estabelecidas nos artigos desta lei.



**ANEXO I**

**(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2015)**

**“ANEXO I**

**(a que se referem os arts. 1º, 37, 38 e 42 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

**ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

I.1 - Estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	165.654	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Especialização		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação		III	III-A	II-B	III-C	III-D	III-E	III-F	II-G	III-H	III-I	III-J	III-L	II-M	III-N	III-O	III-P
Mestrado		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Doutorado		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P"

## ANEXO II

(a que se refere o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)

### ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2015

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	100,42	133,90
Assistente da Educação - ASE	-	131,27	175,03
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	131,27	175,03
Assistente Técnico Educacional - ATE	-	131,27	175,03
Analista de Educação Básica - AEB	-	237,50	316,67
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	475,00
Analista Educacional - ANE	-	237,50	316,67
Especialista em Educação Básica - EEB	190,00	-	316,67
Professor de Educação Básica - PEB	190,00	-	-

## ANEXO III

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)

### ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	71,35	95,14



Assistente da Educação - ASE	-	93,27	124,36
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	93,27	124,36
Assistente Técnico Educacional - ATE	-	93,27	124,36
Analista de Educação Básica - AEB	-	168,75	225,00
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	337,50
Analista Educacional - ANE	-	168,75	225,00
Especialista em Educação Básica - EEB	135,00	-	225,00
Professor de Educação Básica - PEB	135,00	-	-

#### ANEXO IV

(a que se refere o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)

#### ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2017

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	72,66	96,88
Assistente da Educação - ASE	-	94,98	126,65
Assistente Técnico de Educação Básica - ATB	-	94,98	126,65
Assistente Técnico Educacional - ATE	-	94,98	126,65
Analista de Educação Básica - AEB	-	171,85	229,13
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	343,70
Analista Educacional - ANE	-	171,85	229,13
Especialista em Educação Básica - EEB	137,48	-	229,13
Professor de Educação Básica - PEB	137,48	-	-

## ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2015)

### Tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo

V.1 – Vigência a partir de 1º junho de 2015

V.1.1 - Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Especialização	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93
Certificação	III	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12
Mestrado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2.736,94
Doutorado	V	2.130,70	2.183,97	2.238,57	2.294,53	2.351,90	2.410,69	2.470,96	2.532,74	2.596,05	2.660,96	2.727,48	2.795,67	2.865,56	2.937,21	3.010,63

V.1.2 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.1.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2.736,94

V.1.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56

V.1.3 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.1.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Superior acumulado com mestrado	III	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Superior acumulado com doutorado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17

#### V.1.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Superior acumulado com mestrado	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior acumulado com doutorado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56

#### V.1.4 - Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

##### Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.638,25	3.729,21	3.822,44	3.918,00	4.015,95	4.116,35	4.219,25	4.324,74	4.432,85	4.543,68	4.657,27	4.773,70	4.893,04	5.015,37	5.140,75
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	4.002,08	4.102,13	4.204,68	4.309,80	4.417,54	4.527,98	4.641,18	4.757,21	4.876,14	4.998,04	5.122,99	5.251,07	5.382,35	5.516,90	5.654,83
Superior acumulado com mestrado	III	4.402,28	4.512,34	4.625,15	4.740,78	4.859,30	4.980,78	5.105,30	5.232,93	5.363,75	5.497,85	5.635,29	5.776,18	5.920,58	6.068,60	6.220,31
Superior acumulado com doutorado	IV	4.842,51	4.963,57	5.087,66	5.214,85	5.345,23	5.478,86	5.615,83	5.756,22	5.900,13	6.047,63	6.198,82	6.353,79	6.512,64	6.675,45	6.842,34

#### V.1.5 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

##### V.1.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Superior acumulado com mestrado	III	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Superior acumulado com doutorado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17

##### V.1.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Superior acumulado com mestrado	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior acumulado com doutorado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56

### V.1.6 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico Educacional

#### V.1.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30

#### V.1.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40

### V.1.7 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

#### V.1.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30

#### V.1.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40

#### V.1.8 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

##### V.1.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30

##### V.1.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40

### V.1.9 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

#### V.1.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	769,17	788,40	808,11	828,31	849,02	870,25	892,00	914,30	937,16	960,59	984,60	1.009,22	1.034,45	1.060,31	1.086,82
Ensino fundamental	II	904,91	927,53	950,72	974,49	998,85	1.023,82	1.049,42	1.075,65	1.102,54	1.130,11	1.158,36	1.187,32	1.217,00	1.247,43	1.278,61
Ensino Médio	III	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69

#### V.1.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.025,57	1.051,21	1.077,49	1.104,42	1.132,03	1.160,34	1.189,34	1.219,08	1.249,55	1.280,79	1.312,81	1.345,63	1.379,27	1.413,76	1.449,10
Ensino fundamental	II	1.206,54	1.236,71	1.267,62	1.299,31	1.331,80	1.365,09	1.399,22	1.434,20	1.470,06	1.506,81	1.544,48	1.583,09	1.622,67	1.663,23	1.704,81
Ensino Médio	III	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24

### V.2 - Vigência a partir de 1º de junho de 2017

#### V.2.1 - Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

##### Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.780,30	1.824,81	1.870,43	1.917,19	1.965,12	2.014,25	2.064,60	2.116,22	2.169,12	2.223,35	2.278,93	2.335,91	2.394,31	2.454,16	2.515,52
Especialização	II	1.958,33	2.007,29	2.057,47	2.108,91	2.161,63	2.215,67	2.271,06	2.327,84	2.386,03	2.445,69	2.506,83	2.569,50	2.633,74	2.699,58	2.767,07
Certificação	III	2.154,16	2.208,02	2.263,22	2.319,80	2.377,79	2.437,24	2.498,17	2.560,62	2.624,64	2.690,25	2.757,51	2.826,45	2.897,11	2.969,54	3.043,78
Mestrado	IV	2.369,58	2.428,82	2.489,54	2.551,78	2.615,57	2.680,96	2.747,99	2.816,69	2.887,10	2.959,28	3.033,26	3.109,09	3.186,82	3.266,49	3.348,15
Doutorado	V	2.606,54	2.671,70	2.738,49	2.806,96	2.877,13	2.949,06	3.022,78	3.098,35	3.175,81	3.255,21	3.336,59	3.420,00	3.505,50	3.593,14	3.682,97

## V.2.2 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

### V.2.2.1- Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.780,30	1.824,81	1.870,43	1.917,19	1.965,12	2.014,25	2.064,60	2.116,22	2.169,12	2.223,35	2.278,93	2.335,91	2.394,31	2.454,16	2.515,52
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	1.958,33	2.007,29	2.057,47	2.108,91	2.161,63	2.215,67	2.271,06	2.327,84	2.386,03	2.445,69	2.506,83	2.569,50	2.633,74	2.699,58	2.767,07
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.154,16	2.208,02	2.263,22	2.319,80	2.377,79	2.437,24	2.498,17	2.560,62	2.624,64	2.690,25	2.757,51	2.826,45	2.897,11	2.969,54	3.043,78
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.369,58	2.428,82	2.489,54	2.551,78	2.615,57	2.680,96	2.747,99	2.816,69	2.887,10	2.959,28	3.033,26	3.109,09	3.186,82	3.266,49	3.348,15

### V.2.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26

## V.2.3 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

### V.2.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.225,38	2.281,01	2.338,03	2.396,49	2.456,40	2.517,81	2.580,75	2.645,27	2.711,40	2.779,19	2.848,67	2.919,88	2.992,88	3.067,70	3.144,40
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.447,91	2.509,11	2.571,84	2.636,13	2.702,04	2.769,59	2.838,83	2.909,80	2.982,54	3.057,11	3.133,53	3.211,87	3.292,17	3.374,47	3.458,84
Superior acumulado com mestrado	III	2.692,70	2.760,02	2.829,02	2.899,75	2.972,24	3.046,55	3.122,71	3.200,78	3.280,80	3.362,82	3.446,89	3.533,06	3.621,39	3.711,92	3.804,72
Superior acumulado com doutorado	IV	2.961,97	3.036,02	3.111,92	3.189,72	3.269,47	3.351,20	3.434,98	3.520,86	3.608,88	3.699,10	3.791,58	3.886,37	3.983,53	4.083,11	4.185,19

### V.2.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Superior acumulado com mestrado	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior acumulado com doutorado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26

#### V.2.4 - Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	4.450,75	4.562,02	4.676,07	4.792,97	4.912,80	5.035,62	5.161,51	5.290,54	5.422,81	5.558,38	5.697,34	5.839,77	5.985,76	6.135,41	6.288,79
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	4.895,83	5.018,22	5.143,68	5.272,27	5.404,07	5.539,18	5.677,66	5.819,60	5.965,09	6.114,21	6.267,07	6.423,75	6.584,34	6.748,95	6.917,67
Superior acumulado com mestrado	III	5.385,41	5.520,04	5.658,04	5.799,49	5.944,48	6.093,09	6.245,42	6.401,56	6.561,60	6.725,64	6.893,78	7.066,12	7.242,77	7.423,84	7.609,44
Superior acumulado com doutorado	IV	5.923,95	6.072,05	6.223,85	6.379,44	6.538,93	6.702,40	6.869,96	7.041,71	7.217,76	7.398,20	7.583,15	7.772,73	7.967,05	8.166,23	8.370,38

#### V.2.5 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.2.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.225,38	2.281,01	2.338,03	2.396,49	2.456,40	2.517,81	2.580,75	2.645,27	2.711,40	2.779,19	2.848,67	2.919,88	2.992,88	3.067,70	3.144,40
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.447,91	2.509,11	2.571,84	2.636,13	2.702,04	2.769,59	2.838,83	2.909,80	2.982,54	3.057,11	3.133,53	3.211,87	3.292,17	3.374,47	3.458,84
Superior acumulado com mestrado	III	2.692,70	2.760,02	2.829,02	2.899,75	2.972,24	3.046,55	3.122,71	3.200,78	3.280,80	3.362,82	3.446,89	3.533,06	3.621,39	3.711,92	3.804,72
Superior acumulado com doutorado	IV	2.961,97	3.036,02	3.111,92	3.189,72	3.269,47	3.351,20	3.434,98	3.520,86	3.608,88	3.699,10	3.791,58	3.886,37	3.983,53	4.083,11	4.185,19

V.2.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Superior acumulado com mestrado	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Superior acumulado com doutorado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26

#### V.2.6 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico Educacional

V.2.6.1 - Carga horária: 30 horas



NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,57	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,95
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,05	1.483,22	1.520,30	1.558,31	1.597,27	1.637,20	1.678,13	1.720,08	1.763,09	1.807,16	1.852,34	1.898,65	1.946,12	1.994,77	2.044,64
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,41	1.744,97	1.788,60	1.833,31	1.879,14	1.926,12	1.974,27	2.023,63	2.074,22	2.126,08	2.179,23	2.233,71	2.289,55	2.346,79	2.405,46
Ensino Superior	IV	1.891,57	1.938,86	1.987,33	2.037,01	2.087,94	2.140,14	2.193,64	2.248,48	2.304,69	2.362,31	2.421,37	2.481,90	2.543,95	2.607,55	2.672,74
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.080,72	2.132,74	2.186,06	2.240,71	2.296,73	2.354,15	2.413,00	2.473,33	2.535,16	2.598,54	2.663,50	2.730,09	2.798,34	2.868,30	2.940,01

#### V.2.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,02	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,89	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,33	2.151,82	2.205,61	2.260,75	2.317,27
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,39	1.977,63	2.027,07	2.077,75	2.129,69	2.182,93	2.237,51	2.293,44	2.350,78	2.409,55	2.469,79	2.531,53	2.594,82	2.659,69	2.726,18
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.269,88	2.326,63	2.384,79	2.444,41	2.505,52	2.568,16	2.632,37	2.698,18	2.765,63	2.834,77	2.905,64	2.978,28	3.052,74	3.129,06	3.207,28
Ensino Superior	IV	2.522,09	2.585,14	2.649,77	2.716,02	2.783,92	2.853,51	2.924,85	2.997,97	3.072,92	3.149,74	3.228,49	3.309,20	3.391,93	3.476,73	3.563,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.774,30	2.843,66	2.914,75	2.987,62	3.062,31	3.138,86	3.217,34	3.297,77	3.380,21	3.464,72	3.551,34	3.640,12	3.731,12	3.824,40	3.920,01

#### V.2.7 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

##### V.2.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,57	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,95
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,05	1.483,22	1.520,30	1.558,31	1.597,27	1.637,20	1.678,13	1.720,08	1.763,09	1.807,16	1.852,34	1.898,65	1.946,12	1.994,77	2.044,64
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,41	1.744,97	1.788,60	1.833,31	1.879,14	1.926,12	1.974,27	2.023,63	2.074,22	2.126,08	2.179,23	2.233,71	2.289,55	2.346,79	2.405,46
Ensino Superior	IV	1.891,57	1.938,86	1.987,33	2.037,01	2.087,94	2.140,14	2.193,64	2.248,48	2.304,69	2.362,31	2.421,37	2.481,90	2.543,95	2.607,55	2.672,74
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.080,72	2.132,74	2.186,06	2.240,71	2.296,73	2.354,15	2.413,00	2.473,33	2.535,16	2.598,54	2.663,50	2.730,09	2.798,34	2.868,30	2.940,01

##### V.2.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,02	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,89	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,33	2.151,82	2.205,61	2.260,75	2.317,27
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,40	1.977,64	2.027,08	2.077,76	2.129,70	2.182,94	2.237,52	2.293,46	2.350,79	2.409,56	2.469,80	2.531,55	2.594,83	2.659,70	2.726,20
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.269,89	2.326,63	2.384,80	2.444,42	2.505,53	2.568,17	2.632,37	2.698,18	2.765,64	2.834,78	2.905,65	2.978,29	3.052,75	3.129,06	3.207,29
Ensino Superior	IV	2.522,10	2.585,15	2.649,78	2.716,02	2.783,92	2.853,52	2.924,86	2.997,98	3.072,93	3.149,75	3.228,50	3.309,21	3.391,94	3.476,74	3.563,66
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.774,31	2.843,66	2.914,76	2.987,62	3.062,32	3.138,87	3.217,35	3.297,78	3.380,22	3.464,73	3.551,35	3.640,13	3.731,13	3.824,41	3.920,02

## V.2.8 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

### V.2.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,57	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,95
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,09	1.483,27	1.520,35	1.558,36	1.597,32	1.637,25	1.678,18	1.720,14	1.763,14	1.807,22	1.852,40	1.898,71	1.946,18	1.994,83	2.044,70
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,50	1.745,07	1.788,69	1.833,41	1.879,25	1.926,23	1.974,38	2.023,74	2.074,34	2.126,19	2.179,35	2.233,83	2.289,68	2.346,92	2.405,59
Ensino Superior	IV	1.891,65	1.938,94	1.987,42	2.037,10	2.088,03	2.140,23	2.193,74	2.248,58	2.304,80	2.362,41	2.421,48	2.482,01	2.544,06	2.607,66	2.672,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.080,82	2.132,84	2.186,16	2.240,81	2.296,83	2.354,25	2.413,11	2.473,44	2.535,27	2.598,66	2.663,62	2.730,21	2.798,47	2.868,43	2.940,14

### V.2.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,02	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,89	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,33	2.151,82	2.205,61	2.260,75	2.317,27
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,46	1.977,69	2.027,14	2.077,81	2.129,76	2.183,00	2.237,58	2.293,52	2.350,86	2.409,63	2.469,87	2.531,61	2.594,90	2.659,78	2.726,27
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.270,01	2.326,76	2.384,92	2.444,55	2.505,66	2.568,30	2.632,51	2.698,32	2.765,78	2.834,93	2.905,80	2.978,44	3.052,90	3.129,23	3.207,46
Ensino Superior	IV	2.522,20	2.585,26	2.649,89	2.716,14	2.784,04	2.853,64	2.924,98	2.998,11	3.073,06	3.149,89	3.228,63	3.309,35	3.392,08	3.476,88	3.563,81
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.774,42	2.843,78	2.914,88	2.987,75	3.062,44	3.139,01	3.217,48	3.297,92	3.380,37	3.464,87	3.551,50	3.640,28	3.731,29	3.824,57	3.920,19

## V.2.9 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

### V.2.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	940,94	964,46	988,58	1.013,29	1.038,62	1.064,59	1.091,20	1.118,48	1.146,44	1.175,11	1.204,48	1.234,60	1.265,46	1.297,10	1.329,52
Ensino fundamental	II	1.107,02	1.134,69	1.163,06	1.192,14	1.221,94	1.252,49	1.283,80	1.315,89	1.348,79	1.382,51	1.417,07	1.452,50	1.488,81	1.526,03	1.564,18
Ensino Médio	III	1.230,01	1.260,76	1.292,27	1.324,58	1.357,70	1.391,64	1.426,43	1.462,09	1.498,64	1.536,11	1.574,51	1.613,87	1.654,22	1.695,58	1.737,97

### V.2.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.254,61	1.285,97	1.318,12	1.351,08	1.384,85	1.419,47	1.454,96	1.491,33	1.528,62	1.566,83	1.606,00	1.646,15	1.687,31	1.729,49	1.772,73
Ensino fundamental	II	1.476,05	1.512,95	1.550,77	1.589,54	1.629,28	1.670,01	1.711,76	1.754,55	1.798,42	1.843,38	1.889,46	1.936,70	1.985,12	2.034,75	2.085,61
Ensino Médio	III	1.640,03	1.681,04	1.723,06	1.766,14	1.810,29	1.855,55	1.901,94	1.949,49	1.998,22	2.048,18	2.099,38	2.151,87	2.205,66	2.260,81	2.317,33

### V.3 – Vigência a partir de 1º de julho de 2018

#### V.3.1 - Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

##### Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.917,78	1.965,72	2.014,87	2.065,24	2.116,87	2.169,79	2.224,04	2.279,64	2.336,63	2.395,04	2.454,92	2.516,29	2.579,20	2.643,68	2.709,77
Especialização	II	2.109,56	2.162,30	2.216,35	2.271,76	2.328,56	2.386,77	2.446,44	2.507,60	2.570,29	2.634,55	2.700,41	2.767,92	2.837,12	2.908,05	2.980,75
Certificação	III	2.320,51	2.378,53	2.437,99	2.498,94	2.561,41	2.625,45	2.691,08	2.758,36	2.827,32	2.898,00	2.970,45	3.044,72	3.120,83	3.198,85	3.278,83
Mestrado	IV	2.552,57	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50	3.349,19	3.432,92	3.518,74	3.606,71
Doutorado	V	2.807,82	2.878,02	2.949,97	3.023,72	3.099,31	3.176,79	3.256,21	3.337,62	3.421,06	3.506,58	3.594,25	3.684,11	3.776,21	3.870,61	3.967,38

#### V.3.2 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

##### V.3.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.917,78	1.965,72	2.014,87	2.065,24	2.116,87	2.169,79	2.224,04	2.279,64	2.336,63	2.395,04	2.454,92	2.516,29	2.579,20	2.643,68	2.709,77
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.109,56	2.162,30	2.216,35	2.271,76	2.328,56	2.386,77	2.446,44	2.507,60	2.570,29	2.634,55	2.700,41	2.767,92	2.837,12	2.908,05	2.980,75
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.320,51	2.378,53	2.437,99	2.498,94	2.561,41	2.625,45	2.691,08	2.758,36	2.827,32	2.898,00	2.970,45	3.044,72	3.120,83	3.198,85	3.278,83
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.552,57	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50	3.349,19	3.432,92	3.518,74	3.606,71

##### V.3.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18

### V.3.3 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

#### V.3.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.397,23	2.457,16	2.518,58	2.581,55	2.646,09	2.712,24	2.780,05	2.849,55	2.920,79	2.993,81	3.068,65	3.145,37	3.224,00	3.304,60	3.387,22
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.636,95	2.702,87	2.770,44	2.839,70	2.910,70	2.983,46	3.058,05	3.134,50	3.212,86	3.293,19	3.375,52	3.459,90	3.546,40	3.635,06	3.725,94
Superior acumulado com mestrado	III	2.900,64	2.973,16	3.047,49	3.123,67	3.201,77	3.281,81	3.363,86	3.447,95	3.534,15	3.622,50	3.713,07	3.805,89	3.901,04	3.998,57	4.098,53
Superior acumulado com doutorado	IV	3.190,71	3.270,47	3.352,24	3.436,04	3.521,94	3.609,99	3.700,24	3.792,75	3.887,57	3.984,76	4.084,37	4.186,48	4.291,15	4.398,42	4.508,38

#### V.3.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Superior acumulado com mestrado	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Superior acumulado com doutorado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18

### V.3.4 - Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

#### Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	4.794,45	4.914,31	5.037,17	5.163,10	5.292,18	5.424,48	5.560,09	5.699,09	5.841,57	5.987,61	6.137,30	6.290,73	6.448,00	6.609,20	6.774,43
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	5.273,90	5.405,74	5.540,89	5.679,41	5.821,39	5.966,93	6.116,10	6.269,00	6.425,73	6.586,37	6.751,03	6.919,81	7.092,80	7.270,12	7.451,88

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior acumulado com mestrado	III	5.801,28	5.946,32	6.094,97	6.247,35	6.403,53	6.563,62	6.727,71	6.895,90	7.068,30	7.245,01	7.426,13	7.611,79	7.802,08	7.997,13	8.197,06
Superior acumulado com doutorado	IV	6.381,41	6.540,95	6.704,47	6.872,08	7.043,89	7.219,98	7.400,48	7.585,49	7.775,13	7.969,51	8.168,75	8.372,97	8.582,29	8.796,85	9.016,77

### V.3.5 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

#### V.3.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.397,23	2.457,16	2.518,58	2.581,55	2.646,09	2.712,24	2.780,05	2.849,55	2.920,79	2.993,81	3.068,65	3.145,37	3.224,00	3.304,60	3.387,22
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.636,95	2.702,87	2.770,44	2.839,70	2.910,70	2.983,46	3.058,05	3.134,50	3.212,86	3.293,19	3.375,52	3.459,90	3.546,40	3.635,06	3.725,94
Superior acumulado com mestrado	III	2.900,64	2.973,16	3.047,49	3.123,67	3.201,77	3.281,81	3.363,86	3.447,95	3.534,15	3.622,50	3.713,07	3.805,89	3.901,04	3.998,57	4.098,53
Superior acumulado com doutorado	IV	3.190,71	3.270,47	3.352,24	3.436,04	3.521,94	3.609,99	3.700,24	3.792,75	3.887,57	3.984,76	4.084,37	4.186,48	4.291,15	4.398,42	4.508,38

#### V.3.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Superior acumulado com mestrado	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Superior acumulado com doutorado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18

### V.3.6 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico Educacional

#### V.3.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,05	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,08	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,79	1.597,76	1.637,70	1.678,64	1.720,61	1.763,62	1.807,71	1.852,91	1.899,23	1.946,71	1.995,38	2.045,26	2.096,39	2.148,80	2.202,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,87	1.879,72	1.926,71	1.974,88	2.024,25	2.074,86	2.126,73	2.179,90	2.234,39	2.290,25	2.347,51	2.406,20	2.466,35	2.528,01	2.591,21
Ensino Superior	IV	2.037,63	2.088,57	2.140,79	2.194,31	2.249,17	2.305,40	2.363,03	2.422,11	2.482,66	2.544,73	2.608,34	2.673,55	2.740,39	2.808,90	2.879,12
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.241,40	2.297,43	2.354,87	2.413,74	2.474,08	2.535,94	2.599,33	2.664,32	2.730,93	2.799,20	2.869,18	2.940,91	3.014,43	3.089,79	3.167,04

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
ou <i>stricto sensu</i>																

### V.3.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,81	1.856,08	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.317,99	2.375,94	2.435,34	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,40	2.130,36	2.183,62	2.238,21	2.294,17	2.351,52	2.410,31	2.470,57	2.532,33	2.595,64	2.660,53	2.727,05	2.795,22	2.865,10	2.936,73
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,18	2.506,31	2.568,97	2.633,19	2.699,02	2.766,50	2.835,66	2.906,55	2.979,22	3.053,70	3.130,04	3.208,29	3.288,50	3.370,71	3.454,98
Ensino Superior	IV	2.716,87	2.784,79	2.854,41	2.925,77	2.998,91	3.073,89	3.150,73	3.229,50	3.310,24	3.393,00	3.477,82	3.564,77	3.653,89	3.745,23	3.838,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.988,55	3.063,27	3.139,85	3.218,35	3.298,81	3.381,28	3.465,81	3.552,45	3.641,26	3.732,30	3.825,60	3.921,24	4.019,27	4.119,76	4.222,75

### V.3.7 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

#### V.3.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,05	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,08	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,79	1.597,76	1.637,70	1.678,64	1.720,61	1.763,62	1.807,71	1.852,91	1.899,23	1.946,71	1.995,38	2.045,26	2.096,39	2.148,80	2.202,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,87	1.879,72	1.926,71	1.974,88	2.024,25	2.074,86	2.126,73	2.179,90	2.234,39	2.290,25	2.347,51	2.406,20	2.466,35	2.528,01	2.591,21
Ensino Superior	IV	2.037,63	2.088,57	2.140,79	2.194,31	2.249,17	2.305,40	2.363,03	2.422,11	2.482,66	2.544,73	2.608,34	2.673,55	2.740,39	2.808,90	2.879,12
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.241,40	2.297,43	2.354,87	2.413,74	2.474,08	2.535,94	2.599,33	2.664,32	2.730,93	2.799,20	2.869,18	2.940,91	3.014,43	3.089,79	3.167,04

#### V.3.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,81	1.856,08	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.317,99	2.375,94	2.435,34	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,40	2.130,36	2.183,62	2.238,21	2.294,17	2.351,52	2.410,31	2.470,57	2.532,33	2.595,64	2.660,53	2.727,05	2.795,22	2.865,10	2.936,73
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,18	2.506,31	2.568,97	2.633,19	2.699,02	2.766,50	2.835,66	2.906,55	2.979,22	3.053,70	3.130,04	3.208,29	3.288,50	3.370,71	3.454,98
Ensino Superior	IV	2.716,87	2.784,79	2.854,41	2.925,77	2.998,91	3.073,89	3.150,73	3.229,50	3.310,24	3.393,00	3.477,82	3.564,77	3.653,89	3.745,23	3.838,86

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.988,55	3.063,27	3.139,85	3.218,35	3.298,81	3.381,28	3.465,81	3.552,45	3.641,26	3.732,30	3.825,60	3.921,24	4.019,27	4.119,76	4.222,75

### V.3.8 - Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

#### V.3.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,05	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,08	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,84	1.597,81	1.637,75	1.678,70	1.720,66	1.763,68	1.807,77	1.852,97	1.899,29	1.946,77	1.995,44	2.045,33	2.096,46	2.148,87	2.202,60
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,92	1.879,77	1.926,76	1.974,93	2.024,31	2.074,91	2.126,79	2.179,96	2.234,46	2.290,32	2.347,57	2.406,26	2.466,42	2.528,08	2.591,28
Ensino Superior	IV	2.037,67	2.088,61	2.140,83	2.194,35	2.249,21	2.305,44	2.363,07	2.422,15	2.482,70	2.544,77	2.608,39	2.673,60	2.740,44	2.808,95	2.879,17
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.241,44	2.297,47	2.354,91	2.413,78	2.474,13	2.535,98	2.599,38	2.664,36	2.730,97	2.799,25	2.869,23	2.940,96	3.014,48	3.089,85	3.167,09

#### V.3.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,81	1.856,08	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.317,99	2.375,94	2.435,34	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,46	2.130,42	2.183,68	2.238,27	2.294,23	2.351,59	2.410,38	2.470,64	2.532,40	2.595,71	2.660,60	2.727,12	2.795,30	2.865,18	2.936,81
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,25	2.506,38	2.569,04	2.633,26	2.699,10	2.766,57	2.835,74	2.906,63	2.979,30	3.053,78	3.130,12	3.208,38	3.288,59	3.370,80	3.455,07
Ensino Superior	IV	2.716,91	2.784,84	2.854,46	2.925,82	2.998,96	3.073,94	3.150,79	3.229,56	3.310,30	3.393,05	3.477,88	3.564,83	3.653,95	3.745,30	3.838,93
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.988,61	3.063,32	3.139,90	3.218,40	3.298,86	3.381,33	3.465,87	3.552,51	3.641,33	3.732,36	3.825,67	3.921,31	4.019,34	4.119,83	4.222,82

### V.3.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

#### V.3.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.013,60	1.038,94	1.064,91	1.091,54	1.118,82	1.146,80	1.175,47	1.204,85	1.234,97	1.265,85	1.297,49	1.329,93	1.363,18	1.397,26	1.432,19
Ensino fundamental	II	1.192,50	1.222,31	1.252,87	1.284,19	1.316,30	1.349,20	1.382,94	1.417,51	1.452,95	1.489,27	1.526,50	1.564,66	1.603,78	1.643,88	1.684,97
Ensino Médio	III	1.324,99	1.358,11	1.392,06	1.426,87	1.462,54	1.499,10	1.536,58	1.574,99	1.614,37	1.654,73	1.696,10	1.738,50	1.781,96	1.826,51	1.872,17

#### V.3.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.351,49	1.385,27	1.419,91	1.455,40	1.491,79	1.529,08	1.567,31	1.606,49	1.646,66	1.687,82	1.730,02	1.773,27	1.817,60	1.863,04	1.909,62
Ensino fundamental	II	1.590,03	1.629,78	1.670,52	1.712,28	1.755,09	1.798,97	1.843,94	1.890,04	1.937,29	1.985,72	2.035,37	2.086,25	2.138,41	2.191,87	2.246,66
Ensino Médio	III	1.766,68	1.810,84	1.856,11	1.902,52	1.950,08	1.998,83	2.048,80	2.100,02	2.152,52	2.206,34	2.261,50	2.318,03	2.375,98	2.435,38	2.496,27



**ANEXO VI**

(a que se referem os arts. 24 e 26 da Lei nº , de de de 2015)

**“ANEXO VI****(a que se refere o art. 28-A da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

VI. 1 -Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola

<b>NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
> 1.500 alunos	D-I	4.553,33
1.000 A 1.499 alunos	D-II	4,097,99
700 A 999 alunos	D-III	3.892,44
400 a 699 alunos	D-IV	3.503,46
150 a 399 alunos	D-V	3.201,66
< 150 alunos	D-VI	2.910,60

VI. 2 -Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola

<b>NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
> 1.500 alunos	SE-I	2.276,66
1.000 A 1.499 alunos	SE-II	2.049,00
700 A 999 alunos	SE-III	1.946,22
400 a 699 alunos	SE-IV	1.751,73
150 a 399 alunos	SE-V	1.600,83
< 150 alunos	SE-VI	1.455,30”

**ANEXO VII****(a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº , de de de 2015)****“ANEXO V****(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

<b>Nº DE TURMAS</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
1	291,06
2	582,12
3	873,18
4	1.164,24

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon

<b>Nº DE ALUNOS</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
Até 99	291,06
De 100 a 199	582,12
Igual ou maior que 200	873,18”

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.660/2015****Comissão de Administração Pública  
Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.



A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria, bem como as Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, o projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 840 e 1.760/2015. Nos termos regimentais, compete a esta comissão igualmente pronunciar-se sobre a matéria de que tratam as proposições anexadas.

Por fim, cabe informar que a proposição tramita em regime de urgência.

#### **Fundamentação**

Pretende, a proposta em análise, conferir a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009: “no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano nas áreas da saúde e da educação, por até cinco anos na área da segurança pública e por até três anos nas áreas da defesa social, da vigilância e do meio ambiente;”. De acordo com a regra atual, a prorrogação é de até um ano nas áreas de saúde e educação e de até três anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

A proposição justifica-se pela necessidade temporária de contratação em face da ausência de candidatos aprovados em concurso público e aptos à nomeação para os cargos de agente socioeducativo e agente penitenciário no Estado. A situação é excepcional, e a não prorrogação dos contratos em vigor, segundo demonstrado ao longo da tramitação da matéria, pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, de modo a acarretar perigo à segurança pública. Releva dizer, ademais, que a prorrogação se dará sem prejuízo da realização do concurso público, atualmente com previsão para provimento de mais de 3.000 cargos de agente de segurança e 820 de agente penitenciário.

Por meio da Mensagem nº 27/2015, o governador do Estado encaminhou substitutivo ao projeto, com o fito de adequar os prazos de prorrogação dos contratos temporários em virtude de erro formal verificado no texto apresentado. Especificamente, tratou das funções atinentes à defesa social. Por não se verificar inconsistência no texto do substitutivo, acatou-se a proposta em referência.

Do ponto de vista meritório, cabe reiterar que o aumento dos prazos se situa dentro de limites razoáveis, os quais não descaracterizam a natureza temporária das contratações. Portanto, a proposta é boa e merece aprovação.

Uma vez que as matérias de que tratam as proposições anexas cuidam de conteúdo análogo, aplicamos as análises ora empreendidas ao conteúdo que tais projetos veiculam.

#### **Conclusão**

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Sargento Rodrigues – Agostinho Patrus Filho – Tiago Ulisses.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.660/2015**

#### **Redação do Vencido**

Altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Art. 1º - O inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

§ 1º - (...)

III - no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano nas áreas da saúde e da educação, por até cinco anos na área da defesa social, e por até três anos nas áreas da segurança pública, da vigilância e do meio ambiente;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 15/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes**

nomeando Jose Miguel de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Gilberto Abramo**

exonerando, a partir de 17/6/2015, Anderson Alves de Almeida Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando, a partir de 17/6/2015, Rosilene Moreira Gomes Rosa do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Tiago Ulisses**

exonerando, a partir de 17/6/2015, Ilza Mesquita de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.



Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Vanessa Loyola Rodrigues para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Miriam Fatima de Souza para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

exonerando Mauro Barreto Melo do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo:

nomeando Ana Pascoal dos Anjos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2015**

##### **NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 56/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 2/7/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento e a instalação de cortinas e trilhos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2015**

##### **NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 55/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 1º/7/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento de lanches.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2015**

##### **NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 64/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 30/6/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento de rodapé em madeira maciça.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



**ERRATA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.972/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/6/2015, na pág. 7, no art. 1º e na Justificação, onde se lê:  
“26 de setembro”, leia-se:  
“27 de setembro”.